

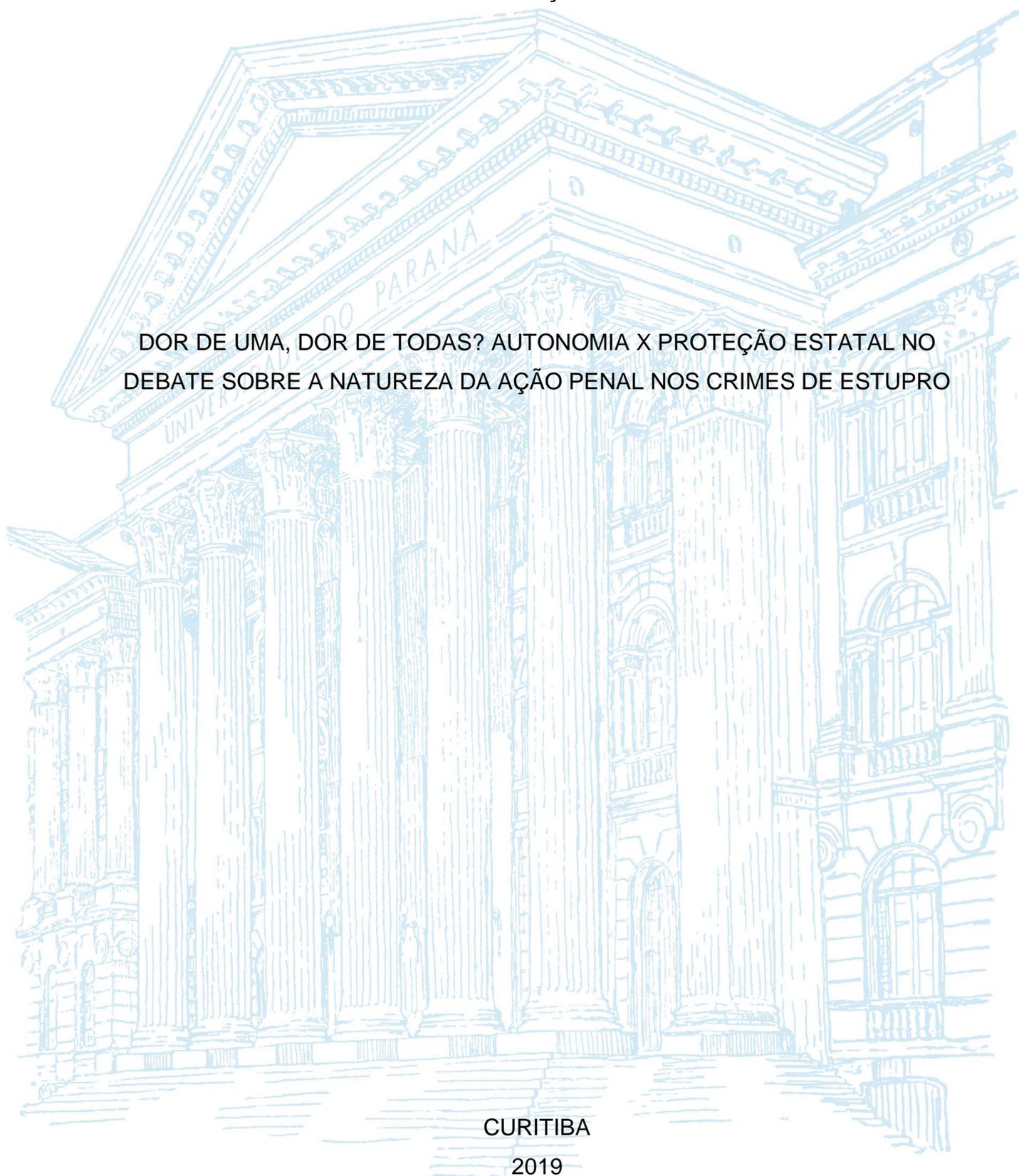
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VANESSA FOGAÇA PRATEANO

DOR DE UMA, DOR DE TODAS? AUTONOMIA X PROTEÇÃO ESTATAL NO
DEBATE SOBRE A NATUREZA DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES DE ESTUPRO

CURITIBA

2019



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VANESSA FOGAÇA PRATEANO

DOR DE UMA, DOR DE TODAS? AUTONOMIA X PROTEÇÃO ESTATAL NO
DEBATE SOBRE A NATUREZA DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES DE ESTUPRO

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em Direito, Curso
de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Priscilla Placha Sá.

CURITIBA

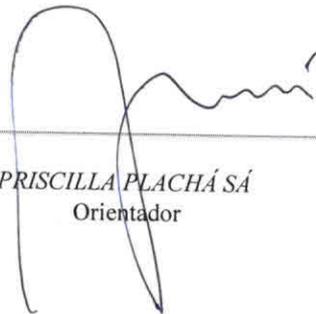
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

VANESSA FOGACA PRATEANO

DOR DE UMA, DOR DE TODAS? AUTONOMIA X PROTEÇÃO ESTATAL NO DEBATE SOBRE A NATUREZA DA AÇÃO PENAL NO PROCESSAMENTO DOS CRIMES DE ESTUPRO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



PRISCILLA PLACHÁ SÁ
Orientador

Coorientador



KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO
Primeiro Membro



VICTOR SUGAMOSTO ROMFELD
Segundo Membro



Ministério da Educação e do Desporto
Universidade Federal do Paraná
FACULDADE DE DIREITO

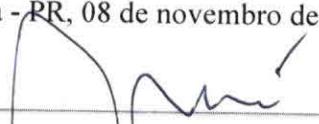
Ata da reunião da Comissão Julgadora da Monografia (Trabalho Final de Curso) do Acadêmico(a) **VANESSA FOGACA PRATEANO**

Aos oito dias do mês de novembro do ano de 2019, às 08:30 horas, nas dependências do Setor de Ciências Jurídicas, reuniu-se a Comissão Julgadora da Monografia apresentada pelo(a) Acadêmico(a) VANESSA FOGACA PRATEANO, sobre o tema, "DOR DE UMA, DOR DE TODAS? AUTONOMIA X PROTEÇÃO ESTATAL NO DEBATE SOBRE A NATUREZA DA AÇÃO PENAL NO PROCESSAMENTO DOS CRIMES DE ESTUPRO". A Comissão constituída pelos Senhores Professores, PRISCILLA PLACHÁ SÁ (Orientador), (Coorientador), KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO e VICTOR SUGAMOSTO ROMFELD, atribuiu as seguintes notas respectivamente: 10,0, 10,0, e 10,0; perfazendo a média igual a 10,0.

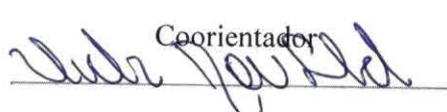
Obs.

Com lauro e com recomendação de publicação.

Curitiba - PR, 08 de novembro de 2019.


 PRISCILLA PLACHÁ SÁ
 Orientador

 KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO
 1º Membro


 Coorientador
 VICTOR SUGAMOSTO ROMFELD
 2º Membro

*À minha mãe, Edi Mara, e à minha avó, Maria Benedita.
A todas as mulheres, vivas e que já partiram.
O fio que nos une é certamente maior do que qualquer época,
lugar ou dissidência.
Em especial, às mulheres que sofreram o crime de estupro,
cada qual com sua história, cada qual com suas escolhas, cada
qual com seu ideal de justiça.
A elas, com quem me identifico, meu respeito, apoio e
solidariedade.*

*(Nas confusas redes do seu pensamento
Prendem-se obscuras medusas)*

*Ela é medusa
A vítima que toda a gente acusa
E de quem a vida abusa
Ela é Medusa e recua e recusa
E resiste, ele insiste e arranca-lhe a blusa e usa-a
Escusa, ela acua, sozinha na rua
Seminua
Semi-sua
Semi-morta!
Porque mais ninguém se importa!
Ela é Medusa
O corpo pra que toda a gente aponta
Que posta, não gosta
Faz troça, desmonta
Comenta, ali exposta na montra
De fita métrica pronta
Examina-se a carne
E critica-se a coisa
O resto não conta
É uma sombra*

(Uma medusa em vez de coração)

*Por cada vítima acusada
E transformada em monstro
Em cada casa, cada caso
Cada cara e cada corpo
Em mais um dedo apontado ao outro
Cresce a ira da Medusa que me vês no rosto*

*Em cima da ponte está a tua irmã desaparecida
Em interação com aqueles instintos suicidas
Abatida na depressão duma história nunca esquecida
Vencida por um trauma de uma violação aos 15
Em cima da ponte está a mulher que bombardeiam
Por usar a liberdade sexual tão proclamada
Degolada por tantas ofensas que vocês fraseiam
Exterminada pelo nojo daqueles que a rodeiam
Em cima da ponte está Maria Conceição
Vítima de uma relação e de um amor tirano
Marcada pela opressão e traumatismos cranianos
Golpeada por quase 20 anos de agressão doméstica
Em cima da ponte está a tua vizinha acanhada
Há muito aniquilada por esperanças que se esfumam
Há muito rebaixada por vexames que se avolumam
Embaraçada pelo próprio corpo que todos repugnam
Em cima da ponte*

*(Nas confusas redes do seu pensamento
Prendem-se obscuras medusas)*

*Por cada vítima acusada
E transformada em monstro
Em cada casa, cada caso
Cada cara e cada corpo
Em mais um dedo apontado ao outro
Cresce a ira da Medusa que me vês no rosto*

*Ela é Medusa
A miúda de que toda a gente fala
Na rua, na sala de aula, e à baila
Vem ela, a cadela, a perdida, sem trela
Vadia, cautela com ela
Que é livre, e vive
A vida dela*

*Como se atreve?
Aquela*

*Ela é Medusa
Aquela de que mais ninguém tem pena
Que apanha, sem queixa, que deixa e aguenta
Aquela que pensa que o amor é pra sempre
E na crença, sofre em silêncio
Só
Completamente só
Esconde a nódoa negra com o pó*

*Por cada vítima acusada
E transformada em monstro
Em cada casa, cada caso
Cada cara e cada corpo
Em mais um dedo apontado ao outro
Cresce a ira da Medusa que me vês no rosto*

*É a minha ira, a nossa ira, a ira
A minha ira, a nossa ira, a ira*

*É a minha ira, a nossa ira, a ira
(Uma medusa em vez de coração)
A minha ira, a nossa ira, a ira
(Uma medusa em vez de coração)*

CAPICUA - Medusa

AGRADECIMENTOS

À minha família

Ao meu grande amor e companheiro, **Alceu Dal Bosco Júnior**, por seu amor, apoio, companheirismo, dedicação, serenidade e comprometimento. É um privilégio, uma sorte inigualável e uma grande felicidade dividir a vida, os planos, as dificuldades e os desafios com você.

Aos meus pais, **Edi Mara e Ismael**, que me proporcionaram o mais precioso dos presentes dado a uma filha: a educação. Educação à qual não tiveram o mesmo acesso, mas que, por meio do trabalho – meu pai, no mercado formal de trabalho e, minha mãe, no espaço doméstico, primeiramente de terceiros, depois no familiar –, concederam a mim como a maior das oportunidades, oportunidade ainda negada a milhões de brasileiros e, particularmente, às brasileiras.

Às minhas irmãs, **Andressa e Larissa**, pelo exercício diário da empatia, paciência, alteridade e, acima de tudo, amor e apoio incondicionais diante do que realmente importa. Ao meu sobrinho **Gabriel**, a quem desejo que cresça tendo ainda mais oportunidades do que seus avós, mãe e tias, e que como um homem do futuro, use sua educação e seus privilégios para fazer a diferença, prezando a igualdade e a liberdade entre todas as pessoas.

À minha avó paterna, **Maria Benedita Claudino**, hoje com 82 anos, órfã de mãe aos 15 anos devido à violência dos conflitos agrários no interior do estado de São Paulo e viúva desde os 34 anos, o grande esteio de sete filhos (seis deles vivos), meu maior exemplo de que o trabalho realizado por uma mulher tem a capacidade de mudar, para melhor, o destino de suas descendentes. O amor e a gratidão que sinto não encontram limites.

À minha avó materna, **Eni Fogaça da Costa** (*in memoriam*), que no dia 25 de fevereiro de 1974 veio a falecer durante o parto, após um longo período de luta contra a leucemia marcada pela falta de acesso à saúde, e ao meu avô paterno, **Ilídio Claudino Prateano** (*in memoriam*), vítima fatal de um acidente de trabalho no chão de fábrica, no dia 13 de setembro de 1972. Imagino que ambos seriam grandes entusiastas da minha educação e orgulhosos da família que constituíram. Em especial, agradeço ao meu avô que, 16 anos de eu nascer,

mesmo sendo muito pobre, me legou sua biblioteca com centenas de livros, dos quais tirei o máximo proveito, lendo um por um.

Às minhas tias paternas, **Maria Elizabeth e Maria Salete**, que sempre me estimularam a estudar e a ler, e que sempre estiveram por perto a me apoiar. E às minhas tias maternas, **Edicleia, Rose e Sandra**, pelo carinho por todos nós, em todos os momentos.

Aos meus sogros, **Alceu Dal Bosco e Márcia Aurélia Bialeski Laismann** Dal Bosco, que há 6 anos são a prova viva e incontestável de que a ideia de um segundo pai e uma segunda mãe não é mera figura de linguagem, mas algo real, que nasce de uma escolha que fizemos (aos escolhermos e sermos escolhidos por nosso parceiro de vida) e se transforma em algo natural e que parece ter estado lá desde sempre.

Às mestras e aos mestres

Ao longo da faculdade, tive o privilégio de ter mentoras e mentores brilhantes, plenos de senso crítico, empatia, inteligência e alteridade. Dedico a elas e eles este trabalho. Cito aqui aqueles que me marcaram, dos quais sempre tive acolhida e aos quais sou grata (e não foram poucos, como se verá).

Primeiramente, minha orientadora, **Dra. Priscilla Placha Sá**, coordenadora no Núcleo de Criminologia e Política Criminal, mentora no projeto Mulheres pelas Mulheres, grande exemplo de advogada, professora, ativista e, a partir de 2019, certamente também como desembargadora do TJPR, a primeira professora de nossa Casa a alcançar o posto. Lembro-me de que, desde nosso primeiro contato, enquanto eu ainda atuava como jornalista e ela era uma de minhas “fontes” prediletas nas matérias sobre direitos das mulheres, quando eu ainda almejava entrar na Faculdade de Direito, eu já estava certa de que ela seria uma grande mentora e inspiração, mesmo e principalmente diante de debates saudáveis e respeitosos que travamos. Sou eternamente grata por nosso encontro.

À minha professora de Criminologia, minha coordenadora do Núcleo de Criminologia e Política Criminal e orientadora no Programa de Monitoria, **Dra. Katie Silene Cáceres Arguello**. Admiro-a pela firmeza de princípios, por defender um modo de ver e pensar o Direito que não é agradável a todos, visto

que desafia as convenções e o senso comum tão típico do mundo do Direito, mas que justamente por isso desafia e apaixona; pela professora rigorosa e ao mesmo tempo carinhosa e empática que me guiou por um ano como sua aluna e posteriormente como sua monitora, e que me inspira, junto com a professora Priscilla, a seguir outra carreira que tanto almejo: a de professora.

À minha orientadora de Iniciação Científica e também minha coordenadora tanto no Núcleo de Prática Jurídica em Direito Humanos quanto na Clínica de Direitos Humanos, Dra. **Taysa Schiocchet**. Em partes, essa monografia foi inspirada na pesquisa de IC, financiada pela Fundação Araucária, que desenvolvi junto à professora Taysa, intitulada “A (não) exigência do registro do Boletim de Ocorrência do crime de estupro para o acesso ao aborto legal: argumentos contrários e favoráveis e suas implicações ético-jurídicas para a concretização dos direitos reprodutivos das mulheres”, assim como no artigo supervisionado por ela, “Cuidador ou inquisidor? A quebra do sigilo médico e o abortamento clandestino”.

À professora Dra. **Tatyana Scheila Friedrich**, professora de Direito Internacional Privado no 2.º ano da Graduação, autora de vários projetos reconhecidos internacionalmente na área de refúgio e migração (e com um olhar especial voltado às mulheres), e coordenadora do curso de Direito, uma grande incentivadora desde nossos primeiros contatos, que me estimulou a fazer pesquisa, a participar de projetos de extensão na área de Direitos Humanos e também a realizar um sonho: o de fazer intercâmbio em outro país. Que sempre esteve disponível a me auxiliar com burocracias típicas da vida universitária e também da mudança temporária para uma universidade estrangeira, e que em nossas conversas, por mais rápidas que fossem, sempre tinha e tem uma palavra de estímulo, de reconhecimento e uma escuta sincera em relação aos desafios da vida universitária.

Às professoras (na ordem em que me deram aula) Ana Carla Harmatiuk Mattos, Melina Girardi Fachin, Larissa Liz Odreski Ramina, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Vera Karam de Chueiri, Estefânia Maria de Queiroz Barbosa, Angela Cassia Costaldello, Clara Maria Roman Borges, Katia Regina Isaguirre Torres e Betina Treiger Gruppenmacher.

Aos marcantes professores (na ordem em que me deram aula): Elton Venturi, Luís Fernando Lopes Pereira, Abili Lázaro Castro de Lima, Ricardo

Prestes Pazello, Celso Luiz Ludwig, Rui Carlo Dissenha, Eroulths Cortiano e Marco Aurélio Nunes da Silveira, com especial apreço ao professor **Sérgio Said Staut Júnior**, docente inspirador, com enorme conhecimento, dotado de grande empatia, didática e respeito em relação às alunas e aos alunos.

Às/aos colegas e supervisoras/es de estágio

Agradeço muito às e aos colegas de estágio, com quem aprendi muito e que foram parceiros nos momentos de estresse e mil compromissos, seja no compartilhamento de tarefas, seja nos momentos de conversas. Minha gratidão às/aos supervisoras, colegas e servidoras/es do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção dos Direitos Humanos (CAOPJDH) do Ministério Público do Estado do Paraná (meu 1.º estágio) e também do Núcleo de Execução Penal (meu 2.º estágio) e da Casa da Mulher Brasileira de Curitiba (meu 3.º estágio), ambos na Defensoria Pública do Estado do Paraná, onde coloquei em prática e à prova o que vivi na academia, e que me trouxeram um conhecimento inestimável, assim como a certeza de que quero colocar meu conhecimento a serviço da efetivação dos Direitos Humanos, em especial dos direitos das mulheres.

Agradeço particularmente à minha supervisora de estágio no CAOPJDH e mentora, a promotora de justiça **Dra. Mariana Seifert Bazzo**, que me ensinou, guiou, ouviu e desafiou em tantas ocasiões; foi por meio das conversas que tivemos que o tema desta monografia se sedimentou no meu coração. Para mim, foi inestimável ter uma “chefa” tão disposta a ouvir, numa relação pautada pelo respeito e pela consideração.

Às amigas e aos amigos e demais companheiras/os de jornada

Aos meus amigos e amigas, não apenas do curso de Direito, mas também do curso de Jornalismo, assim como as de infância e as que eu encontrei e nas quais me encontrei por meio do Feminismo. São muitas mulheres para se nomear, e eu correria o risco de ser injusta sem a intenção de sê-lo caso nomeasse algumas e acabasse por me esquecer de outras.

Agradeço, em especial, às amigas do Coletivo Iara, do Coletivo de Jornalistas Feministas Nísia Floresta, das amigas de outras faculdades de Direito que conheci por meio de manifestações, projetos de pesquisas e rodas de conversa.

Em especial, aos meus amigos de tantos anos: Eliandra Pinheiro, Franciele Louise Bueno, Raphael Ramirez, Renata Bossle e Poliane Brito, assim como às minhas primas/amigas/irmãs, Juliana e Alessandra.

RESUMO

O presente trabalho se propõe a refletir a respeito da mudança trazida pela Lei n.º 13.718/2018, a qual transformou em ação penal pública de natureza incondicionada o processamento do crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro de 1940. O objetivo será abordar essa modificação por meio do debate que se trava no campo jurídico e social entre dois conceitos-chave acionados neste contexto: de um lado, o conceito de autonomia, do qual deriva a defesa de que o processamento do crime só pode se dar com o consentimento da vítima; de outro, o conceito de maior proteção estatal à vítima de estupro, e a defesa de que tal crime é uma violência cometida contra os direitos humanos de todas as mulheres, no que resulta a defesa de que o Estado pode decidir em nome da vítima, visando a proteger toda a coletividade de mulheres e a processar e neutralizar o agressor. Os resultados alcançados no contexto dessa pesquisa permitem afirmar que, diante da mudança, será necessário maior investimento estatal no acolhimento, atendimento e orientação à vítima de estupro, por meio da adoção de protocolos que lhe ofereçam assistência no curso do processo penal, em especial àquelas que não desejavam ver o seu agressor processado, com vistas a evitar ou minimizar a revitimização. Ainda, será preciso ampliar o debate a respeito dos impactos negativos dessa mudança nos serviços de aborto legal e também no atendimento às vítimas no sistema de saúde, em especial no que se refere à comunicação entre as esferas criminal e de saúde, que, caso permaneça obrigatória, poderá influenciar negativamente na procura dessas mulheres pelos serviços de saúde.

Palavras-chave: Estupro; Lei 13.718/2018; Autonomia; Proteção estatal; Criminologia Feminista

ABSTRACT

This paper aims to reflect about the change operated by Act n. ° 13.718/2018, which turned into unconditional public criminal prosecution the procedure to prosecute the crime of rape foreseen in Article 213 of the Brazilian Penal Code of 1940. This change will be addressed through the debate operated in the legal and social field between two key concepts in this context: on one side, the concept of autonomy, whose understanding is that the prosecution of this crime can only take place with the consent of the victim; on the other side, the concept of greater state protection for the victim of rape, and the understanding that such a crime is a violence committed against the human rights of all women, resulting in the defense that the state can decide on behalf of the victim, aiming to protect the entire community of women and to prosecute and neutralize the aggressor. The results achieved in the context of this research may show that, in the face of this change, greater state investment will be needed to provide care, treatment and orientation to the victim of rape, through the adoption of protocols that provide assistance in the course of criminal proceedings, especially to those who did not want to sue the aggressor in court, practices that are necessary to avoid or minimize a second victimization. Furthermore, it will be necessary to increase the debate about the impacts caused by this change in the legal abortion services and in the admission of the victim of rape by the healthcare system, especially regarding the communication between the criminal and health systems, which, if it remains mandatory, can negatively influence women's demand for health services.

Key-words: Rape; Act 13.718/2018; Autonomy; State Protection; Feminist Criminology

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. AS MULHERES E O DIREITO PENAL.....	19
2.1 Invisibilidades jurídicas.....	20
2.2 Uma breve conceituação do termo “vítima”	29
3. O ESTUPRO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – DAS ORDENAÇÕES FILIPINAS ATÉ O CÓDIGO PENAL DE 1940.....	36
3.1. O estupro no Código Penal de 1940.....	40
3.2. Crimes contra os costumes x crimes contra a liberdade sexual	41
4. DOR DE UMA, DOR DE TODAS? AUTONOMIA X PROTEÇÃO ESTATAL.....	47
4.1 Em defesa da autonomia da vítima – o direito de decidir como um desdobramento da liberdade sexual tutelada pelo Código Penal.....	47
4.2 A favor de maior proteção estatal – o crime de estupro como uma violação dos direitos humanos das mulheres.....	55
5. QUESTÕES E PROPOSTAS PARA UM POSSÍVEL DIÁLOGO	67
5.1. O prazo decadencial.....	67
5.2. Estigmas e escândalos – superar ou cancelar? Levando o direito ao sigilo a sério	70
5.3. Impactos nos Serviços de Aborto Legal	76
5.4. Comunicação obrigatória ao sistema de justiça criminal?	81
5.4.1 A discussão sobre o PL 2.538/2019.....	86
5.5. Aprimoramento dos serviços voltados à vítima de estupro.....	93
6. CONCLUSÃO.....	99
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	101

1. INTRODUÇÃO

Em setembro de 2018, os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulneráveis passaram a ser delitos cujo processamento se dá via ação penal pública incondicionada, por meio de mudanças trazidas pela Lei n.º 13.718/2018. Tal mudança não foi a única operada pela nova lei, já que o dispositivo legal também passou a tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, estabeleceu causas de aumento de pena para esses mesmos crimes e definiu como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo, além de revogar o artigo 61 da Lei de Contravenções Penais de 1941, o qual tratava da importunação ofensiva ao pudor.

O objeto de análise deste trabalho diz respeito especificamente às mudanças operadas no processamento do crime tipificado pelo artigo 213 do Código Penal Brasileiro de 1940, o crime de estupro, e cujas vítimas sejam mulheres.

Com tal alteração, houve uma significativa mudança na política criminal relativa a este delito: a partir de então, após comunicação do crime na delegacia de polícia, em ocorrência atendida pela Polícia Militar ou feita ao próprio Ministério Público, sendo a ação incondicionada, a polícia judiciária deve proceder à instauração do inquérito policial para investigar o crime, mesmo sem a anuência da vítima.

Até 2009, sendo a ação de natureza privada, cabia à vítima contratar um advogado e peticionar uma queixa em juízo, deflagrando assim a ação penal para ver o crime processado. De 2009 a 2018, o titular da ação passou a ser o Ministério Público, porém, a investigação só poderia ser iniciada e, conseqüentemente, a ação penal só poderia ser instaurada, a partir da anuência da vítima, por meio do termo de representação.

O debate a respeito da natureza da ação penal para o processamento do crime de estupro sempre teve como grandes protagonistas dois conceitos que mobilizam o movimento de mulheres e feminista, operadores do Direito, agentes do sistema de justiça criminal e demais profissionais que atuam no atendimento e acolhimento das vítimas de estupro:

- de um lado, o conceito de autonomia, que neste contexto significa conferir à vítima o poder de escolher entre processar ou não processar o agressor, mesmo que isso signifique, caso a vítima opte por não processá-lo, a não responsabilização do autor e a possibilidade de que o mesmo continue a cometer tais crimes, seja contra a mesma vítima, seja contra outras pessoas.

- do outro, o conceito de proteção/tutela estatal, cujo entendimento é de que a investigação, processamento, julgamento, condenação e punição do agressor interessam ao conjunto da sociedade por ser um crime contra toda uma categoria de pessoas, não apenas contra a vítima, e também com o fim de neutralizar o agressor, para que não venha a reincidir.

Para os que defendem maior autonomia da vítima, seria inadmissível que o Estado inicie a investigação criminal e a possível persecução penal do agressor sem o consentimento da mesma. Entende-se que sendo o estupro um crime que ainda impõe enorme estigmatização às vítimas, seria uma nova violência (desta vez, de caráter institucional) impor à vítima que recontasse sua história várias vezes, que passe por exames físicos dolorosos e constrangedores e que seja obrigada a eventualmente rever seu agressor no dia da instrução criminal, além de correr o risco de ter sua história publicizada.

Já para os que apoiaram a mudança, a ideia que perpassa o entendimento do estupro está alicerçada no conceito de “escândalo do processo”, que, ao buscar defender a vítima da publicidade indesejada causada pelo processo penal em si, acaba por legitimar o pensamento de que o estupro é um crime que “mancha a honra das mulheres”. Ainda, entende-se que é importante dar ao estupro o mesmo tratamento dado a crimes violentos como homicídio, lesão corporal e roubo, que são de ação penal pública incondicionada justamente porque, em relação aos que são de natureza privada ou pública condicionada à representação, seriam considerados de maior gravidade.

O objetivo deste trabalho é identificar e analisar os argumentos apresentados por defensoras/es de ambos os posicionamentos, a partir do conceito de autonomia e de proteção estatal, visando a, ao final, propor algumas sugestões não para o encerramento do debate, mas para o início de um possível diálogo entre as diferentes concepções defendidas.

Aqui, é importante mencionar, já no início, que este trabalho trata do crime de estupro cometido contra mulheres maiores de 18 anos e capazes, ou

seja, o crime previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro. Não envolve, portanto, menores de 18 anos ou maiores de 18 anos sem pleno exercício de suas capacidades cognitivas. Uma vez que o objetivo do trabalho é discutir os limites entre o exercício da autonomia e uma maior tutela estatal, não seria possível discutir tal tema no âmbito da violência cometida contra menores de 18 anos ou de mulheres incapazes de ponderar sobre esta escolha. Assim sendo, justifica-se a opção por este grupo específico de mulheres no âmbito deste trabalho.

No que se refere à opção pelo enfoque em vítimas mulheres, isso se dá por dois motivos: tanto pelo fato de que as mulheres são a maioria das vítimas deste crime (88,5% do total)¹, seja porque o objetivo é discutir, desde uma perspectiva feminista, o exercício da autonomia por parte das mulheres, assim como as demandas por maior proteção estatal a essa parcela da população, levando-se em conta a sua histórica vulnerabilidade social, jurídica e política e a disputa política exercida pelas mulheres pelo exercício de sua autonomia, assim como a sua invisibilidade enquanto produtoras das leis penais.

O presente trabalho foi desenvolvido da seguinte forma: no primeiro capítulo, é discutido o (não) lugar da mulher no âmbito do Direito Penal – a invisibilidade da mulher enquanto detentora de bens jurídicos que merecem a tutela e a proteção do Direito Penal, assim como sua ausência das discussões legislativas responsáveis pela posterior aprovação das leis. Também se discute a importância do aporte da Criminologia Feminista para o descortinamento dessa problemática, até então naturalizada e, por fim, o capítulo busca, em linhas gerais, tratar do conceito de vítima, por meio da sua historicização e problematização.

O segundo capítulo busca traçar uma linha cronológica das diferentes legislações penais brasileiras que trataram da temática do estupro, utilizando ou não esse termo para se referir à conduta que hoje entendemos como tal. Entende-se que tal historicização é importante por identificar as diferentes concepções de estupro canceladas pelo Direito Penal ao longo dos séculos,

¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017, p. 26. Disponível em: <https://bit.ly/2Jlpjdq>

assim como as diferentes funções sociais, morais e político-criminais que a criminalização desta conduta desempenhou nestes períodos.

O terceiro capítulo busca desenvolver o objetivo propriamente dito deste trabalho: aborda o debate existente entre os que defendem maior autonomia da vítima no âmbito do processamento dos crimes de estupro, e que seu consentimento é indispensável para o início da investigação e para a propositura de ação penal contra o agressor, quando identificado; e os que entendem que o Estado deve tutelar a vítima e decidir em seu lugar, visando a proteger não apenas a ofendida, mas todo o conjunto da população feminina, uma vez que este é um crime cometido majoritariamente contra as mulheres.

Por fim, o quarto capítulo busca contribuir para essa discussão por meio da identificação de questões que a autora entende como essenciais para o avanço do debate – o tema da decadência do direito de ação, caso a ação volte a ser de natureza condicionada à representação da ofendida; a importância do respeito ao sigilo das investigações e do processo; e o impacto que a mudança operada pela Lei n.º 13.718/18 trará para o atendimento na área da saúde das vítimas. Em específico, debate-se o impacto que a mesma poderá vir a ter nos serviços de aborto legal e no debate sobre a comunicação dos casos, por parte dos profissionais de saúde, ao sistema de justiça criminal.

No que diz respeito à justificativa da relevância deste trabalho, primeiramente é importante mencionar que a escolha do tema se deu a partir da identificação da existência desse debate em reportagens jornalísticas, artigos jurídicos, manuais de Direito Penal e na produção teórica feminista.

No entanto, não somente nestes espaços, mas também por meio da experiência vivida pela autora seja como militante do movimento feminista, seja enquanto estagiária tanto no Ministério Público do Estado do Paraná quanto na Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando tal discussão era travada por promotoras de justiça, defensoras públicas, juízas, psicólogas, sociólogas, militantes do movimento feminista e de mulheres e, principalmente, pelas mulheres vítimas de estupro.

Ainda, o tema esteve presente no decorrer da Graduação, por meio do desenvolvimento de pesquisas sobre o tema, em especial, durante a Iniciação Científica, quando a autora realizou pesquisa e produziu um artigo a respeito do seguinte tema: as implicações sociojurídicas decorrentes da exigência (não

prevista em lei), por parte de serviços de aborto legal, do registro do crime de estupro em delegacia de polícia para que a mulher que engravidou em decorrência dessa violência possa ter acesso ao procedimento do aborto.

Ainda, justifica-se a escolha do tema dada a sua relevância social e criminológica, haja vista ser este um problema de saúde pública e também um delito com altas taxas de subnotificação² e que tem mobilizado cada vez mais a opinião pública.

No que se refere à metodologia do trabalho: após a identificação do tema, passou-se à leitura e revisão de literatura a respeito do assunto, com o aporte da epistemologia feminista na discussão sobre o conceito de autonomia e de proteção estatal, além da identificação dos diferentes posicionamentos (contrários e favoráveis à mudança trazida pela referida lei) presentes em artigo e entrevistas dadas por operadores do Direito que participam desse debate.

Uma vez que a lei mal havia acabado de completar um ano quando este trabalho foi finalizado – e que era muito recente enquanto o mesmo era desenvolvido –, não se buscou realizar uma pesquisa quantitativa sobre o tema (se houve e qual foi a taxa de aumento dos boletins de ocorrência, inquéritos policiais, denúncias e condenações pelo crime de estupro), mas sim de natureza qualitativa, em que se busca entender quais são os argumentos acionados por ambos os lados por defenderem a primazia, por um lado, do conceito de autonomia, ou, por outro, do conceito de proteção estatal neste que é um dos debates mais primordiais no âmbito da defesa dos direitos das mulheres.

Feitas essas colocações, espera-se que o presente trabalho possa contribuir para a discussão a respeito deste assunto, com a expectativa de que seja possível chegar a um posicionamento que permita às mulheres exercer, de maneira livre e informada, os seus direitos sexuais e reprodutivos, além de seu direito à saúde, à liberdade de escolha, à integridade e inviolabilidade corporal, à dignidade e outros direitos ainda em processo de efetivação.

² Ibidem, p. 6.

2. AS MULHERES E O DIREITO PENAL

*Alô, aqui quem fala é Geni
Eu tô ligando de um orelhão
Eu tenho uma denúncia
E, eu sou baiana*

*Mas acontece que ele não é
Ontem ele me beijou
E me deixou marcas
Mas não eram de batom
Não eram de batom*

*Ô moça, ontem eu tava caminhando
Perto daquela praça e um homem me parou
E me deixou marcas
Mas não eram de batom
Não eram de batom*

*E eu não sou a culpada
Pelo estupro, a pedrada
Pelo meu sangue que vaza
Pela minha pele que racha*

*Por estar sexualizada
Por ser comercializada
Por ter no corpo, as marcas
Que não eram de batom
Não eram de batom*

NINA OLIVEIRA – Disque Denúncia

Neste primeiro capítulo, buscar-se-á discutir o lugar (ou não lugar) da mulher no Direito Penal, tendo como pressuposto que o mesmo não é neutro; pelo contrário, é produto de uma visão androcêntrica de mundo, em que apenas as demandas e questões relativas aos homens – os que eram os legitimados para propor, discutir e aprovar leis, uma vez que durante muito tempo a participação política era franqueada apenas a eles e proibida às mulheres – eram visibilizadas na esfera pública.

Parte-se do pressuposto de que, entre várias perspectivas possíveis a serem utilizadas para a análise de um problema, há a perspectiva feminista, que permite a análise de questões relativas às mulheres ou à relação entre homens e mulheres desde um ponto de vista crítico e não naturalizado dessas mesmas

relações. Aqui, adota-se o referencial teórico da obra de Sandra Harding³, que questiona o papel historicamente reservado às mulheres no âmbito da Ciência e da produção do conhecimento.

Para a autora, existiria até mesmo um certo privilégio epistêmico de categorias marginalizadas durante a produção de conhecimento, pois quem sofre as opressões as compreenderia melhor; tal conhecimento, portanto, não deriva de processos biologicistas, mas da experiência de se viver como mulher no mundo. Assim, a epistemologia feminista tem a capacidade de gerar instabilidade nas categorias analíticas tradicionais e propor novas formas de análise da questão – não a mais correta ou a única possível, mas que leve em conta a experiência real de parte da população que, historicamente, foi impedida de produzir conhecimento e era tida como um grupo “sem história”⁴.

2.1 Invisibilidades jurídicas

O debate a respeito da tutela, pelo Direito Penal, das mulheres vítimas de estupro não pode prescindir de uma discussão a respeito de como, historicamente, este ramo do Direito encarou a violência cometida contra as mulheres dentro de um contexto de desigualdade entre homens e mulheres – ou seja, como tem encarado as violências que decorrem das relações desiguais travadas entre ambos os grupos (em especial, nas relações que ocorrem no âmbito privado), relações pautadas segundo valores, práticas e representações que entendem que tais problemáticas devem ser resolvidas entre os membros da família, sem qualquer intervenção estatal.

Atualmente, com a criminalização e o recrudescimento do tratamento penal em relação à violência masculina cometida contra as mulheres, muito se discute a respeito de se a solução para esta problemática social passaria pela criação de novos tipos penais, de qualificadoras do crime que levassem em conta essa desigualdade e de maiores penas para crimes cometidos neste contexto.

³ HARDING, Sandra. *The Science Question in Feminism*. New York: Cornell University, 1986, p. 26.

⁴ PERROT, Michele. *Minha História das Mulheres*. São Paulo: Contexto, 2007, p. 15.

Para que se realize essa discussão, porém, não se pode ignorar a dificuldade de diálogo entre parte do movimento feminista e de mulheres e a criminologia crítica⁵, uma vez que, com o aumento da visibilidade das demandas por maior punição para os casos de violência contra a mulher, surgem também as críticas a essa pauta específica, advinda especialmente de teóricos dessa vertente criminológica.

Assim sendo, para que se possa avançar na problematização e buscar uma futura conciliação entre as diferentes propostas de solução da violência masculina praticada contra as mulheres, faz-se necessário o reconhecimento de que as mulheres historicamente estiveram ausentes do processo de proposição, aplicação e execução das leis penais, e que muitos dos problemas que as atingiam e atingem não eram vistos como dignos de positivação pelo Direito Penal. Tal silêncio irá influenciar, portanto, as pautas e demandas dos movimentos feministas em relação ao Direito Penal.

Se, por um lado, demonstrou-se ser necessária a crítica aos processos de criminalização e às demandas pelo aumento do Estado punitivo, por outro, de acordo com a criminologia feminista, também é premente reconhecer que a perspectiva das mulheres esteve historicamente ausente dos debates realizados pela criminologia crítica, a ponto de a criminóloga feminista Carmen Hein de Campos afirmar que a criminologia crítica latino-americana é antifeminista⁶.

Se há uma inegável seletivização no processo de criminalização primária (o processo político de formulação de leis que decidirá quais condutas serão tipificadas como crime) e secundária (quem sofrerá essa criminalização pelo sistema de justiça criminal, por meio de suas agências formais de controle social), também é igualmente inegável, segundo o movimento feminista, que um processo de seletividade penal entra em ação quando se trata de abranger as demandas das mulheres dentro do Direito Penal e do sistema penal: isso ocorreria quando suas demandas pela responsabilização de seus agressores

⁵ O conceito de criminologia crítica, aqui, é utilizado em sentido amplo para se referir à produção teórica que surge no âmbito dos estudos acadêmicos da Criminologia no Brasil e na América Latina nos anos 70. Tal vertente realiza uma crítica da seletividade do sistema penal e da relação dos sistemas de produção com o poder punitivo instituído pelo Estado, tendo como aporte o paradigma marxista.

⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 14.

não são levadas em conta e as violações dos direitos das mulheres não são dignas de figurar em lei e de ensejar punições e reparações.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que tal cenário de invisibilidade sofrido pelas mulheres foi erigido e mantido por meio da ideia, hoje amplamente debatida e questionada, de que as ciências jurídicas, como quaisquer ciências, deveriam cobrir-se com o manto da neutralidade científica – um ideal que surge no século XVIII e vem a influenciar toda a produção de normas desde então.

Embora a produção de normas se pautasse nas demandas específicas daqueles autorizados a participar do processo legislativo, vistos como cidadãos capazes de participar do processo político que envolve a feitura de leis – os homens -, para todos os efeitos, a produção legislativa era tida como neutra. Na prática, demonstrou posteriormente a epistemologia feminista, a dicotomia entre o masculino e o feminino acabou por influenciar a produção científica.

Enquanto que aos homens eram associados conceitos como mente, razão e sujeito, às mulheres associavam-se conceitos como corpo, emoção e objeto, com implicações diretas nas representações a respeito de quem poderia produzir conhecimento – entre eles, o conhecimento jurídico.

Quando o conhecimento científico é visto como racional, desprovido de emoções, decerto apenas os homens, únicos sujeitos possíveis, poderão produzi-lo de maneira neutra. O feminino e as mulheres foram, assim, excluídos da produção do saber – e do processo de legitimação do que era ou não saber.⁷

O homem, tido como o parâmetro, era o sinônimo de universal e, assim sendo, no que se refere ao Direito, as condutas ilícitas praticadas e sofridas pela população masculina eram as condutas dignas de serem criminalizadas. Os bens jurídicos protegidos eram aqueles associados ao exercício da cidadania, portanto, associados a quem era cidadão; no caso, o homem – o patrimônio, a liberdade de ir e vir no espaço público, a autonomia corporal, o exercício profissional, a honra, o direito ao trabalho.

No caso das mulheres, o Estado se materializava não para defender bens jurídicos especificamente associados a esse grupo populacional, mas para

⁷ ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **Perspectivas feministas em Criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM; Revista dos Tribunais, n. 146, ago. 2018, p.3. Disponível em: <https://bit.ly/2BKJpta>

punir ações praticadas pelas mulheres quando as mesmas se desviavam do código de conduta a elas imposto.

Havia crimes passíveis de serem cometidos especificamente pelas mulheres, como os ligados à sexualidade e à reprodução – no caso, prostituição, infanticídio, aborto e abandono de incapaz para ocultar desonra própria, além de outros que poderiam ser cometidos por homens e mulheres, não necessariamente na mesma proporção nem passíveis da mesma pena, como bruxaria ou adultério. A bruxaria, em especial, é crime majoritariamente imputado às mulheres, sendo que, no século XVI e XVII, a mulher tinha quatro vezes mais possibilidades de que o homem de ser acusada do crime de feitiçaria e de ser executada por essa razão^{8,9}

Em 1988, a Constituição Federal brasileira passa a reconhecer a violência praticada no âmbito da família, por meio de seu artigo 226, parágrafo 8.¹⁰ – não cita a mulher como alvo preferencial de proteção, tendo em conta a maior vitimização feminina neste contexto, mas abre espaço para que políticas públicas sejam instituídas com o objetivo de combater, punir e erradicar a violência praticada contra a mulher no âmbito privado, em especial no contexto de relações familiares e íntimas de afeto.

Não obstante o mandamento constitucional, novamente, o caráter androcêntrico do Direito – não no sentido de operar de forma aberta e discriminatória contra as mulheres, mas por meio de uma omissão que se reveste de neutralidade, e que, ao não reconhecer a diferença, acaba por reproduzir a desigualdade – se demonstra por meio do tratamento que se dá à problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher entre 1988 e 2006.

⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. **A inquisição sob um olhar feminino**. Porto Alegre: PUCRS, 1995; In: BUGLIONE, Samantha. *A mulher enquanto metáfora do Direito Penal*. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, ano 5, n.º 9, 2000, p. 203-220. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br>

⁹ Sobre a relação entre o poder punitivo e os crimes a elas imputados de bruxaria, ver a obra de MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017; e FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**. São Paulo: Editora Elefante, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/32J0OyA>

¹⁰ Artigo 226, § 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira**, 1988. São Paulo: Saraiva, 2012.

A maioria da violência praticada contra a mulher [excluindo-se os homicídios, julgados no Tribunal do Júri] que pode vir a ser enquadrada em um tipo penal acaba por desaguar nos Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei n. 9.099/95. Como coloca Samantha Buglione, ao tratar da questão do tratamento dado pelo Direito Penal à problemática da violência contra a mulher:

Ocorre que atualmente, face à natureza da violência contra a mulher, quase que a totalidade da demanda de violência que chega aos aparelhos do Estado são encaminhadas aos Juizados Especiais Criminais, eis que são tratadas como violações de menor potencial ofensivo (por exemplo: os delitos de ameaça, lesões leves dolosas e culposas, maus tratos, constrangimento ilegal, abandono moral e intelectual). No entanto, cabe a pergunta: O que são infrações de menor potencial ofensivo, ou fatos de ínfima expressão do ponto de vista da reprovabilidade social? A norma, bem como a doutrina, não conceitua infrações de menor potencial ofensivo, apenas determina, segundo o artigo 61 da lei 9099/95, que são: as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima de um ano. A relação entre a violência doméstica e os juizados especiais criminais surge porque a maioria dos delitos cometidos contra a mulher tipificam-se naqueles de pena máxima de um ano, ou seja, são de competência dos Juizados Especiais Criminais.¹¹

A partir da criação da Lei Maria da Penha, em 2006, os crimes cometidos no âmbito privado, no contexto de relações domésticas, familiares e íntimas de afeto passam a ter maior visibilidade – não se criam novos tipos penais (embora a lei garanta novos parâmetros interpretativos para essas violências), mas há a previsão de serviços, assim como modificações no código de processo penal e também em alguns dispositivos de natureza cível.

Ainda, a partir da criação da lei, a doutrina e a jurisprudência que antes viam certas condutas como passíveis de justificação agora são cobradas em seu posicionamento violador dos direitos humanos das mulheres – como é o caso do estupro conjugal, até então normalizado como um exercício do direito do marido sobre o corpo da esposa¹².

A partir da instituição da Lei Maria da Penha, faz-se necessária a ponderação a respeito de duas críticas que se seguem à sua promulgação e operacionalização: a primeira diz respeito ao fato de que a lei prioriza a violência em relacionamentos tradicionais, matrimonializados e heterossexuais. Aos

¹¹ Ibidem.

¹² LIMA, Juliana Domingues de. **O caso Roberto Caldas. E como o estupro no casamento é tratado no Brasil**. Nexo Jornal. Publicado em 15/05/2018. Disponível em <https://bit.ly/2Pi71xj>

poucos, a doutrina, a jurisprudência e a própria lei caminham no sentido de reconhecer a violência entre namorados, “ficantes”, contra mulheres em contexto de prostituição e nos relacionamentos lésbicos, assim como aquela cometida contra trabalhadoras domésticas. No entanto, a vítima que se sobressai dos boletins de ocorrência, denúncias e julgamentos é a da mulher casada, heterossexual, mãe, em geral dona de casa e vista como vulnerável¹³.

De outro lado, passam a surgir críticas que inserem as demandas por maior rigor nos julgamentos de homicídios de mulheres – repúdio da tese da legítima defesa da honra nos casos de homicídio de mulheres por seus companheiros; e tratamento deste tipo de homicídio como qualificado – e por maior criminalização da violência psicológica, moral e patrimonial no espectro da “esquerda punitiva”¹⁴. A criminologia crítica, em particular, tem assumido esta posição.

Acusa-se o movimento feminista e de mulheres de contribuir para o encarceramento em massa ou de não propor soluções que não passem pela criminalização, embora a maioria dos homens hoje privados de liberdade no Brasil não seja o de agressores domésticos¹⁵, e embora a Lei Maria da Penha foque majoritariamente no atendimento à mulher vítima de violência [casas-abrigo, atendimento psicossocial], no gerenciamento do conflito e contenção do agressor por outro meio que não a prisão [por meio das medidas protetivas que obrigam o agressor e protegem a vítima], na educação e nos grupos de reflexão de agressores.

A já mencionada criminologia crítica, corrente da criminologia surgida a partir dos anos 70 que busca focar-se não no crime e no criminoso, mas no aparato repressivo do Estado, expondo a seletividade do processo de criminalização – sendo, portanto, uma corrente crítica às demandas feministas

¹³ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis *et al.* **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015, p. 46. Disponível em: <https://bit.ly/2qKFLxt>

¹⁴ KARAM, Maria Lucia. **A Esquerda Punitiva**. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, n.º 1. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1.º semestre de 1996.

¹⁵ A distribuição por tipo penal dos crimes tentados/consumados entre os registros de homens privadas de liberdade é de 26% para tráfico; 2% para quadrilho ou bando; 26% por roubo; 12% por furto; 3% por receptação; 11% para homicídio; 3% para latrocínio; 5% para crimes do Estatuto do Desarmamento; 1% para violência doméstica e 11% para outros. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: DEPEN, junho de 2016, p. 43. Disponível em <https://bit.ly/2BDk4Bw>

por criminalização da violência de gênero –, tem sido acusada de silenciar diante da ausência das mulheres como sujeitos de direitos tutelados pelo Direito Penal, mesmo nos casos em que o bem jurídico é a vida, considerado o mais importante de todos. Como colocam Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho:

[...] a crítica feminista à criminologia (ortodoxa e crítica) provocou verdadeira “ferida narcísica”, pois não apenas deu visibilidade à violência praticada pelos homens contra as mulheres, mas apresentou as metarregras sexistas que orientam a elaboração, a aplicação e a execução do direito (penal), bem como expôs a lacuna das investigações críticas em relação ao caráter falocêntrico do sistema penal.¹⁶

Além da ausência de posituação das demandas das mulheres, há também outra problemática pouco tratada pela criminologia androcêntrica, seja ela positivista ou crítica, que diz respeito ao fato de que os homens, enquanto categoria social, também são beneficiados por uma política de neutralização que, neste sentido, com algumas exceções, tende a ver o homem, independentemente de sua posição social, etnia/raça, origem e profissão, como mais digno de credibilidade do que a mulher que o acusa de violência.

Como afirma o criminólogo Alessandro Baratta, ele mesmo um expoente da criminologia crítica, o Direito Penal não pode ser estudado apenas do ponto de vista do conteúdo que produz, na forma de proibições e sanções, mas também no seu não-conteúdo. Ou seja, deve ser analisado também naquilo que não se proíbe e não se sanciona, por conta do desinteresse de se tutelar certos direitos que envolvem determinados grupos, em geral – grupos detentores de pouco ou nenhum status social, como é o caso das mulheres e, em especial, determinadas categorias de mulheres, como as pobres e negras, as maiores vítimas da violência masculina no Brasil¹⁷. Tal processo é nomeado pelo criminólogo como seletividade negativa:

¹⁶ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira**, p. 65. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172. Disponível em: <https://bit.ly/2Jl527M>

¹⁷ De acordo com os dados trazidos pelo Atlas da Violência de 2018, 66% das mulheres assassinadas no Brasil são da etnia negra. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2018**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018, p. 39. Disponível em: <https://bit.ly/2pdDZnV>. Ainda de acordo com o Mapa da Violência de 2015, a taxa de homicídios de mulheres brancas é de 3,2 por 100 mil mulheres brancas, enquanto que a taxa entre as negras é de 5,4 por 100 mil mulheres negras.

A seletividade negativa permite, talvez até mais do que a positiva, que se vislumbre a função real do sistema de justiça punitiva para a realidade social. Os processos de imunização constituem a interface negativa dos processos de criminalização. No que tange a esfera pública, os mecanismos de imunização de que gozam os homens de posição econômica e social elevadas viram-se largamente estudados internamente às correntes críticas ou progressistas da criminologia e da sociologia da justiça criminal. No que diz respeito à esfera privada, principalmente a criminologia feminista analisou a imunidade penal de que usufruem todos os homens, independentemente das suas posições sociais, enquanto detentores do poder patriarcal¹⁸

Trazer esta questão à tona não é defender, necessariamente, que a solução dos problemas da violência masculina contra a mulher passam por maior criminalização, recrudescimento de penas e maior encarceramento, mas sim não perder de vista que a demanda dos movimentos feministas por maior visibilidade em relação aos crimes cometidos contra as mulheres não pode ser compreendida sem se que se atente para esse silêncio histórico do Direito Penal em relação às suas demandas e dores – ainda mais quando as estatísticas demonstram que a vítima, igualmente, também é um sujeito que se situa na base da pirâmide social: as mulheres negras e pobres.

Como se verá adiante, o crime de estupro, assim como vários crimes cometidos contra as mulheres no âmbito privado – os quais podem ser denominados genericamente de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou crimes íntimos -, ou sequer eram mencionados pelos códigos criminais e penais que vigoraram no país desde a época colonial, ou eram vistos como condutas que lesionavam bens jurídicos abstratos como a honra e a boa fama das famílias, não o indivíduo e sua integridade física, sexual ou moral.

No caso específico do estupro, a relação das mulheres com o Direito Penal e o sistema penal tem passado por grandes contradições, que precisam e devem ser reconhecidas quando se trava qualquer discussão a respeito de qual é a melhor forma de se tutelar a liberdade e a dignidade sexuais das vítimas e das mulheres como um todo, uma vez que são as mulheres as mais atingidas por este tipo de violência.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 – Homicídio de mulheres**. Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2015, p. 31. Disponível em <https://bit.ly/2BlsmIs>

¹⁸ BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 53

Ver-se-á que as opções realizadas pelo legislador a respeito da melhor forma de se processar o crime de estupro – lembrando que as diferentes opções encontram defensoras e críticas dentro do movimento feminista, logo, não há que se falar em consenso a respeito de uma ou outra política criminal – esbarram em complexidades que frequentemente não estão presentes quando da discussão a respeito do processamento de outros crimes.

Entram em colisão noções que envolvem a autonomia da mulher e suas imemoriais lutas e esforços para exercer sua liberdade sexual como bem desejar (da qual decorre o direito de decidir se quer ou não que uma violação a este direito seja levado à Justiça), mas também a sua histórica vulnerabilidade não só em termos físicos, sociais ou morais, mas também políticos e jurídicos – uma vez que, historicamente e até hoje, ainda é pequena a representatividade feminina na política, um dos espaços de discussão da legislação criminal, e também no sistema de justiça criminal, local onde se decidirá quem tem o direito de ser reconhecido como vítima, e quem não tem.

Como apostar em uma maior tutela estatal quando o processo penal é tão vitimizador e o Estado é o grande produtor de violência institucional, e, por outro lado, como apostar na autonomia da mulher quando este é um conceito frequentemente vazio de sentidos quando se olha para a História e para quem sempre teve direito ao exercício da autonomia e a quem sempre foram negados os recursos simbólicos e reais para de fato exercê-la?

Em uma sociedade que luta para desvincular o estupro de uma ideia de honra perdida e jamais (ou dificilmente) recuperada, é estratégico apelar para a figura do escândalo do processo na hora de se defender que a melhor opção seja deixar à vítima, já vulnerabilizada, a responsabilidade de decidir? E em um país onde há tantas denúncias de violência institucional em delegacias de polícia (mesmo as especializadas)¹⁹, onde há pouco investimento na produção e análise de material probatório²⁰, e onde há pouca capacitação para aqueles que irão

¹⁹ ASSIS, Carolina de; SILVA, Vitória Régia da. **Exceção nos estados, delegacia da Mulher aberta 24 horas não garante atendimento humanizado**. Gênero e Número. Publicado em 01/02/2019. Disponível em <https://bit.ly/2BFt6xV>

²⁰ Em 2016, uma matéria do jornal paranaense Folha de Londrina denunciou que, “como não havia plantonistas disponíveis durante 24 horas [no IML de Londrina], vítimas eram orientadas a esperar até a manhã seguinte, sem tomar banho, para realizar a perícia ginecológica necessária para colher provas em relação ao [crime de] estupro. Além disso, faltavam materiais básicos como papel para cobrir as mulheres e crianças durante o atendimento e, por falta de uma lâmpada para realizar o exame, profissionais teriam chegado ao extremo de utilizar lanterna de

investigar, processar e julgar os crimes que envolvem violência contra a mulher, é coerente dar menos espaço para que as mulheres exerçam sua autonomia quando optam por comunicar o crime às autoridades competentes?

Com a histórica invisibilidade das mulheres dentro do Direito Penal, tais questões ainda são importantes de serem formuladas. Durante muito tempo, elas foram inexistentes para o Direito. Discussões por esse viés passaram a ser travadas quando da aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, e, posteriormente, quando do julgamento de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em 2012, quando se decidiu que a ação penal referente ao crime de lesão corporal leve, praticado no âmbito da violência doméstica e familiar, deveria ser de natureza incondicionada.

No que diz respeito ao estupro, no entanto, há menções esparsas, espalhadas por Códigos Penais escritos por doutrinadores homens, que em geral acionam o argumento do escândalo do processo para defender a natureza condicionada à representação da ação penal, sem maiores discussões a respeito da complexidade do tema²¹. Não há, igualmente, tratados internacionais que abordem especificamente a violência sexual e como a mesma deve ser tratada pela legislação penal nacional, tampouco o impacto que uma ou outra opção legislativa terá na política criminal e penitenciária, no sistema de saúde (como nos serviços de aborto legal e se as equipes de saúde devem comunicar o fato à polícia), entre outros desdobramentos.

Uma rápida historicização da legislação penal referente ao crime de estupro pode oferecer vislumbres a respeito da qualidade da discussão sobre este tema ao longo dos tempos. Antes, no entanto, uma vez que se discute o menor ou menor protagonismo daquela cujo bem jurídico foi lesionado, faz-se necessária uma contextualização a respeito de uma figura central para este debate: a vítima.

2.2 Uma breve conceituação do termo “vítima”

celular para não deixar as vítimas sem atendimento”. AVANSINI, Carolina. **Vítimas de estupro e violência doméstica têm atendimento precário no IML de Londrina**. Folha de Londrina. Publicado em 05/11/2016. Disponível em: <https://bit.ly/31ITx0g>

²¹ Discussão que será ampliada no capítulo 5 do presente trabalho.

O termo vítima tem sido cada vez mais refletido, criticado e problematizado pelo movimento feminista e também por profissionais que atuam no atendimento a mulheres em situação de violência. De acordo com Walklate²², a estranheza ou oposição gerada pelo termo se dá pelo fato de que ela historicamente foi associada às mulheres e ao feminino. Em muitas línguas, o substantivo “vítima” é feminino, como em português e francês.

Tal associação, que se deu por uma determinada lógica, é vista como prejudicial às mulheres. Através de uma genealogia do termo, observa-se que a vítima está associada a processos de sacrifício, nos quais a pessoa sacrificada, em geral, era uma mulher.

As ligações entre essa palavra e ser mulher implicam que a passividade e a ausência de poder associadas com ser uma vítima também estão associadas com o ser mulher. É essa ligação que se torna problemática para aquelas que trabalham dentro do movimento feminista, que preferem usar o termo ‘sobrevivente’ para tentar capturar a resistência das mulheres à vitimização.²³

O uso da palavra ‘sobrevivente’, no entanto, também pode ser problemática, de acordo com a autora, pois invisibiliza a vitimização como um processo, ou seja, ao colocar a mulher como sobrevivente desde um primeiro momento, acaba por cortar etapas, que envolvem, igualmente, reconhecer que há diferentes estágios pelos quais passa a pessoa que sofre um crime, estágios que vão do momento em que o direito é lesionado, passando pela resposta imediata a ele, o reconhecimento deste status pelos serviços de saúde e de justiça criminal para que haja uma intervenção junto ao indivíduo lesionado, passando pelo trabalho de falar sobre o que houve, até a possível superação do problema e a proposição, ou não, de ações preventivas para evitar nova vitimização, seja da própria pessoa ou de terceiros, assim como o seu engajamento político e social sobre o tema.

Ao mesmo tempo, as tensões entre ser uma vítima ou ser uma sobrevivente são também problemáticas para aqueles interessados na vitimização criminal, uma vez que essa distinção falha em capturar o processo de vitimização. Em outras palavras, é possível que um indivíduo seja, em diferentes espaços no tempo, em relação a

²² WALKLATE, Sandra. *Thinking about the victim of crime*. In: WALKLATE, Sandra. *Criminology: the Basics*. Nova York: Routledge, 2006, p. 97.

²³ *Ibidem*, p. 98-99.

diferentes eventos, uma vítima ativa, uma vítima passiva, um sobrevivente ativo, um sobrevivente passivo, e toda uma gama de níveis entre eles.²⁴

Neste caso, tanto uma palavra quanto a outra se mostram incapazes de dar conta da complexidade da questão. No que se refere especificamente ao termo vítima, dada a carga de representações a ele associada – fragilidade, ingenuidade, passividade, atitudes sacrificiais -, acaba-se por reforçar a mentalidade de que nem todas as pessoas merecem a definição de vítima, já que nem todas as pessoas atingidas pelo crime apresentam tais características. Quando se analisa o processo de vitimização e se tenta enquadrar as pessoas neste processo, percebe-se que a maioria das pessoas não faria jus ao rótulo, e aciona-se um arquétipo chamado pelo criminólogo norueguês Nils Christie de “a vítima ideal”.

Para Christie, a vítima ideal seria a Chapeuzinho Vermelho da história do conto de fadas: uma mulher jovem e inocente que sai de casa a fazer boas ações e que é atacada por um estranho desconhecido. De fato, essa vítima ideal se enquadra em todos os estereótipos do senso comum da “legítima vítima de estupro”. Em outras palavras, algumas pessoas merecem ser vítimas, quer dizer, adquirem o rótulo de vítima muito fácil e prontamente, e outras são pessoas que não merecem ser vítimas e podem nunca vir a adquirir o rótulo de vítima.²⁵

Como se denota, o status de vítima, assim como o de criminoso, é socialmente construído, e não um fato objetivo. Há a hierarquização da vitimização ou até mesmo a negação desse status a determinada categoria de pessoas. Neste sentido, em relação ao crime de estupro, haverá mulheres que serão enquadradas na categoria de vítima, mas que, por outro lado, ficarão presas a noções estereotipadas de conceitos como honra, recato e honestidade, enquanto que outras jamais serão vistas como tais, sendo-lhes negado o reconhecimento de que tiveram sua liberdade e dignidade sexuais violadas, e de que tal ato deve sofrer responsabilização e também ser prevenido.

Na esteira desse debate, Vera Andrade afirma que, assim como há uma seletividade penal em relação a quem será criminalizado (em geral, jovens, pobres e negros, praticantes de uma criminalidade urbana, ligada ao tráfico de

²⁴ Ibidem, p. 99.

²⁵ Ibidem, p. 99.

drogas e a crimes contra o patrimônio), há igualmente uma seletividade penal em relação a quem será legitimada como vítima.

Para além, contudo, da ênfase criminológica crítica na construção seletiva da criminalidade, na criminalização seletiva, ou seja, na distribuição desigual do status negativo de criminoso, é necessário enfatizar, na esteira da Criminologia feminista, a construção seletiva da vitimação (que não aparece nas estatísticas), uma vez que o sistema também distribui desigualmente a vitimação e o status de vítima; até porque autor-vítima é um par que mantém, na lógica adversarial do sistema de justiça, uma relação visceral: reconhecer autoria implica, tácita ou expressamente, reconhecer vitimação. A impunidade é a contra-face do processo. A vitimação, assim como a criminalidade, também é uma possibilidade majoritária, mas desigualmente distribuída de acordo com estereótipos de vítimas que operam no senso comum e jurídico.²⁶

Ainda, uma vez que o estupro em geral é cometido sobre grave ameaça e entre pessoas que se conhecem, ele raramente deixará vestígios ou, quando eles existirem, desaparecerão devido ao intervalo de tempo entre o cometimento do ato e a coleta de provas. Neste sentido, a palavra da vítima passa a ter alta carga de valor e, em contrapartida, cabe à defesa do réu o trabalho de negar os fatos ou, então, afirmar que se trata, na verdade, não de estupro, mas de relação consensual. Para que a palavra da vítima seja colocada à prova, é preciso que seu comportamento também o seja, o que faz com que o foco da investigação deixe de ser a reconstituição do crime para ser a reconstituição do comportamento social dos envolvidos.

No discurso legal, vítima e réu são transformados em personagens de um drama teatral, no qual o papel principal cabe estranhamento não ao crime em si, mas às características e atributos da vida sexual, profissional e social dos envolvidos.²⁷

Além dos juízos de valor a respeito da credibilidade da mulher, passível de ser aferida por meio do escrutínio de seu histórico sexual, outros discursos a respeito de quem será vítima e quem não será envolvem também a reação da mulher ao crime em si, ou seja, como ela se comportou durante o ato

²⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual contra a Mulher**. In: Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos, n.º 5. Florianópolis: Editora UFSC, 2005, p. 82. Disponível em: <https://bit.ly/2PIFBXt>

²⁷ PITANGUY, 1987, II *apud* COULOURIS, Daniela Georges. **Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro**. Marília: Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista, 2004, p. 70. Disponível em: <https://bit.ly/35Yov85>

supostamente violador. Nesta seara, há discussões sobre o quanto a mulher reagiu, se há lesões físicas detectáveis, a rapidez com que ela buscou denunciar o crime às autoridades policiais e como ela se comportou em relação ao agressor após travar contato com ele novamente (no caso em que vítima e agressor se conheciam).

Tal pensamento é bem resumido nas palavras de Viveiros de Castro, em 1898:

Estupro, defende o Código Penal da república, é o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher [...] convém observar que a violência nunca se presume, é indispensável que fique perfeitamente constatada, que a resistência da mulher tenha sido real e não simulada [...] Para constatar a violência em um ato secreto, onde a resistência tem seus graus e a vontade de seus caprichos, os antigos criminalistas formularam as seguintes regras: 1) é necessário que uma resistência constante e sempre igual tenha sido oposta pela mulher violada, porque basta que a resistência cesse para presumir-se consentimento. [...] Geralmente deve-se opor a maior circunspeção e as maiores reservas as asserções de certas mulheres adultas e capazes de resistir, que pretendem terem sido violadas, porque a experiência nos ensina que é pura invenção a maior parte desses casos. O perito em cada exame que proceder deve procurar os vestígios da violência, e é claro que os encontrará quanto mais longa e enérgica tiver sido a resistência.²⁸

Acionar o termo vítima, portanto, é colocar em movimento uma carga semântica debatida há décadas pelo movimento de mulheres e demais envolvidos com a problemática; pode tanto reforçar no imaginário coletivo uma imagem de inferioridade, passividade ou ausência de resistência sobre as mulheres, as mais atingidas por este crime, como, concomitantemente, ajudar a sedimentar a oposição entre as vítimas reais e as não-vítimas.

Por outro lado, é preciso se perguntar se o uso de outro termo daria uma solução ao problema, ou se a solução não se daria por outras vias, quais sejam: combater a ideia de que há só um tipo de vítima, ampliando o escopo de categorias de pessoas que possuem o direito a serem reconhecidas como tal; trabalhar o conceito de vítima a partir de uma perspectiva crítica, importante para se reconhecer a violação de direitos contra o indivíduo e a necessidade de acolhê-lo logo após o fato, e reconhecer a sua vulnerabilidade, sem, no entanto,

²⁸ CASTRO, Francisco José Viveiros de. **Os delitos contra a honra da mulher**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932, p. 100-101.

encerrá-lo eternamente nesse status, contribuindo para que passe aos estágios seguintes – o de sobrevivente, de ativista, de especialista no tema etc.

No processo penal brasileiro, tem-se buscado dar protagonismo à vítima de crimes, visando a desconstruir a ideia da mesma como sujeito passivo e mero instrumento da instrução processual. A primeira iniciativa de destaque está materializada na Lei n.º 9.099/95, que buscou utilizar de institutos despenalizadores para resolver os chamados “crimes de menor potencial ofensivo”, tais como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Aqui, no entanto, observou-se um embate entre a tentativa de dar voz à vítima e as demandas dos movimentos feministas e de mulheres. A violência doméstica passou a ser julgada nos Juizados Especiais Criminais como crimes de menor potencial ofensivo, o que, simbolicamente, conferia à temática uma importância menor, semelhante a brigas de trânsito ou de vizinhos.

De acordo com Alvarez²⁹, o sentimento de banalização foi acentuado com a edição da lei 9.714/98, responsável por instituir quatro novas modalidades de sanções restritivas de direitos: a prestação pecuniária em favor da vítima, a perda de bens e valores, a proibição de frequentar determinados lugares e a prestação de outra natureza. No que se refere à violência doméstica, havia, segundo estudos identificaram na época, um sentimento de que o homem poderia agredir a esposa e depois pagar uma cesta básica ou dar um “ramalhete de flores”.

A lei [9.099/95] não foi feita para isso, foi feita para outros fins, mas levou de roldão isto – a violência doméstica. E o maior índice da violência doméstica é lesão leve e ameaça. A lei prevê essa fase de composição, ela é obrigatória. E essa fase é feita porque eles não entendem nada de violência de gênero – “Ah! Meu filho, vamos parar com essa encrenca aí. Dá um ramalhete de flores para ela e está tudo resolvido”. O advogado quer se livrar, o cartorário quer se livrar, todo mundo quer se livrar. Ninguém é preparado em violência de gênero [...]. A gente levou 12 anos fazendo parecer que a violência doméstica era crime. De repente, isso foi banalizado. Então, os homens começaram a agredir as mulheres por conta de uma cesta básica, por conta de um ramalhete de flores [...] aquilo que era inibido aqui pela delegacia, agora tirou a inibição, caminha para a morte.³⁰

²⁹ ALVAREZ, Marcos César (org.). **O papel da vítima no processo penal**. Série Pensando o Direito. Brasília: Ministério da Justiça, 2010, p. 25. Disponível: <https://bit.ly/2PgnPF6>

³⁰ DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. **Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”**, Cadernos Pagu, nº 29, 2007, p.201. Disponível em: <https://bit.ly/31Km6KH>

Por conta da necessidade de se dar um tratamento para a violência doméstica e familiar contra a mulher que reconhecesse a sua complexidade e gravidade, propôs-se a criação de uma lei que viria a ser aprovada em 2006, a Lei Maria da Penha, de n.º 11.340, que proibiu, inclusive, a aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 no âmbito dos crimes previstos naquela legislação.

Chegou-se então a um embate: se, antes, o movimento feminista era um crítico ferrenho da invisibilidade jurídica da mulher no que se referia ao reconhecimento, por parte do Estado, de violências cometidas contra esse grupo, agora, via-se como alvo de críticas, sendo apontado como parte de uma “esquerda punitiva” que contribuía para a hipertrofia do Estado Penal, como já apontado anteriormente.

No momento, esse debate permanece, permeado de tensões. Como conciliar o aumento do protagonismo da vítima no processo penal e, ao mesmo tempo, rechaçar o projeto que visa à punição pela punição, com um tratamento superficial de problemáticas sociais que não se resolvem por meio da aplicação de uma pena, é o desafio que se impõe a quem estuda e trabalha com vítimas de crimes, em especial, com o tema da violência contra a mulher. Ainda, impõe-se o desafio de visibilizar a vítima sem encerrá-la eternamente nesta condição.

Para efeitos didáticos, o termo utilizado para este trabalho será o de vítima, uma vez que este é o termo mais comumente utilizado na esfera do Direito, na mídia e também por grande parte da população. No entanto, faz-se a ressalva de que este trabalho reconhece a importância de se discutir os diferentes significados que a palavra encerra, e que reconhece a problemática da “vítima ideal”, assim como a necessidade de assistência à mulher atingida por este crime para que a mesma possa superar o estado de vitimização.

3. O ESTUPRO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – DAS ORDENAÇÕES FILIPINAS ATÉ O CÓDIGO PENAL DE 1940

*Is that why they call me a sullen girl, sullen girl
They don't know I used to sail the deep and tranquil sea
But he washed me 'shore
And he took my pearl
And left an empty shell of me
And there's too much going on
But it's calm under the waves
In the blue of my oblivion
Under the waves
In the blue of my oblivion
Under the waves
In the blue of my oblivion
It's calm under the waves
In the blue of my oblivion*

FIONNA APPLE – Sullen Girl

O crime de estupro esteve presente nos primeiros códigos jurídicos a reger a vida cotidiana no Brasil desde o início do processo de colonização. As ordenações, conjunto de normas que se sucederam levando no nome as alcunhas dos respectivos monarcas que as instituíram, tratavam do crime e estabeleciam hierarquias para os diferentes atos praticados, em termos de pena, assim como estabeleciam o meio de prova.

As Ordenações Afonsinas, publicadas sob o reino de D. Afonso V, traziam o crime de estupro em seu Título VI do Livro V, tratavam da mulher “forçada” e determinavam como provar a “força”. Como eram as ordenações vigentes em Portugal à época da invasão do Brasil, em 1500, também foram as ordenações aplicáveis à colônia até 1513. Como afirma Estefam³¹, cabia à vítima dar demonstrações desde logo, perante a comunidade e logo após o ato, de que havia sido “forçada”:

Segundo o texto, a vítima de estupro cometido em algum povoado deveria, logo após a agressão, gritar "vedes que me fazem", fazendo-o por três ruas, nomeando, ainda, o autor. Nesse caso, sua querela seria válida. Se o fato ocorresse em lugar deserto, bradaria em grandes vozes "vedes que me fez", completando a frase com o nome do estuprador, queixando-se a todas as pessoas que no caminho encontrasse; chegando a uma vila, deveria, de imediato, buscar as autoridades públicas e narrar o acontecido.³²

³¹ ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 252.

³² *Ibidem*, p. 252.

Neste caso, diferentemente do que viria a ser estabelecido posteriormente, a pena era de morte e não deixava de ser aplicada nem mesmo com o casamento entre vítima e agressor.

A pena aplicada ao condenado, independentemente de seu estado ou condição, que violentasse mulher casada, religiosa, virgem ou viúva que vivia honestamente, era a morte. E nenhum privilégio podia ser alegado para evitar a aplicação da pena, nem mesmo o casamento ou o consentimento da vítima. Essa penalidade também era aplicada a qualquer pessoa que auxiliasse ou aconselhasse a prática criminosa.

33

Entre 1512 e 1513, foram instituídas novas Ordenações, as Manuelinas, em vigor até 1605. O crime de estupro era mencionado no Livro V, Título XIV, e afirmava: “Do que dorme por força com qualquer mulher (*sic*), ou trava dela ou a leva por su (*sic*) vontade”. De acordo com Canela³⁴, a honestidade não é referida no texto jurídico, porém, de uma leitura sistemática é possível depreender que dois grupos de mulheres estavam excluídas de figurarem como tuteladas pela referida legislação: as escravizadas e as prostituídas.

A pena para tal crime também era a capital, assim como para quem auxiliasse ou incentivasse a prática. Ainda, tal como nas Ordenações anteriores, o casamento não era causa de exclusão da punibilidade, tampouco o consentimento posterior da vítima.

As Ordenações Filipinas, em vigor de 1605 a 1839, regeram a vida da colônia por mais de dois séculos. O crime de estupro se encontrava presente no Livro V, Título XVIII. Nesta Ordenação, há uma descrição mais pormenorizada dos tipos de mulheres tuteladas pelo ordenamento jurídico, e nota-se também uma hierarquização entre elas, característica já presente nas Ordenações anteriores³⁵.

As Ordenações demonstravam grande preocupação a respeito de temas como a virgindade feminina, com quem a mulher mantinha relações sexuais e

³³ CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no Direito Romano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012, p. 34. Disponível em: <https://bit.ly/2ofY64u>

³⁴ Ibidem, p. 34.

³⁵ SALGUEIRO, Angela dos Anjos Aguiar *et al.* **Ordenações Filipinas Online**. Setembro de 1998. Trabalho baseado na obra “Ordenações Filipinas, vols. 1 a 5”. Rio de Janeiro: Edição de Cândido Mendes de Almeida, 1870. Disponível no site: <https://bit.ly/2pOiH0c>

como isso poderia afetar a moral e os bons costumes, como se pode depreender da leitura do Livro V da referida legislação. Estava prevista a criminalização de quem se relacionava com mulheres contra a vontade de seus pais, com mulheres virgens, com as consideradas “viúvas honestas”, com escravas brancas de guarda, com mulheres que andavam no Paço, com mulheres que eram suas parentes, com órfãs, freiras e internas de conventos, com mulheres casadas e outros “tipos de mulheres”, sendo que a reprovação variava de acordo com o status da mulher³⁶.

Como se depreende a partir da leitura dos diferentes tipos de mulheres mencionados na legislação colonial, a lei não protegia a moral sexual de todas as mulheres de forma idêntica. Uma leitura dos Títulos que tratam do tema mostra que os mesmos buscam detalhar as diferentes categorias de mulheres, de acordo com sua posição social, sua religião, sua raça/etnia, entre outros atributos relacionados às vítimas, com algumas legitimadas a serem consideradas “verdadeiras vítimas” em detrimento de outras, que não obedeciam ao padrão de comportamento sexual exigido nem eram mulheres de status social elevado.

A mentalidade corrente de que somente algumas mulheres poderiam ser vítimas de malfeitos, e de que a mulher precisava dar demonstrações expressas de que estava a defender a honra de sua família, influenciou fortemente a forma pela qual o crime de estupro foi categorizado pela legislação criminal da época, assim como a forma pela qual era processado e como a vítima deveria proceder para ter a sua denúncia legitimada jurídica e socialmente.

O Título CXXXIV das referidas Ordenações, que trata da prova dos crimes violentos, estabelece que a vítima, para provar o estupro, deveria seguir o procedimento ali descrito, no qual se exige que ela grite logo após o ato forçado, indique o mal feito, demonstre os ferimentos e sinais de “corrompimento de sua virgindade” e aponte o autor³⁷.

Posteriormente, com o advento do Código de 1830, o crime de estupro propriamente dito, denominado por essa terminologia, passou a figurar no artigo 222, o qual estabelecia como tal “ter cópula carnal, por meio de violência ou

³⁶ Ibidem.

³⁷ Ibidem.

ameaça, com mulher honesta. Penas – de prisão, por três anos a doze anos e de dotar a ofendida (*sic*)”.

Neste código imperial de meados do século XIX é possível notar a influência do Direito Romano, que abrangia sob a categoria estupro qualquer conjunção carnal ilícita, tal como o adultério, a “pederastia” e o ato violento em si³⁸. Assim sendo, além da cópula obtida mediante violência ou grave ameaça (artigo 222), figuravam no título também os crimes de defloramento (219 a 221) e sedução de mulher honesta, menor de 17 anos (artigo 224).

O rol destes crimes figurava no capítulo intitulado “Crimes Contra a Segurança da Honra”, o que demonstra a interpretação dada pelo legislador a tal ilícito: um ato contra a honra, ou seja, contra o bom nome da vítima e, dadas as circunstâncias da época, um crime, antes de tudo, contra a honra de sua família.

Isso demonstra que a honra e a virgindade eram os bens jurídicos tutelados pelo Estado, e não a liberdade sexual ou liberdade do corpo da própria mulher. A virgindade e a honra eram seus maiores bens e, sem estes, a mulher não mais seria considerada honesta ou apta a se casar – o que era imprescindível à época, visto que quase todos os direitos da mulher eram atrelados a um homem, ora seu pai, ora seu marido.³⁹

O Código Criminal de 1890, já na 1.^a República, inovou ao diferenciar o estupro das demais práticas delitivas, em seu artigo 269. O ilícito ocorria com “o ato pelo qual o homem abusa, com violência, de uma mulher, seja virgem ou não”. No artigo 268, lia-se: “estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”.

A pena aqui foi abrandada: prisão celular de um a seis anos e dote. Assim como no código anterior, a pena era menor caso a mulher fosse pública ou exercesse a prostituição: de seis meses a um ano. Também no Código Criminal de 1890, o bem jurídico tutelado não era a liberdade sexual da mulher, mas sim aspectos ligados à sua honra e à de sua família, já que tais crimes estavam localizados no título de nome “Dos Crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor”.

³⁸ CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no Direito Romano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012, p. 35. Disponível em: <https://bit.ly/2ofY64u>

³⁹ AUGUSTO, Cristiane Brandão. **In dubio pro stereotype**. Revista Eletrônica da OABRJ, v. 29. Rio de Janeiro: OAB-RJ, 2017, p. 9-10. Disponível em: <https://bit.ly/2MMxG3O>

Em 1940, com o advento do Código Penal atualmente em vigor, o estupro passa a figurar no artigo 213, sendo descrito como o ato de praticar conjunção carnal com mulher, mediante violência ou grave ameaça.

Ao longo de quase 80 anos, o tratamento deste crime passou por inúmeras mudanças: desde o (s) verbo (s) que trata (m) do núcleo do tipo penal, passando pelo *nomen juris* do título onde o tipo penal se encontra topograficamente, até a respeito de quem podem ser os sujeitos passivos e ativos do crime. Tal historicização será tratada no próximo tópico.

3.1. O estupro no Código Penal de 1940

De 1940 a 2009, a redação do artigo 213, que definia o crime de estupro, trazia como sujeito passivo do ato exclusivamente a mulher. O crime era definido como a prática da conjunção carnal com mulher, mediante violência ou grave ameaça. A conjunção carnal, ou seja, o ato de penetração do pênis na vagina, deveria ser praticada pelo homem contra a mulher, e o crime de estupro se limitava a esse ato.

Em 2009, o crime passou a ser denominado como “o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Neste sentido, a vítima deixou de ser exclusivamente a mulher, e o autor, exclusivamente homem. A conjunção carnal passa a figurar junto ao ato libidinoso forçado, prática que pode consistir em várias condutas forçadas, como o sexo oral, o sexo anal, a penetração digital e o beijo lascivo.

O fato de a mulher figurar como a vítima exclusiva do crime de estupro, ao menos normativamente, por tantas décadas, pode gerar várias interpretações, das quais é possível destacar duas.

Por um lado, a sedimentação histórica da mulher no papel de vítima e o fato de que o homem sequer seja cogitado como tal pode reforçar uma representação de que à mulher caberia o papel de ser humano passivo, fraco, alvo por essência de violências as mais diversas, como se se tornar objeto de violações fosse um dado natural, e não histórico. A naturalização da mulher neste lugar de passividade pode tanto tomar como imutável e intransponível esse

lugar de vulnerabilidade quanto reforçar a ideia de que a mulher é, por conta e em consequência disso, um ser inferior.

De outra feita, o fato de a mulher figurar na lei como a vítima exclusiva do crime de estupro, por tantos anos, também demonstra que as mulheres historicamente foram o grupo populacional mais afetado por esse tipo de ilícito, mesmo quando só se considerava o ato praticado mediante violência real ou contra determinadas categorias de vítimas. A depender da interpretação hoje dada a essa opção legislativa, que não deve ser anacrônica, mas ainda assim objeto de uma análise crítica, é possível concluir que tal crime sempre possuiu forte marcador de gênero.

A desproporcionalidade entre homens e mulheres neste aspecto permanece. De acordo com dados da pesquisa “Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde”, realizada em 2017 pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA)⁴⁰, 0,26% da população sofre estupro a cada ano no Brasil – destes, 88,5% são mulheres, ou seja, 9 em cada 10 pessoas vítimas deste crime no Brasil são mulheres. Logo, é possível concluir que o foco dado à mulher como a vítima majoritária do crime de estupro pode revelar, por outro lado, o reconhecimento legislativo dessa realidade.

3.2. Crimes contra os costumes x crimes contra a liberdade sexual

A opção legislativa por criminalizar uma conduta que, até então, se entendia que atingia exclusivamente as mulheres, historicamente ocupantes de um lugar social inferiorizado, pode evidenciar o forte marcador de gênero deste crime, o que não significa, necessariamente, que tal escolha se trate do reconhecimento, por parte dos legisladores, de que o bem jurídico tutelado deveria ser a mulher enquanto indivíduo.

O objetivo da tutela tanto **não era** defender a liberdade ou a dignidade sexual da mulher que o estupro passou a ser crime processado mediante ação penal privada, o que exigia da vítima a contratação de um advogado ou, nos casos em que provasse sua hipossuficiência econômica, a ela era nomeado

⁴⁰ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017, p. 6-7. Disponível em: <https://bit.ly/2Jlpjdg>

defensor dativo. Na exposição de motivos do legislador para justificar a opção por esse tipo de ação penal, depreende-se qual era o bem jurídico digno de tutela:

Certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao **afrouxamento dos costumes**; mas, no caso de que ora se trata, muito mais eficiente que a ameaça da pena aos sedutores, será a retirada da tutela penal à moça maior de 18 anos, que, assim, se fará mais cautelosa ou menos acessível. Em abono do critério do projeto, acresce que, hoje em dia, **dados os nossos costumes** e formas de vida, não são raros os casos em que a mulher não é a única vítima da sedução. Já foi dito, com acerto, que "nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais."⁴¹

Neste momento histórico, a opção do legislador é por observar o crime de estupro a partir de determinada lente: como um delito praticado contra os costumes, ou seja, contra o conjunto de normais sociais, regras, costumes, hábitos, representações e comportamento escritos e não escritos e tidos como naturais e padrão pelo conjunto de uma sociedade dominada por homens. O crime é menos um delito praticado contra um indivíduo e sua integridade, liberdade e dignidade sexuais, e mais um ilícito contra representações do feminino e o papel que a mulher exerce na sociedade:

Em outras palavras: à mulher cabe reconhecimento e respeito muito menos pelo fato de ser pessoa, sujeito de direitos, do que por seu enquadramento na moldura de comportamento e atitudes que a sociedade tradicionalmente lhe atribui.⁴²

Os costumes, aqui, são perpassados por noções de honra (sendo a mulher uma fiel depositária da honra masculina), virgindade ou fidelidade marital, recato e modéstia (por parte da mulher) e de propriedade sobre o corpo alheio (do homem sobre a mulher).

O crime de estupro é cometido contra a família da vítima ou contra a vítima enquanto alguém que exerce ou passará a exercer uma função social: a de esposa e mãe. Por vezes, é visto como uma sedução. De fato, o *nomen juris*

⁴¹ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal Brasileiro). Exposição de motivos. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940, p. 54.

⁴² PIMENTEL, Sílvia, SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P., PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou "cortesia"? Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 23-24.

dado ao título onde topograficamente se situava o artigo 213 – “Dos crimes contra os costumes” - demonstra essa intenção.

A intenção do legislador de tutelar antes o bom nome familiar e a honra da mulher enquanto um bem de família resta demonstrada no tratamento dado pela norma à mulher solteira que era estuprada. O Código Penal, em seu artigo 107, incisos VII e VIII, assim determinava em relação à extinção da punibilidade do crime de estupro:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

VII – pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título I da Parte Especial deste Código;

VIII – pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração.

⁴³

A mudança do *nomen juris* do título em questão, trazida pela Lei nº 12.015 de 2009, demonstra, por contraposição, que o bem jurídico atualmente tutelado é a liberdade sexual do indivíduo, assim como a sua dignidade sexual, tal como coloca o nome do capítulo no qual figura topograficamente o tipo penal.

O fato de os costumes figurarem como o bem jurídico tutelado gerou consequências em relação à natureza da ação penal pela qual ocorria o processamento do crime de estupro.

Sendo um crime contra os costumes, buscar a tutela do Estado visando à criminalização do agressor significava não apenas buscar restaurar a situação anterior – reparar o dano à imagem da mulher e de sua família, em especial a dos homens aos quais ela estava relacionada -, mas, em paralelo, também expor essa mesma família, na visão do legislador. Visando a deixar nas mãos da mulher – na prática, de sua família, pai ou marido, na maior parte das vezes – a escolha de processar ou não o agressor, a ação penal era de natureza privada, tendo a vítima de constituir advogado e propor uma queixa-crime. Neste caso, o

⁴³ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal Brasileiro). Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940.

Estado transferia à vítima o direito de acusar (*jus accusationis*), preservando para si o direito de punir (*jus puniendi*).⁴⁴

A justificativa visava a evitar o chamado escândalo do processo, entendido como o impacto que a instauração de um processo penal causava na imagem pública da vítima e de sua família. A interpretação a respeito desse instituto pode caminhar em duas direções distintas.

Por um lado, mesmo que a intenção fosse tutelar o bom nome da mulher e de sua família, na prática essa concepção acaba por evidenciar e talvez reconhecer, mesmo que por via indireta ou não intencional, a vitimização secundária causada pelo acionamento da justiça criminal.

Por outro lado, também acaba por reforçar a ideia de que o crime maculava a vítima de forma indelével, impondo-lhe uma marca permanente. Mesmo reconhecendo a gravidade deste crime, acabava, de acordo com críticos, por impor um pesado fardo à vítima, que deveria esconder uma espécie de mancha sobre seu passado e manter tal fato em sua esfera privada.

Ao mesmo tempo em que reconhecia a gravidade do fato, o legislador também viria a reforçar a mentalidade de que esta problemática era uma questão a ser resolvida antes pelos indivíduos envolvidos, não ultrapassando a esfera íntima da vítima, do que pelo Estado, diferentemente da visão estatal sobre outros crimes violentos, como homicídio, roubo, tortura e sequestro.

Em 2009, após a Lei n.º 12.015, a ação penal passou a ser de natureza pública, ou seja, de titularidade do Ministério Público, porém, condicionada à representação da vítima. A autorização para a instauração da investigação e posterior denúncia deveria ocorrer em seis meses, como determina o artigo 38 do Código de Processo Penal, sob pena de decadência da ação.

Artigo 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.⁴⁵

⁴⁴ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual e a nova Lei 13.718/2018**. Empório do Direito. Publicado em 27/09/2018. Disponível em <https://bit.ly/35Syk7s>

⁴⁵ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941** (Código de Processo Penal Brasileiro). Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1941.

Tal mudança gerou impactos em várias esferas, entre os quais alguns podem ser citados: o Ministério Público passou a ser o titular da ação e, portanto, a instituição passou a, paulatinamente, ampliar sua atuação funcional ao redor da problemática, não apenas na esfera criminal, como também na esfera da saúde, da educação e da assistência social, como fiscalizador de serviços prestados à vítima.

No âmbito do Sistema Único de Saúde, a critério exemplificativo, tais serviços foram, em tese, institucionalizados com o advento da Lei n.º 12.845/2015, que determina o atendimento integral no SUS a vítimas de violência sexual, e com a instituição dos Serviços de Aborto Legal, que realizam o abortamento nos casos previstos em lei, entre eles, quando a gravidez é decorrente de estupro.

A criação do Núcleo de Apoio à Vítima de Estupro (NAVES) no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná também é um exemplo da ampliação do escopo dessa atuação, em que, além do atendimento jurídico, presta-se também um primeiro atendimento psicológico às vítimas⁴⁶.

Do ponto de vista da vítima, buscou-se uma solução intermediária: com a mudança da ação privada para a ação penal pública condicionada à representação, à vítima não era imposto o ônus de arcar com os custos financeiros da constituição de um advogado – ou de provar que não possuía meios de fazê-lo sem comprometer sua sobrevivência financeira ou a de sua família. Por outro lado, ainda possuía a autonomia de decidir se desejava ou não ver o caso processado e o agressor punido.

Tal autonomia, no entanto, ao mesmo tempo em que conferia à vítima a decisão de se submeter ou não a um possível processo revitimizador (por meio da vitimização secundária gerada pelo mau atendimento em delegacias de polícia e à necessidade de se submeter a exames médicos e ter de confirmar sua versão em juízo), poderia comprometer a busca da Justiça quando o

⁴⁶ O Núcleo de Apoio à Vítima de Estupro foi instituído pela Corregedoria- Geral de Justiça do MPPR, por meio da Resolução n.º 3979/2013-PGJ. O Núcleo está vinculado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais, do Júri e de Execuções Penais e, de acordo com a resolução, mantém permanente interlocução com o Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero (NUPIGE), do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos. O NAVES é composto por um procurador de justiça, um promotor de justiça, uma psicóloga, um assessor jurídico e um estagiário de pós-graduação. Para mais informações, consultar a Resolução em <https://bit.ly/2By4LKt>

agressor era próximo da vítima e poderia ameaçá-la para que não o processasse.

Ainda, mesmo quando a violência ocorria entre estranhos, a vítima poderia ser influenciada pela família, companheiro ou demais conhecidos, neste intervalo de seis meses imposto pelo artigo 38 do CPP, a não denunciar o crime à polícia. A autonomia, neste caso, restava comprometida não pela imposição de se denunciar, mas para que não se denunciasse por motivos ligados à moral e à boa imagem da vítima e de sua família.

Aqui, então, surgia a problemática do prazo de seis meses para que a vítima denunciasse o crime à polícia e buscasse a responsabilização criminal do agressor. Estudos como o do IPEA, já mencionado, demonstram que no mínimo 70% dos crimes de estupro são cometidos por alguém que a vítima conhece. Neste caso, a cada 10 estupros, em 7 deles a vítima já pode determinar à polícia o autor do crime desde o primeiro momento. Assim sendo, em seis meses a contar da data do fato, sendo a autoria conhecida desde a ocorrência do crime, este era o prazo para que a mulher decidisse como iria proceder.

Levando-se em conta as particularidades do crime – que envolvem buscar atendimento o mais rápido possível para tratar dos agravos decorrentes da violência, evitar uma possível gravidez e também a contaminação por infecções sexualmente transmissíveis, buscar atendimento psicológico e retomar a vida cotidiana diante do trauma causado pelo ato, refletir sobre a questão do estigma e das consequências que a denúncia gerará na sua esfera privada, social, profissional etc. –, entende-se que o prazo decadencial de seis meses impõe ônus desproporcional à vítima, que precisa tomar tal decisão em um curto intervalo de tempo.

As discussões, então, passaram a envolver o que defendiam a extensão do prazo decadencial para este crime em específico, mas que ainda defendiam que a natureza da ação penal permanecesse condicionada à representação, e os que defendiam que ela passasse a ser de natureza incondicionada. Tal debate, portanto, girava e gira em torno de dois conceitos, frequentemente acionados quando a problemática da natureza da ação penal para o processamento do crime de estupro vem à tona: autonomia e proteção estatal. Buscar-se-á, deste modo, identificar e analisar os argumentos que suportam um e outro posicionamento no capítulo seguinte.

4. DOR DE UMA, DOR DE TODAS? AUTONOMIA X PROTEÇÃO ESTATAL

*You tell me it gets better, it gets better in time
You say I'll pull myself together, pull it together
You'll be fine
Tell me what the hell do you know?
What do you know?
Tell me how the hell could you know?
How could you know?
'Til it happens to you, you don't know
How it feels
How it feels
'Til it happens to you, you won't know
It won't be real
No it won't be real
Won't know how it feels*

LADY GAGA – Till it happens to you

No debate a respeito de qual seria a melhor forma de combater e erradicar um crime como o estupro – que produz estigmas, tem altas taxas de subnotificação e é pautado por uma grave violação de direitos -, muitos argumentos são acionados. Entre eles, optou-se por debater o conceito de autonomia, de um lado, e o de maior proteção estatal, de outro. O objetivo é buscar refletir a respeito do que deve preponderar: o consentimento da vítima ou a decisão estatal, como nos demais crimes cometidos com violência? O ônus de decidir cabe à vítima, e apenas a ela, ou deve ser compartilhado com o Estado?

Por isso se coloca a pergunta-título deste trabalho: a dor do estupro pertence apenas à vítima, devendo ser tratada de forma individualizada, caso a caso, ou é uma dor compartilhada com todas as mulheres e que, por conta disso, envolve a tomada de decisões que ultrapassa a esfera puramente individual? Esta é a discussão que está posta neste capítulo.

4.1 Em defesa da autonomia da vítima – o direito de decidir como um desdobramento da liberdade sexual tutelada pelo Código Penal

A questão da autonomia é um debate central dentro do movimento feminista⁴⁷. A dicotomia entre espaço público e espaço privado, que durante

⁴⁷ BIROLI, Flávia. **Autonomia, Dominação e Repressão**. MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política*. São Paulo: Editora Boitempo, 2014, p. 109.

muito tempo associou a mulher à esfera doméstica e às funções reprodutivas, enquanto que ao homem, associado com a esfera produtiva, era permitido a circulação na esfera pública, fez com que à mulher fosse negado o direito de participação política, ao mesmo tempo em que discursos essencialistas buscavam torna-la refém de sua biologia. A privação de sua autonomia é reflexo direto dessa sua limitação à esfera privada⁴⁸.

Tal distinção encontra eco na obra de Aristóteles, para quem a dicotomia entre a esfera pública e a esfera doméstica se desdobram em várias outras dicotomias, entre elas a distinção entre liberdade e necessidade, e entre as relações políticas e as relações naturais⁴⁹. Na Grécia Antiga, sendo o tempo o bem mais precioso dos cidadãos, para que estes pudessem desempenhar suas atividades públicas e coletivas – na ágora, na palestra e na assembleia -, era necessário se desvencilhar das necessidades do cotidiano e alcançar a liberdade.

Os seres privados eram aqueles cujos relacionamentos com seus semelhantes passavam pela produção material, enquanto os seres públicos estabeleciam relações marcadas pela gratuidade. A necessidade caracterizava os relacionamentos humanos centrados na reprodução física e na manutenção material dos seres humanos, bem como na produção dos objetos – economia e arte. Esses relacionamentos desenrolavam-se sob o signo de uma relativa naturalidade, por um lado, e de uma privação, por outro, ou seja, de uma invisibilidade social daqueles e daquelas que lhe consagravam o essencial da sua existência. Em tal contexto, ser livre era, em primeiro lugar e sobretudo, libertar-se das necessidades da existência, tendo a possibilidade de encarregar disso outras pessoas que não a si próprio, ou seja, mulheres e escravos.⁵⁰

Tal mentalidade influenciaria a visão dos filósofos e cientistas da Era Moderna. Para Jean-Jacques Rousseau, haveria uma diferenciação entre o homem natural e o homem moderno, no sentido de que o segundo pode acessar a cidadania, vista como uma segunda natureza, mais importante do que a primeira – uma segunda natureza que as mulheres não podem acessar, daí o fato de às mulheres serem negados o status de cidadãos e a fruição da cidadania. Isso ocorreria porque a cidadania depende da razão humana e da capacidade

⁴⁸ BIROLI, Flávia. **O público e o privado**. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política*. São Paulo: Editora Boitempo, 2014, p. 31.

⁴⁹ LAMOUREUX, Diane. **Público/privado**. In: HIRATA, Helena *et al* (org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora da Unesp, 2009, p. 209.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 209.

criadora, e as mulheres, reféns de sua natureza e limitadas à esfera reprodutiva, não poderiam exercê-la.

Devemos a Rousseau a mais elaborada formulação da divisão entre esfera pública e esfera privada, divisão que reproduz exatamente os papéis sociais de sexo. Para tanto, ele procede a uma completa naturalização das mulheres, a uma construção de sua dependência e invisibilidade social por meio da associação entre “mulher” e “mãe”. Para ele, a mãe não pode participar do contrato social uma vez que não pode atingir a imparcialidade necessária à constituição de uma vontade geral.

É nesse compasso que os pensadores dos séculos XVIII e XIX (dentre os quais Hegel, Hume, Kant, Nietzsche, Proudhon e Schopenhauer) desenvolvem a noção de “esferas separadas”, uma separação que tem como funções essenciais interditar o acesso das mulheres ao universo político e introduz um “duplo padrão” sexuado no outro domínio público, o mercado de trabalho.⁵¹

A função supostamente inata e inescapável de gerar filhos e cuidar do lar (a reprodução da vida, na esfera das necessidades) fez com que vários ramos do saber buscassem esquadrihar e controlar o corpo feminino, prescrevendo-lhe regras e impondo-lhe interditos. A Medicina e a Justiça são dois domínios nos quais o tema da reprodução aparece com mais frequência e intensidade⁵². Assuntos como virgindade, controle de natalidade, a importância da reprodução para a nação, aborto e infanticídio começam a aparecer com cada vez mais frequência nos discursos jurídicos e médicos.

Como forma de controlar o corpo da mulher, discursos já presentes em outras épocas são novamente acionados, como a irracionalidade, o estado permanente de infantilidade e uma propensão para a luxúria e o descontrole emocional⁵³, características que fariam com que a mulher, e por consequência o seu corpo, tivessem de ser tutelados – pelo pai, pelo marido, pela Medicina, pelo Estado.

O destino que lhes aguardava – o de esposa e mãe – impunha-lhe uma restrita vigilância por parte dos homens da família, que tinham tanto o dever de tutelá-la quanto o de decidir em seu nome quais providências seriam tomadas

⁵¹ Ibidem, p. 210.

⁵² ROHDEN, Fabíola. **A arte de enganar a natureza – contracepção, aborto e infanticídio no início do século XX**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003, p. 17.

⁵³ CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no Direito Romano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012, p. 42. Disponível em: <https://bit.ly/2ofY64u>

em caso de um ataque à sua honra e à honra dos homens da família, o que poderia colocar em risco um futuro casamento ou a manutenção do mesmo.

Neste sentido, a luta por autonomia – sobre o próprio corpo, ou para poder decidir desde quando e com quem se casar, quando, como ou com quem ter filhos, até como gerir suas economias, em quem votar e qual profissão exercer – é pauta histórica e ainda atual dentro do movimento feminista⁵⁴. No campo sexual e reprodutivo, essa pauta adquire mais força e, dentro deste debate, inclui-se a questão de se, em caso de uma violência dentro de um contexto de desigualdade – e aqui o estupro é a violência mais lembrada -, cabe ao Estado ou à mulher a decisão de ver o caso ser processado na esfera criminal.

Para os que defendem a autonomia da mulher, é contraditório buscar defender e tutelar a liberdade sexual da mulher e, ao mesmo tempo, negar a ela o direito de exercer a sua liberdade sexual – e os direitos que dela decorrem – como bem entender. Para estes, o direito de decidir como proceder quando sua liberdade sexual é violada é uma extensão do direito à liberdade sexual em si. Que o consentimento da mulher, no contexto da Lei n.º 13.718/18, não tenha importância seria um ataque à autonomia da mulher e colocaria em risco o movimento histórico por sair da tutela do homem, da família e do Estado e decidir sobre questões que dizem respeito à fruição da sua liberdade sexual.

Para alguns críticos, a visão trazida pela nova lei é a da defesa social, ou seja, propõe-se a defender um conjunto abstrato de pessoas, e não a pessoa vitimada, cuja opinião é descartada uma vez que o conhecimento do crime contra si chega ao conhecimento do Estado. Na prática, traria de volta a ideia da defesa não do indivíduo, mas de um conjunto de valores sociais, mesmo que, em tese, os valores sociais defendidos agora sejam o da igualdade entre homens e mulheres, da dignidade da mulher, da proteção dos mais vulnerabilizados, entre outros argumentos acionados por aqueles que defendem a mudança.

Em entrevista ao site Jota, por ocasião da aprovação da Lei n.º 13.718/2018, o professor de Direito Penal Gustavo Badaró afirmou:

Eu acho que foi um grande erro da lei. Estamos falando de crimes contra a liberdade sexual. Se o legislador reconhece que as pessoas, maiores e capazes, têm liberdade para dispor de seu corpo para

⁵⁴ LAMOUREUX, Diane. **Público/privado**. In: HIRATA, Helena *et al* (org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora da Unesp, 2009, p. 211.

práticas sexuais, é uma enorme contradição que ela não tenha liberdade suficiente para dizer se ela quer ou não ver processada a pessoa”, diz. “O crime não é contra a sociedade, é contra a pessoa que tem sua própria liberdade sexual violada.⁵⁵

A advogada criminalista Anna Julia Menezes compartilha da mesma opinião, expressa na referida reportagem do site Jota:

Houve extrapolação da lei nesse quesito. A vítima tem de ter liberdade de escolha para dizer se quer representar. Colocar todos os crimes nessa mesma seara é uma afronta à liberdade da pessoa de decidir se teve sua própria dignidade ofendida ou não.⁵⁶

A partir de uma análise que coloca a autonomia como ponto chave para a discussão do tema, a mulher continuaria alienada do debate – se, nos séculos anteriores, cabia à família (no caso, aos homens da família, como pai, irmãos, marido, tutor, curador) decidir se apresentava queixa-crime (quando a ação era de natureza privada) em caso de um crime de estupro, agora caberia ao Estado decidir, pela mulher, se a sua liberdade sexual foi ou não ofendida.

A escolha revelaria o caráter paternalista do Estado brasileiro, ao mesmo tempo em que descortinaria o caráter populista da medida, já que este mesmo Estado, ao mesmo tempo em que não dá à mulher o direito de decidir sobre a investigação do crime e possível ajuizamento da ação penal, também não é capaz de oferecer um acolhimento de qualidade em delegacias de polícia que fazem o primeiro atendimento à mulher na esfera criminal nem campanhas de conscientização e prevenção do problema, contribuindo para a vitimização secundária e terciária da ofendida⁵⁷.

Neste sentido, a promessa de tutela da liberdade sexual da vítima não se concretiza, uma vez que a mulher torna-se mero meio de prova para que o Estado possa investigar, processar, condenar e encarcerar o estuprador,

⁵⁵ ALTMAN, Gustavo. Jota. **Com nova lei, denúncia de crime sexual não precisa de consentimento da vítima**. Publicado em 02/10/2018. Disponível em: <https://bit.ly/2qJ4wKo>

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ A vitimização pode ser dividida em três níveis: A primária pode ser compreendida como aquela ocasionada pelo cometimento do delito. Ocorre pela prática do crime, por meio da ação criminosa do autor do crime. Já a secundária é a ocasionada pelas instâncias formais de controle social e pelos operadores do sistema de justiça criminal (o mau atendimento na delegacia especializada, por exemplo). Ocorre quando o contato com o sistema de justiça criminal reforça e exacerba a vitimização primária. A vitimização terciária decorre da estigmatização da vítima pelo seu entorno social e pela ausência ou má qualidade das políticas públicas. WALKLATE, Sandra. **Criminology: The basics**. Nova York: Routledge, 2006, p. 199-200.

enquanto que a própria vítima é estigmatizada por agentes policiais, tem sua palavra desqualificada pelo Judiciário, não pode contar com atendimento psicológico célere, gratuito e de qualidade na rede pública de saúde e, ainda, precisa enfrentar inúmeros problemas estruturais que atingem a polícia científica, responsável pela coleta e análise dos vestígios da violência (quando há).

Ainda, a discussão legislativa a respeito da mudança, como observam os críticos, não teria sido precedida de um debate entre profissionais da rede de atendimento à mulher vítima de estupro (médicas, enfermeiras, psicólogas, assistentes sociais, secretarias da mulher, promotoras de justiça, militantes feministas, advogadas que atuam na assistência às vítimas, criminólogas, juízas, defensoras públicas e, em especial, mulheres que foram vítimas deste tipo de violência).

Ao contrário da Lei Maria da Penha, que buscou prever serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar – criando juizados especializados, casas-abrigo, grupos de reflexão de homens agressores –, a Lei n.º 13.718/2018 não previu ou não buscou articular serviços já existentes voltados ao atendimento das vítimas de estupro, visando a prestar-lhes assistência integral antes, durante e após o acionamento do sistema de justiça criminal.

Uma vez que o estupro possui dinâmicas complexas, é preciso estabelecer políticas públicas voltadas, a título de exemplo, para a vítima que conhece o seu agressor (em torno de 70% dos casos)⁵⁸ e que precisa enfrentar a resistência da família quando resolve por denunciar o autor da violência, além de ameaças dirigidas a ela pelo próprio perpetrador. Ainda, é preciso estabelecer protocolos para trabalhar questões como a síndrome do estresse pós-traumático que atinge as vítimas e a possibilidade de que o réu seja inocentado por falta de provas, o que pode colocar em xeque a veracidade do seu relato e a credibilidade de sua palavra perante a família e a comunidade, causando nova vitimização.

Que a vítima não possa sopesar todas essas questões e então optar pela melhor decisão de seu ponto de vista teria, segundo os críticos, um efeito

⁵⁸ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017, p. 9. Disponível em: <https://bit.ly/2Jlpjdq>

contrário àquele que se busca alcançar: poderia dificultar qualquer acionamento do Estado por parte das vítimas, que agora poderiam se tornar receosas a respeito de qualquer comunicação do fato às autoridades competentes, em especial no campo da assistência em saúde. O impacto nas estatísticas, que direcionam as políticas públicas, com o aumento da cifra oculta de um crime já subnotificado, é um desses aspectos.

Outro aspecto envolve a violência institucional que seria direcionada às mulheres impedidas de decidir sobre se, e em qual momento, desejam ver seu agressor processado pelo Estado. Os impactos na saúde psicológica das ofendidas, por conta do estresse causado por um evento com o qual não concordam (investigação e processamento do crime), e que irá gerar impactos na sua vida cotidiana e autoestima, é algo apontado pelos críticos da nova lei.

No crime de estupro, como afirma a criminóloga brasileira Vera Andrade, a palavra da ofendida acaba por adquirir grande importância, já que, pela dinâmica própria do crime de estupro – ocorre, em geral, no âmbito privado, em residências, sem testemunhas e mediante ameaça -, torna-se dificultoso ou na prática impossível comprovar o delito por meio da apresentação de outras provas. Assim, se o seu testemunho é a prova-chave no processo, é este mesmo testemunho que será colocado em xeque pela defesa e até pelo próprio Estado. Para tanto, buscam-se no passado da vítima elementos que possam comprovar que a mesma não é pessoa confiável.

Em uma sociedade machista, a estratégia por essência adotada para se buscar comprovar a falta de credibilidade de uma mulher é realizar uma devassa na sua vida sexual e afetiva pregressa. Buscar-se-á comprovar que tal mulher possui uma índole sexual promíscua e um extenso histórico de parceiros sexuais, por exemplo. Ou que não ofereceu suficiente resistência (embora a maioria dos crimes ocorra por meio de ameaça, e não mediante violência), ou que está mentindo por não ter conseguido provar o fato por meio de exame sexológico, entre outras acusações.

Tem sido reiteradamente posto em relevo a maneira como as demandas femininas são submetidas a um intensa “hermenêutica da suspeita”, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo

exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade).⁵⁹

Porém, na discussão a respeito da autonomia, também são mencionados limites para o exercício da mesma, levando-se em conta o fato de que tal conceito, nascido do liberalismo, cria uma ficção: a de que todos são iguais e livres para tomar suas decisões na esfera pública, ao mesmo tempo em que invisibiliza o fato de que as posições dos indivíduos na esfera pública são fortemente influenciadas pela posição que ocupam na esfera privada. Logo, qualquer defesa intransigente do exercício da autonomia precisa levar em conta o contexto histórico do desenvolvimento deste conceito, e como ele é operado de forma distinta por homens e mulheres⁶⁰.

No caso da discussão a respeito da autonomia para se denunciar e buscar o processamento de um crime tipificado como violência contra as mulheres, como o estupro e a violência doméstica, essa dicotomia se faz fortemente presente: como deixar a cargo da mulher a decisão de buscar a tutela do Estado nestes casos, quando a maioria destes crimes (no caso do estupro) ou a totalidade deles (caso da violência doméstica e familiar, pela própria definição) ocorrem no contexto privado e são a própria consequência da falta de autonomia da mulher e do desrespeito aos seus direitos individuais dentro das relações privadas?

Ou, em outras palavras: a falta ou a deficiência de autonomia e a vulnerabilidade da mulher no espaço privado – o desrespeito ao seu consentimento, a sua dependência financeira em relação ao agressor, a dificuldade de se comprovar a violação, a omissão histórica do Estado em relação a violações que ali ocorrem – estão na própria origem desses crimes. Logo, como acionar o argumento dessa mesma autonomia para, após a ocorrência de tal crime, resolver a questão que se coloca a respeito de investigar/processar ou não o agressor?

Ainda, acionar o argumento da defesa irrestrita da autonomia da mulher não seria uma forma de, intencionalmente ou não, colocar sobre as costas de

⁵⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual contra a Mulher**. In: Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos, n.º 5. Florianópolis: Editora UFSC, 2005, p. 82. Disponível em: <https://bit.ly/2PIFBXt>

⁶⁰ Sobre tal discussão, conferir a obra de PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1993.

uma pessoa vulnerabilizada o ônus de buscar justiça, e assim continuar reproduzindo a desigualdade entre homens e mulheres dentro e fora do Direito? E quais os impactos que tal opção geraria em termos de responsabilização do Estado por essa violência, no sentido de forçar o Estado a buscar soluções e dar respostas às mulheres e à sociedade, seja na forma de responsabilização dos agressores, da promoção dos direitos das vítimas e da prevenção de futuros casos?

No âmbito internacional, há acordos e tratados, assim como decisões, que têm responsabilizado o Estado pela sua omissão no sentido de combater e de prevenir tais violências – tais como o caso Maria da Penha, que será tratado adiante, e o caso “González e outras versus México” (Caso Campo Algodoeiro), no caso do feminicídio⁶¹.

Logo, é relevante questionar de que forma a aposta na autonomia da vítima pode vir a significar, na prática, o acomodamento do Estado em relação aos índices epidêmicos de violência contra a mulher dentro de suas fronteiras, assim como invisibilizar as reais razões pelas quais as mesmas não denunciam tais casos, imputando a elas, e somente a elas, a responsabilidade pelo cenário de violência estrutural e disseminado que enfrentam. Tal problemática será tratada no próximo tópico.

4.2 A favor de maior proteção estatal – o crime de estupro como uma violação dos direitos humanos das mulheres

⁶¹ O caso conhecido como Campo Algodonero, em espanhol, ou Campo Algodoeiro, em português, trata da condenação do Estado mexicano perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por sua omissão em relação aos casos de feminicídio ocorridos em todo o país desde a década de 90, tendo como vítimas quatro mulheres, Claudia Ivette González, 20 anos, Esmeralda Herrera Monreal, 15 anos, e Laura Berenice Ramos Monárrez, 17 anos, cujas famílias processaram o Estado do México. A cidade-símbolo de todos esses casos é Juarez, na fronteira entre o México e os EUA, onde a maior parte da população, especialmente as mulheres, trabalham em maquiladoras, fábricas responsáveis por montar produtos que posteriormente serão vendidos no mercado estadunidense. Desde a década de 90, várias adolescentes e jovens adultas foram encontradas mortas, mutiladas e com sinais de tortura, ao ponto de muitas vezes os corpos estarem irreconhecíveis. A maioria possuía idade entre 15 e 25 anos, eram pobres e haviam se mudado de diversas cidades do México para trabalhar nas maquiladoras. Para mais informações, ver a obra de LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Preface: **feminist keys for understanding femicide**. In: BEJARANO, Cynthia; FREGOSO, Rosa-Linda. *Terrorizing women: femicide in the Americas*. Durham: Duke University Press, 2010, p. 15-42, e de SEGATO, Rita. **Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez**. In: Revista de Estudos Feministas. Florianópolis, n.13, v.2, mai.-ago., 2005, p. 265-285.

A cada ano, de acordo com estudo publicado pelo IPEA em 2017, a partir da análise de dados do sistema de saúde, ocorrem cerca de 527 mil estupros no Brasil⁶². Desse total, 88,5% são mulheres e meninas, e estima-se que apenas 10% dos casos sejam notificados à polícia, uma vez que a estigmatização que ainda atinge as vítimas e a violência institucional praticada pelo sistema de justiça criminal (rota crítica⁶³, mau atendimento, descrédito da palavra da denunciante, discursos discriminatório presentes em sentenças⁶⁴, necessidade de repetir o relato em diversas instâncias) levam a maioria absoluta das ofendidas a não comunicar o fato às autoridades competentes⁶⁵.

Pelos danos causados à saúde física, sexual, psicológica e emocional da vítima, o estupro é considerado uma grave violação da liberdade e da dignidade sexual do indivíduo. Porém, também é considerado um grave problema de segurança e saúde públicas.

Isso porque, do ponto de vista da segurança pública, o crime de estupro possui características peculiares que o diferenciam dos demais crimes, mesmo entre o rol de crimes violentos: em 70% dos casos, os agressores conhecem a vítima e possuem com ela relação de intimidade, familiaridade, domesticidade e afeto; ocorrem majoritariamente no ambiente privado; do total de vítimas, 70% são crianças e adolescentes; em 50% dos incidentes totais envolvendo menores, há um histórico de estupros anteriores; em geral, não deixa vestígios físicos; e atinge de forma desproporcional as mulheres e meninas, enquanto que os

⁶² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017, p. 6. Disponível em: <https://bit.ly/2Jlpjdq>. O IPEA chegou a este resultado por meio do questionário Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS).

⁶³ A rota crítica é o nome dado às dificuldades que as vítimas de violência enfrentam para acessar os equipamentos e serviços da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, uma vez que os espaços de atendimento não estão concentrados todos em um mesmo lugar, e sim espalhados pela cidade. Ainda, muitas vezes as vítimas buscam um serviço e são encaminhadas para outro, que por sua vez as encaminham para um terceiro, numa espécie de jogo de “empurra” entre as instituições, o que acaba por gerar descrédito e estresse entre as vítimas, que então acabam por desistir de acessar os serviços.

⁶⁴ Vários estudos realizados ao longo dos últimos 30 anos demonstraram como juízes reproduzem em seu trabalho os estereótipos e representações discriminatórias a respeito da mulher vítima de estupro. Os trabalhos mais citados são “Em defesa da honra - Moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)”, de Sueann Caulfield, de 1990; “Estupro: crime ou cortesia?”, de Sílvia Pimentel, de 1998; “A Desconfiança em relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro”, de Daniella Georges Coulouris, de 2010; e *Moças Abusadas: concepções de honra e conflitos amorosos em Santo Antônio de Jesus – Bahia, (1890-1940)*, de Andréa Lessa, de 2007, entre outros.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 6.

homens são a maioria dos perpetradores, ou seja, possui um forte marcador de gênero⁶⁶.

Do ponto de vista da saúde pública, o estupro gera graves consequências à saúde psíquica e emocional das vítimas; pode acarretar, se o atendimento em saúde não for célere, gravidez indesejada, infecções sexualmente transmissíveis e agravos permanentes na saúde sexual e reprodutiva, conforme a literatura médica especializada.

Conforme documentado na literatura, existem graves consequências do estupro, de curto e longo prazo, que se estendem no campo físico, psicológico e econômico. Além de lesões que a vítima pode sofrer nos órgãos genitais (principalmente nos casos envolvendo crianças), quando há o emprego de violência física, muitas vezes ocorrem também contusões e fraturas que, no limite, podem levar ao óbito da vítima. O estupro pode gerar gravidez indesejada e levar a vítima a contrair doenças sexualmente transmissíveis (DST). Em termos psicológicos, o estupro pode redundar em diversos transtornos, incluindo “depressão, fobias, ansiedade, uso de drogas ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático” [Faúndes *et al.* (2006, p. 128)]. A conjunção das consequências físicas e psicológicas leva ainda à perda de produtividade para a vítima, mas também impõe uma externalidade negativa para a sociedade em geral.

⁶⁷

Assim sendo, pelo seu forte marcador de gênero, pela quantidade de ocorrências e pelas consequências causadas na esfera íntima, social e econômica das vítimas, o estupro é considerado por acordos e convenções internacionais de direitos humanos uma grave violação dos direitos humanos das mulheres.

Embora homens e mulheres possam ser tanto sujeitos ativos quanto passivos do crime de estupro, as mulheres são a maioria das vítimas e os homens a maioria dos agressores, e tal violência, como demonstra a teoria feminista especializada no tema do estupro⁶⁸, ocorre em um contexto em que o consentimento feminino não possui o mesmo valor do que o masculino, e em

⁶⁶ Ibidem, p. 6-7.

⁶⁷ Ibidem, p. 4.

⁶⁸ Sobre o tema, ver BROWNMILLER, Susan. *Against our will: men, women, and rape*. New York: Simon & Schuster, 1975; RUSELL, Diane. *The politics of rape – The victim's perspective*. Originalmente publicado em 1974. New York: iUniverse, 2003.

que a autodeterminação e o controle sobre o próprio corpo em sua plenitude ainda são negados às mulheres⁶⁹.

A violência contra a mulher pode ser entendida como uma prática social, e não individual; “sistêmica porque dirigida a membros de um grupo simplesmente porque eles são membros daquele grupo (YOUNG, 1990, p. 62). O estupro seria ‘nada mais, nada menos do que um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres num estado de medo’ (BROWMILLER, 1974, p. 15). É parte da experiência compartilhada do grupo, no sentido de que a vulnerabilidade dos indivíduos à violência se deve a seu pertencimento de grupo.⁷⁰

A ideia de que o estupro é uma violência dirigida contra as mulheres por serem mulheres, ou seja, por ocuparem um espaço na sociedade visto como inferior ao dos homens, numa relação hierárquica, também é partilhada pela teórica feminista estadunidense Catharine Mckinnon. O estupro não só é um ataque constante aos corpos e à liberdade sexual das mulheres, como a impunidade em relação a ele é sintoma e também reforça a ideia de que as violações de direitos das mulheres não possuem a mesma gravidade do que as violações aos direitos dos homens:

Rape is a sex-specific violation. Not only are the victims of rape overwhelmingly women, perpetrators overwhelmingly men, but also the rape of women by men is integral to the way inequality between the sexes occurs in life. Intimate violation with impunity is an ultimate index of social power. Rape both evidences and practices women’s low status relative to men. Rape equates female with violable and female sexuality with forcible intrusion in a way that defines and stigmatizes the female sex as a gender. Threat of sexual assault is threat of punishment for being female.⁷¹

⁶⁹ BIROLI, Flávia. **Autonomia, Dominação e Opressão**. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política*. São Paulo: Editora Boitempo, 2014, p. 112.

⁷⁰ Ibidem, p. 113.

⁷¹ Tradução livre: “O estupro é uma forma específica de violência contra as mulheres. Não só as vítimas de estupro são esmagadoramente mulheres e os agressores esmagadoramente homens, como também o estupro de mulheres por homens é parte integrante da forma como a desigualdade entre os sexos ocorre na vida. A violência íntima somada à impunidade é o maior indicativo que pode haver de poder social. O estupro evidencia e reproduz o status de inferioridade das mulheres com relação aos homens. O estupro equipara o feminino ao violável e a sexualidade feminina a uma intrusão forçada, de modo a definir e estigmatizar o sexo feminino como gênero. A ameaça de agressão sexual é uma ameaça de punição por ser mulher”. MACKINNON, Catharine A. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989, p. 245.

Ainda segundo Carme Alemany⁷², sendo uma violência com forte marcador de gênero, o estupro atinge todas as mulheres, sejam aquelas que já foram vítimas do crime, sejam as demais, que convivem com a ameaça de virem a sê-lo, devido à desigualdade de poder entre homens e mulheres que coloca a mulher neste estado permanente de medo de que seu consentimento não seja levado em consideração:

Ferindo diretamente muitas mulheres, privando-as de sua liberdade de ir e vir, do seu sentimento de segurança, da sua autoconfiança, da sua capacidade de construir relacionamentos, de seu gosto pela vida, essas violências se referem e afetam todas as mulheres que são vítimas potenciais, e constituem uma das formas extremas de relação entre os sexos.⁷³

O fato de o estupro não ser visto pelo senso comum através dessa ótica, e sim a partir de uma perspectiva individual, coloca um problema de saúde pública e com caráter de pandemia, segundo a ONU⁷⁴, como uma ocorrência isolada, o que dificulta a adoção de políticas públicas na área, já que a tendência é de que se entenda que este não é de fato um problema a ser enfrentado pelo Estado. Como afirma a escritora estadunidense Rebecca Solnit a respeito de como o estupro é tratado em seu país natal:

Temos mais de 87.000 estupros nesse país todos os anos, mas cada um deles é retratado, invariavelmente, como incidente isolado, são pontos num mapa, mas tão próximos que já viram salpicos e vão formando uma mancha — mas quase ninguém une esses pontos, nem dá nome a essa mancha. Não é que eu ande procurando incidentes: eles estão por toda parte no noticiário, embora ninguém nos conte e mostre que pode haver, de fato, um padrão se repetindo (...) existe um padrão de violência contra as mulheres que é amplo, profundo, terrível e com frequência ignorado.⁷⁵

O esforço para fazer com que as experiências individuais das mulheres com a violência sexual sejam tomadas desde um ponto de vista histórico, coletivo e político traduz um slogan que se tornou um dos pontos-chave para entender o movimento feminista da segunda metade do século XX em diante: “O pessoal é

⁷² ALEMANY, Carme. **Assédio Sexual**. In: HIRATA, Helena *et al* (org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora da Unesp, 2009, p. 271.

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ VILELA, Carolina; CHARÃO, Cristina. **Violência contra a mulher é considerada “pandemia mundial” Portal R7**. Publicado em 25/11/2018. Disponível em <https://bit.ly/2JkrJZP>

⁷⁵ SOLNIT, Rebecca. **Os homens explicam tudo para mim**. São Paulo: Cultrix, 2017, p. 53.

político”. Tal mote tinha como objetivo mostrar às mulheres que a violência sofrida por elas não era um fato isolado, e sim um padrão em uma sociedade em que a autonomia feminina não é respeitada, e em que ainda persiste a desigualdade entre homens e mulheres.

Assim, episódios de violência que ocorriam majoritariamente no espaço privado – por vezes sequer vistos como violentos, dada a sua naturalização – passaram a ser vistos como problema de Estado, o que exigia não a tradicional abstenção estatal (atitude negativa por parte do mesmo), mas uma postura ativa (positiva) de combate, prevenção e erradicação da problemática. A violência é politizada e adentra os espaços políticos no sentido estrito, com a proposição e promulgação de leis que buscam criminalizar certas condutas e prever assistência integral e especializada para as vítimas de violência. O pessoal, portanto, se torna político, e o político adentra o pessoal.

Partindo-se do pressuposto de que o estupro é uma violência praticada contra as mulheres enquanto grupo, justamente pelo fato de se pertencer a este grupo, como defende a filósofa estadunidense Iris Marion Young, a discussão, embora diga respeito, primeiramente, à esfera da vítima – a maior interessada por ter tido o seu bem jurídico lesionado –, vai além.

Sob essa ótica, o estupro é uma violência sistêmica; a chamada cultura do estupro é uma das bases estruturantes das relações entre homens e mulheres, e a forma pela qual o Estado responde a essa problemática diz respeito não apenas à vítima que concretamente teve a sua dignidade e liberdade sexuais lesionadas, mas também ao grupo, ou seja, ao conjunto de mulheres daquela sociedade, aquele que efetivamente, dadas as estatísticas, tem maior probabilidade de vir a sofrer essa violação de direitos, e que vive constantemente com medo de sofrê-la, com todos os efeitos que isso pode ter na sua liberdade de locomoção pelo espaço público, na sua saúde psicológica e moral, nos seus investimentos (em termos de tempo, dinheiro) em atos de prevenção etc.

Parte do movimento feminista entende que manter a problemática do estupro limitada à esfera da vítima, tratando-a como apenas uma questão de foro íntimo, é prejudicial às próprias mulheres, dificultando o tratamento do estupro como um problema de segurança pública, de saúde pública e de violação dos direitos humanos das mulheres. Entende-se que o debate precisa ser apropriado

pela esfera pública, e que tal crime precisa ser visto também como uma violação contra a segurança, a dignidade e a liberdade de todas as mulheres.

No entanto, embora a epistemologia feminista entenda, já há algumas décadas, que o estupro tem forte marcador de gênero e que se trata de uma violência praticada contra as mulheres que tem fortes implicações no exercício de sua cidadania, da sua liberdade e de sua dignidade, a captura deste entendimento pelo Direito, tanto no âmbito internacional quanto interno, tem se mostrado relativamente recente - a criminalização do estupro no Brasil, por exemplo, a depender da perspectiva utilizada, é da década de 40, enquanto que a noção do estupro como uma violação dos direitos humanos das mulheres é da década de 90, como se verá a seguir.

Desde os anos 90, uma estratégia utilizada para garantir que o tema da violência contra a mulher e dos direitos humanos das mulheres adentrem a esfera pública e para que a sua prevenção, combate e erradicação passem a ser de responsabilidade do Estado, é garantir que essa matéria adentre os tratados e acordos internacionais de direitos humanos e que esses mesmos instrumentos sejam ratificados internamente pelos Estados.

Em 1993, os direitos das mulheres foram formalmente reconhecidos como direitos humanos pela Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena⁷⁶; em 1995, o Relatório da IV Conferência Mundial sobre a Mulher reconheceu a violência como um obstáculo no exercício, pelas mulheres, de seus direitos humanos e de suas liberdades fundamentais⁷⁷.

⁷⁶ “Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena – Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. Viena, 14-25 de junho de 1993, p. 5. Ver ponto 18. Disponível em <https://bit.ly/31LYCoB>

⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim: ONU, 1995. Disponível em: <https://bit.ly/2Ph8Fzt>

Ainda no contexto internacional, foram editadas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1979, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994⁷⁸.

Tais marcos permitiram entender a violência contra a mulher não como casos isolados e a-históricos, que não se comunicam entre si, mas como ocorrências que estruturam e impactam a vida de todas as mulheres e suas relações com os homens em maior ou menor grau, não apenas no nível individual, mas também no social e político. Uma vez que, como coloca Flávia Biroli, o que ocorre na esfera íntima e privada da mulher impacta e é impactado pelo status de todas as mulheres na esfera pública⁷⁹, a violência masculina contra as mulheres deve ser vista como um problema individual e também coletivo e de responsabilidade e interesse do Estado⁸⁰.

No caso do Brasil, que é signatário de tratados na área da defesa e promoção dos direitos humanos das mulheres, tal estratégia se mostrou efetiva no caso da violência doméstica e familiar contra a mulher – o país criou a Lei

⁷⁸ Adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1979, tendo entrado em vigor em 1981 e ratificada pelo Brasil em 1984 (por meio do Decreto n.º 89.460, de 20/03/1984), a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) foi o primeiro tratado internacional a dispor de forma ampla e integral sobre os direitos humanos das mulheres. Texto disponível em: <https://bit.ly/340PjT9>. A Convenção de Belém do Pará, como ficou conhecida a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, adotada em 9 de junho de 1994, conceitua a violência contra as mulheres, reconhecendo-a como uma violação aos direitos humanos, e estabelece deveres aos Estados signatários, com o propósito de criar condições reais de rompimento com o ciclo de violência identificado contra mulheres em escala mundial. Foi ratificada pelo Brasil em 01/08/1996 (por meio do Decreto n.º 1.973). Texto disponível em: <https://bit.ly/2p2wINq>.

⁷⁹ BIROLI, Flávia. **O público e o privado**. MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política*. São Paulo: Editora Boitempo, 2014, p. 31.

⁸⁰ Um exemplo da dicotomia entre tratar a questão desde um ponto de vista mais liberal e pautado pela ideia de autonomia individual, e outro, que busque olhar para a problemática também como um problema de Estado, é o da violência doméstica e familiar contra a mulher. Por muito tempo, a questão foi tratada como um “problema de marido e mulher”, que envolvia no máximo as famílias dos envolvidos. Posteriormente, passou a ser visto como uma ação que deveria ser criminalizada e na qual o Estado teria papel fundamental não só na área da repressão, da prevenção, por meio da educação, da oferta de serviços voltados às vítimas. Como já citado anteriormente, o assassinato de mulheres, fossem por seus parceiros, ou também por desconhecidos, em um contexto de violência de gênero (estupros seguidos de mortes por meios cruéis ou degradantes, com mutilações e espancamentos prévios), levou o México a ser condenado formalmente na Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA em 2008, por não ter evitado tais crimes e ter se mostrado leniente na sua investigação e na punição dos responsáveis.

11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, a partir de uma recomendação feita pela Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) para que Estado brasileiro passasse a criminalizar e também a criar políticas públicas de prevenção e de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, sob pena de represálias no âmbito da OEA.⁸¹

Até então, a problemática era tratada majoritariamente como um problema dos envolvidos, no máximo de suas famílias, o que reforçava a ideia de que, como diz o senso comum, “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. A violência doméstica e familiar contra a mulher era vista como de menor potencial ofensivo, julgada (a não ser que envolvesse crimes contra a vida) pelos Juizados Especiais Criminais por meio da Lei n.º 9.099/95, com punições que em geral se limitavam à prestação de serviços comunitários e multa de cesta básica, até que a Lei Maria da Penha, em seu artigo 41, proibiu que a Lei n.º 9.099/95 fosse utilizada para julgar crimes de violência doméstica e familiar, independentemente de sua pena.

No caso do estupro, é possível encontrar menções ao tema em diferentes acordos e tratados internacionais, porém, a discussão a respeito de como o sistema de justiça criminal deve investigar, processar e julgar esses crimes ainda não atingiu o mesmo nível de aprimoramento e visibilidade que aquele alcançado pela problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher e do feminicídio.

É fato que a Declaração e Programa de Viena de 1993 abordou, em seus 18.º, 21.º, 38.º e 48.º parágrafos, a violência sexual contra as mulheres e meninas ao mencionar a exploração sexual, o assédio sexual, a escravatura sexual e outras formas de abuso sexual como uma forma de violência contra a mulher, porém, não há menção específica ao estupro.

A CEDAW também não aborda o tema do estupro, e nem mesmo a palavra “violência” está presente no texto, somente o termo “discriminação” e “violação” de direitos. Já a Convenção de Belém do Pará foi o primeiro instrumento internacional a mencionar a palavra violência contra a mulher, e em

⁸¹ Sobre o tema, ver ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório n.º 54/2001. Caso 12.051 – Caso Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil**. Washington: OEA, 4/04/2001. Disponível em: <https://bit.ly/32LYfMa>. Ainda, FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

seu artigo 2.º, alíneas “a” e “b”, elenca o estupro como uma forma de violência sexual contra as mulheres e, por consequência, como uma violação dos direitos das mulheres.

No plano interno, a mudança operada pela Lei n.º 13.718/2018 demonstra que se operou, em tese, uma discussão na esfera legislativa a respeito de qual deve ser o tratamento dado pelo Estado ao crime de estupro no âmbito da política criminal e, por consequência, numa esfera mais ampla, do ponto de vista político e social. Demonstrou que há, efetivamente, uma tensão entre o posicionamento mais voltado para a questão da autonomia da vítima e de uma disponibilidade do direito de ação, e aquele que defende que o Estado deve, ao tomar conhecimento do fato criminoso, tomar para si a responsabilidade pela instauração de inquérito policial e de uma possível ação penal.

Porém, como colocado anteriormente, tal decisão, operada de cima para baixo, pode, na prática, reiterar a vitimização, ao invés de combatê-la, por não prever, junto com a mudança imposta pela lei (ou até mesmo antes), o aprimoramento dos serviços de atendimento à mulher vítima de estupro. Além disso, também pode inviabilizar a comunicação dos casos de estupro às autoridades, dificultando até mesmo a produção de estatísticas que venham a embasar políticas públicas na área.

Um dos possíveis impactos negativos trazidos por especialistas na área em relação à natureza incondicionada das ações de persecução penal envolvendo crimes contra a mulher consistiria no seguinte: a mulher que busca dar ciência ao Estado da violência que sofreu por vezes não deseja a criminalização do agressor. Neste sentido, ao perceber que, a partir de agora, a comunicação ensejará quase que automaticamente a instauração de uma investigação que poderá expô-la publicamente como vítima de estupro e gerar consequências em sua vida cotidiana (inclusive com possíveis retaliações do agressor), a vítima pode optar por sequer lavrar o Boletim de Ocorrência, assim contribuindo para a cifra oculta que envolve os crimes de estupro.

O objetivo da comunicação do crime pela vítima, segundo especialistas, pode ser no sentido de contribuir para as estatísticas, auxiliar em políticas de intervenção urbana nos locais onde ocorreu o crime, gerar conscientização da sociedade e dos órgãos do sistema de justiça criminal a respeito da existência do problema, garantir o acesso aos serviços de aborto legal após uma gravidez

resultante de estupro (embora tal exigência não tenha respaldo na lei), mas não necessariamente significa o interesse de processar o agressor. Ainda, quando é realizado com a finalidade de se buscar a instauração do inquérito policial, deve vir acompanhado de um atendimento de qualidade e de uma assistência multidisciplinar, o que ainda não ocorre a contento.

Assim, é relevante o questionamento a respeito dos possíveis impactos negativos que tal mudança gerará no sentido de dificultar a produção de estatísticas sobre o estupro e aumentar a sua cifra oculta; de contribuir para o aumento de abortos clandestinos (por dificultar até mesmo o acesso a esse direito por parte de quem se enquadra no permissivo legal, como se verá no capítulo 5) e de reiterar o processo de vitimização e revitimização das mulheres gerado pelo processo penal.

Ainda, questiona-se o fato de que a opção pela ação pública incondicionada demonstra que, na visão do legislador, o crime seria antes de tudo uma afronta à sociedade e menos um crime contra a mulher que teve o seu bem jurídico lesionado. O risco, na visão dos contrários à mudança, é de que se volte, na prática, ao cenário em que o bem jurídico protegido é uma figura abstrata – tal qual a “honra”, os “costumes” ou “a família” presentes em legislações anteriores – e não a vítima, aquela que de fato tem a sua integridade física, sexual, psicológica, emocional, social e financeira afetada pelo ato delituoso.

Do ponto de vista criminológico, alguns estudiosos entendem que se torna dificultoso defender esse ponto de vista sem que se corra o risco de se apelar para uma ideologia da defesa social mascarada, de cunho positivista, em que o que se busca é a defesa de uma ordem social ou da ordem pública, em detrimento da valorização da vítima (que também não era o foco da criminologia positivista, a não ser no sentido da estigmatização e culpabilização) como aquela que de fato deve ser protegida, ouvida e respeitada⁸².

Como se depreende da discussão, são várias os pontos de vista em conflito, o que demonstra a complexidade da questão e a necessidade de se discutir o tema não só do ponto de vista acadêmico, mas principalmente na

⁸² BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p 41-44.

esfera social e política, a partir de uma política pública, legislativa e criminal baseada em evidências.

É inevitável, igualmente, o questionamento: é possível haver um diálogo entre as diferentes posições? É possível a adoção de uma perspectiva que esteja situada no meio do caminho, em que seja possível conciliar tanto a defesa e o fortalecimento da autonomia da vítima quanto a defesa de um Estado atuante e não omissivo em relação ao problema do estupro, hoje uma verdadeiramente epidemia no Brasil? É o que se buscará discutir a seguir.

5. QUESTÕES E PROPOSTAS PARA UM POSSÍVEL DIÁLOGO

*Estos ojos son míos
Este cuerpo es mío
Esta vida es mía
Ni tus golpes ni tus palabras me lastiman.
Este vientre es mío,
Estos pies son míos,
Esta boca es mía
Ni tus golpes ni tus palabras me lastiman.*

REBECA LANE – Este cuerpo es mío.

Devido à complexidade do tema em debate – influenciado por fatores históricos, como a insistente dicotomia entre o espaço público e o espaço privado; pela vulnerabilidade feminina, em especial a sua hipossuficiência política, em uma sociedade marcada pela desigualdade entre homens e mulheres e pela divisão sexual do trabalho; pelas relações aparentemente contraditórias entre o conceito de autonomia e o de tutela estatal -, à primeira vista, o diálogo entre as diferentes visões aqui expostas parece impossível.

Leve-se ainda em conta o fato de que o movimento feminista não é uno. Como qualquer movimento social e político, ele está permeado de complexidade, contradições, sofre influências de cada época e lugar em que se situa e empreende uma constante busca por representar diferentes categorias de mulheres, as quais possuem diferentes demandas e enfrentam diferentes problemas a depender de sua idade, cor, orientação sexual, classe, origem, etnia, procedência nacional, nível educacional, acesso à justiça, conhecimento da legislação, entre outras posições.

No entanto, a busca pelo diálogo é necessária e urgente, diante dos números e, principalmente, do impacto que tal violência gera na vida das mulheres. Em seguida, discutem-se algumas propostas que visam a construir pontes entre as diferentes perspectivas, com o objetivo de que tais sugestões não encerrem o debate, mas sirvam como um ponto de partida para a busca de uma solução.

5.1. O prazo decadencial

Para os críticos à mudança gerada pela Lei 13.718/2018, a solução para a problemática aqui abordada estaria em um ponto intermediário – no caso, o cenário que vigorou entre 2009 e 2018, em que a ação penal era de natureza pública, porém, condicionada à representação da pessoa ofendida. Defensores desta modalidade de ação entendem que, aqui, vítima e Estado estão em condições mais próximas de um cenário ideal de igualdade e compartilhamento de responsabilidades/ônus.

Ainda assim, já à época, existiam críticas em relação ao prazo para a propositura da ação, ou seja, o prazo estabelecido de seis meses, a contar da ciência de quem é o autor do fato, como previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal (CPP), o qual determina:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.⁸³

Tal prazo, de acordo com críticas feitas pelo movimento feminista e por profissionais que atuam na área, é inconciliável com as dinâmicas próprias do crime de estupro – e um exemplo de como o Direito Penal e o Direito Processual Penal, numa tentativa de se colocarem como neutros, acabam por reforçar uma visão androcêntrica de mundo.

Isso porque o prazo decadencial de seis meses é um prazo exíguo quando se leva em conta um crime desta natureza – quando a vítima precisa superar a estigmatização, o acesso deficiente à justiça, a falta de informação sobre o tema, o constrangimento, a culpabilização e as pressões da família, além do medo de novas agressões e atitudes de vingança vindas do próprio agressor (na maior parte das vezes, seu conhecido, como mostrou o já citado estudo do IPEA) para denunciar o crime.

Em relação a outros crimes, tal prazo pode ser suficiente para que a vítima pondere sobre proceder ou não à representação, porém, quando se trata

⁸³ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941** (Código de Processo Penal Brasileiro). Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1941.

de um crime com enorme cifra oculta e marcado por grande estigmatização, tal prazo se tornaria, na prática, um obstáculo que dificulta o acesso à justiça⁸⁴.

A sugestão, portanto, caminhará no sentido de se alargar o prazo decadencial, com mudanças operadas no Código Penal e no Código de Processo Penal para especificar que, nos casos de estupro, o prazo decadencial não será o previsto no artigo 38 do CPP, mas um prazo maior, que ainda depende de discussão. É importante ressaltar que aqui não se está discutindo o prazo prescricional – o prazo máximo para que o Estado puna o agressor pelo crime – e sim o prazo decadencial, que é o prazo para que a vítima exerça o direito de ação.

O prazo decadencial é tema que merece atenção e maior esclarecimento em relação a ele por parte da população, dado que sua natureza é peremptória, ou seja, é fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão (artigo 38 do CPP). Assim, esse lapso temporal não pode ser dilatado (a pedido do ofendido ou do Ministério Público) e não prorroga para dia útil (caso termine em final de semana ou feriado). Ao contrário do prazo prescricional, não há causas interruptivas ou suspensivas na decadência.

A questão do prazo prescricional também é alvo de atenção por parte de especialistas e do movimento feminista, uma vez que a inércia estatal e as deficiências hoje existentes quanto à investigação, processamento e julgamento dos crimes de estupro também podem contribuir para um sentimento de impunidade e para dificultar o acesso à justiça por parte das mulheres; no entanto, esta é uma discussão posterior, uma vez que, anteriormente a ela, é preciso discutir o prazo dado à vítima para exercer o direito à ação.

A ausência de estudos sobre o tema dificulta a apresentação de um prazo minimamente baseado em evidências – ou seja, um prazo que leve em

⁸⁴ A questão dos obstáculos para a realização do acesso à justiça ganhou visibilidade quando da divulgação de denúncias envolvendo o médium João de Deus e o médico ginecologista Roger Abdelmassih. Muitos dos casos ocorreram décadas antes de a primeira denúncia vir à tona. Quando a primeira vítima de cada caso deu detalhes dos crimes à imprensa, outras mulheres sentiram motivadas a falar e a procurar a polícia ou o Ministério Público. Porém, após anos ou décadas do ocorrido, e em decorrência do prazo decadencial, não foi possível investigar e propor ação penal contra ambos os homens. Com isso, a imprensa tratou da dificuldade de acesso e obtenção de justiça em relação ao casos (alguns vistos como estupro, outros como estupro de vulnerável e outros como violação sexual mediante fraude). Exemplo de matéria que tratou do tema: ROSSI, Amanda. **João de Deus: por que a lei pode dificultar processos em casos ocorridos há mais de seis meses**. BBC News Brasil. Publicado em 18/12/2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46597668>

conta a média de tempo pela qual a média das vítimas costuma vir a público para denunciar o ocorrido, tendo superado as condicionantes das mais diversas ordens (psicológicas, emocionais, morais, familiares, sociais etc.) que as impediam de comunicar o fato ao sistema de justiça criminal.

Embora a imposição de um prazo possua sempre um caráter de arbitrariedade, o prazo de seis meses, igualmente arbitrário, tem se mostrado insuficiente para dar conta das particularidades do crime de estupro e, na prática, tem sido apontado por vítimas e especialistas como um meio de dificultar o acesso à justiça por parte das ofendidas.

Assim, questiona-se: a solução do meio do caminho para a questão estaria na volta ao cenário da ação penal pública condicionada à representação, porém com um prazo decadencial maior? Este é um dos debates que se colocam no momento, além de outros que serão abordados a seguir.

5.2. Estigmas e escândalos – superar ou cancelar? Levando o direito ao sigilo a sério

A questão do estigma é tema reputado como complexo pelo movimento feminista e profissionais que trabalham com o tema. Por um lado, o reconhecimento da estigmatização (a vitimização secundária e terciária) da vítima causada pelo crime de estupro se faz necessário, dado que este é um fato – vide pesquisas que buscam aferir a percepção da população sobre o tema⁸⁵ –, gerando grande sofrimento psicológico e emocional às vítimas, além de outras implicações em sua vida cotidiana.

Por outro lado, pondera-se que acionar o argumento da estigmatização para fundamentar a escolha por manter a ação penal como pública condicionada

⁸⁵ Pesquisa do IPEA realizada em 2014, intitulada “Tolerância social à violência contra as mulheres”, aferiu que 26% da população concordava com a frase “Mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”. Do total de pessoas entrevistadas, 66,5% eram mulheres. Ainda, pesquisa Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e divulgada no dia 21/09/2016 mostrou que um em cada três brasileiros acredita que, nos casos de estupro, a culpa é da mulher. Segundo o levantamento, 33,3% da população brasileira acredita que a vítima é culpada. Entre os homens, o pensamento ainda é mais comum: 42% deles dizem que mulheres que se dão ao respeito não são esturpadas. A culpabilização da vítima também acontece entre as mulheres, que são as que mais sofrem com o crime: 32% concordam com a afirmação. Para 30% dos homens, a mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for esturpada INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Rio de Janeiro: IPEA, 2014. Disponível em <https://bit.ly/31M2fuJ>. MENA, Fernanda. **Um terço dos brasileiros culpa mulheres por estupros sofridos**. Folha de SP. Publicada em 21/09/2016. Disponível em <https://bit.ly/2PhcCnN>

à representação da ofendida é acabar por legitimar, mesmo que de forma não intencional, essa estigmatização – ou seja, embora se diga às vítimas que as mesmas não são responsáveis pelo crime que sofreram e que não perdem sua dignidade por terem sido estupradas, afirma-se que o escândalo ou estigmatização impostos pela sociedade podem ser uma justificativa para não se vir a público fazer uma denúncia, invisibilizando-se as ocorrências e sua gravidade.

É trazido para o debate o fato de que outras violências cometidas contra a mulher – e contra a pessoa como um todo –, como lesão corporal simples e grave praticada no âmbito das relações domésticas e familiares; homicídio simples; e roubo, que sequer são de natureza hedionda, como o estupro, não exigem a anuência da vítima para a instauração da ação penal. Tal desproporcionalidade e ausência de sistematização entre os tipos penais, na verdade, seriam fruto de uma interpretação que reforça e valida a estigmatização.

A distinção nesse caso parecia não ter outra justificativa que não a relação direta com a concepção discriminatória do *strepitus judicis* — escândalo do processo —, ou seja, a avaliação de que o ajuizamento da ação provocaria na ofendida mal maior que a impunidade do criminoso. Prova disso é que a violência sexual sempre significou, historicamente, a diminuição da honra da mulher, de sua valorização perante a sociedade. A manutenção dessa exigência fortalecia a ideia de que, ainda hoje, ser vítima de violência sexual configura vergonha, como se fossem as ações da vítima, e não as do agressor, determinantes para a prática da violência. Um paradigma que precisa se alterar, inclusive para que esses crimes sejam finalmente processados e julgados, sem o julgamento moral e a discriminação da própria vítima.⁸⁶

Na concepção da promotora de justiça do Ministério Público de São Paulo Silvia Chakian Toledo dos Santos, que em entrevista ao site de notícias jurídicas Jota manifestou-se a favor da mudança operada pela lei, é preciso superar o argumento do escândalo do processo que, assim como muitos institutos criados em décadas passadas, reflete uma visão discriminatória da mulher que acaba por reforçar a ideia de que o crime de estupro é antes de tudo um crime contra os costumes ou contra a honra:

⁸⁶ SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. **Novos crimes sexuais, a Lei 13.718/2018 e a questão de gênero na aplicação do Direito**. Consultor Jurídico. Publicado em 04/10/2018. Disponível em <https://bit.ly/2Wi5Lfd>

“Ela [promotora de justiça] ainda ressalta que, até a sanção da nova lei, o estupro era o único crime hediondo denunciado de forma condicionada. “Essa exigência tinha uma raiz profundamente discriminatória. Isso foi pensado, lá atrás, para que a mulher, se quisesse, pudesse ocultar sua própria ‘desonra’. Era a noção do escândalo do processo, e isso já foi superado”, afirma.⁸⁷

Mesmo entendimento têm as autoras Alice Bianchini e Mariana Bazzo, em conjunto com a promotora Silvia Chakian:

A questão sempre foi controversa, mas a despeito de todas as justificativas relacionadas à autonomia da mulher e necessidade de combate à sua revitimização, em todas as esferas, não parecia razoável admitir a exigência de sua autorização para a ação penal apenas nesses casos, e não para o estupro de vulnerável (mesmo quando a vítima é adulta), a lesão corporal praticada no contexto de uma relação doméstica, familiar ou de afeto, dentre outros crimes. A distinção, nesse caso, parecia não ter outra justificativa que não a relação direta com a concepção discriminatória do *strepitus judicis* – escândalo do processo – ou seja, a avaliação de que o ajuizamento da ação provocaria na ofendida um mal maior do que a impunidade do criminoso. Prova disso é que a violência sexual sempre significou, historicamente, a diminuição da honra de uma mulher, de sua valorização perante a sociedade, na perspectiva dos costumes. A manutenção dessa exigência fortalecia a ideia de que ainda hoje ser vítima de violência sexual configura vergonha, como se fossem as ações da vítima, e não as do agressor, determinantes para a prática da violência. Um paradigma que precisa se alterar, inclusive para que esses crimes sejam finalmente processados, sem o julgamento moral e a discriminação da própria vítima.⁸⁸

De fato, é possível encontrar na doutrina argumentos nesta direção, que entendem ser o estigma mais nocivo à mulher do que a violação de sua dignidade e liberdade sexuais, como é possível depreender do seguinte comentário proferido por Guilherme de Souza Nucci por ocasião de discussão, anterior à lei n.º 12.718/2018, sobre a natureza da ação penal nos crimes de estupro cometidos mediante violência real:

Elimina-se a Súmula 608 do STF, vale dizer, em caso de estupro de pessoa adulta, ainda que cometido com violência, a ação é pública condicionada à representação. Lembremos ser tal Súmula fruto de Política Criminal, com o objetivo de proteger a mulher estuprada, com receio de alertar os órgãos de segurança, em especial, **para não**

⁸⁷ ALTMAN, Gustavo. Jota. **Com nova lei, denúncia de crime sexual não precisa de consentimento da vítima**. Publicado em 02/10/2018. Disponível em: <https://bit.ly/2qJ4wKo>

⁸⁸ BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana S. CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres – Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 149-150.

sofrer preconceito e ser vítima de gracejos inadequados (grifo nosso).⁸⁹

Sobre este debate também discorre Luiz Flávio Gomes, quando da modificação operada no Código Penal em 2009 que procedeu à alteração da ação penal privada para a ação penal pública condicionada à representação da ofendida, acionando tanto o argumento da vitimização secundária quanto do escândalo do processo e do recato:

A nova norma (do art. 225 do CP) é razoável e equilibrada. Andou bem em dispor que a ação penal, nos crimes sexuais previstos nos Capítulos I e II, seja, em regra, pública condicionada à representação da vítima. Nos crimes sexuais não existem interesses relevantes apenas do Estado. Antes, e sobretudo, também marcantes são os interesses privados (o interesse de **recato**, de preservação da privacidade e da intimidade etc.). O **escândalo do processo**, muitas vezes, só intensifica a ofensa precedente (gerando o que se chama na Criminologia, de vitimização secundária). O legislador não ignorou esse aspecto (sumamente importante) da questão. Nada mais sensato, nos crimes sexuais em geral (e no estupro em particular), que condicionar a atuação do Ministério Público a manifestação de vontade da vítima. Imagine (**por desgraça**) **um juiz, um procurador, um parlamentar** etc. sendo vítima de um estupro. **A publicidade que acarreta o processo pode potencializar (e normalmente potencializa) a ofensa**. Pode ser que a privacidade seja melhor para a vítima (para que ela não sofra a vitimização secundária) (grifos nossos).⁹⁰

Já Bittencourt mescla argumentos referentes ao escândalo do processo, que envolveriam a boa imagem da vítima perante a sociedade (e o risco de que a mesma se exponha), com argumentos que acionam a preponderância dos direitos individuais ao direito do Estado de punir. Assim, entende o doutrinador que o processamento do crime de estupro deve se dar mediante ação penal pública condicionada à representação da ofendida:

Em outros termos, embora a ação continue pública, em determinados crimes, por considerar os efeitos mais graves aos interesses individuais, o Estado atribui ao ofendido o direito de avaliar a oportunidade e a conveniência de promover a ação penal, pois este

⁸⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual - comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 65.

⁹⁰ GOMES, Luiz Flávio. **Estupro com lesão corporal grave ou morte: a ação penal pública incondicionada**. Publicado em 28/09/2019. Disponível em <https://bit.ly/2BhLA7A>

poderá preferir suportar a lesão sofrida a expor-se nos tribunais.
(grifo nosso).⁹¹

Quanto a essa questão, uma alternativa para evitar a exposição da vítima pode estar no reforço da figura do sigredo de justiça e no cumprimento à risca do dever de respeito ao sigilo do processo penal e também do prontuário médico da vítima, garantidas a privacidade e a intimidade da ofendida, assim como, igualmente, a educação dos meios de comunicação e da própria sociedade a respeito da complexidade da questão.

Recentemente, um exemplo de desrespeito ao sigilo, por parte da polícia, da mídia e até de advogados da vítima, demonstrou a dificuldade de se minimizar os efeitos que um processo penal pode vir a gerar nas vítimas e também na forma pela qual a população apreende a questão:

Em junho de 2019, uma mulher procurou uma delegacia especializada de atendimento à mulher, na cidade de São Paulo, para comunicar que teria sido estuprada pelo jogador de futebol Neymar em um quarto de hotel em Paris, em 25 de maio. Logo em seguida à lavratura do Boletim de Ocorrência, seu conteúdo passou a circular nas redes sociais e o apresentador de TV José Luiz Datena divulgou o nome completo da mulher em rede nacional, durante entrevista com o pai do jogador⁹², e o próprio jogador divulgou conversas que teve com a vítima, assim como fotos íntimas dela, para seus seguidores nas redes sociais.

Ainda, um repórter do jornal O Globo, de posse de informações sobre a vítima que constavam no B.O., foi até a casa da mãe da denunciante, na periferia de São Paulo, buscando “entrevistá-la”. Segundo a própria reportagem, a mãe não sabia do fato e passou mal após ser questionada sobre o assunto⁹³. E, por fim, o primeiro advogado contratado pela mulher deu entrevista ao Jornal Nacional, jornal de maior audiência no país oferecendo detalhes de conversas tidas com a sua então cliente no celular, e também repassou à imprensa uma

⁹¹ BITENCOURT, Cézaro Roberto. **Tratado de Direito Penal Volume 4 – Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública** – 12.ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 338.

⁹² SAFNER, CADU. **Ao vivo, Datena quebra sigilo policial e dá nome de jovem que acusa Neymar de estupro**. Observatório da televisão. Publicado em 01/06/2019. Disponível em <https://bit.ly/32GHlch>

⁹³ RIBEIRO, Aline. **Família de jovem que acusou Neymar de estupro se diz surpresa com caso e denúncia**. Jornal O Globo. Publicado em 02/06/2019. Disponível em <https://glo.bo/2pe13Tx>

nota enviada à mulher em que a acusa de inicialmente ter afirmado que o jogador foi “agressivo durante o sexo” e depois ter lavrado B.O. como sendo estupro⁹⁴.

Se o intitulado “escândalo do processo” é de fato uma questão acionada para se defender que é preferível não denunciar a ter de ouvir “gracejos”, a defesa intransigente do direito ao sigilo da vítima seria uma possível solução para minimizar essa questão e torná-la um fator menos relevante e mais próximo da superação? E, se sim, seria o caso de se aplicar sanções mais severas àqueles que o desrespeitam? Seriam sanções de natureza penal, administrativa ou cível?

É fato que, hoje, muitos dos profissionais envolvidos no processo, como peritos, médicos, enfermeiros, escrivães, delegados de polícia, promotores e advogados “vazam” informações sobre a investigação ou sobre a ação penal, o que gera nas vítimas e potenciais denunciantes o receio de serem expostas, e pode acabar por desestimulá-las a comunicar o crime e, no cenário anterior à mudança da Lei n.º 13.718/18, de proceder à representação.

No entanto, a problemática da natureza eminentemente revitimizadora do processo penal permanece e desafia os operadores do Direito. Mesmo que as informações relativas ao caso se limitem às autoridades competentes, há questões mais prementes e estruturais que envolvem a estigmatização sofrida pela vítima no curso do processo e a própria dinâmica do processo penal, que envolve a colheita do depoimento, a produção de provas, a confrontação de versões etc.

Uma possível solução envolve instituir o procedimento da escuta qualificada – gravar o depoimento para evitar que a vítima tenha de ser novamente inquirida no futuro, e garantir que somente profissionais especializados no tema do estupro (em geral, psicólogos com especialização no tratamento de agravos decorrentes desse tipo de crime) possam fazer perguntas a ela.⁹⁵

⁹⁴ JORNAL NACIONAL. **Advogado de mulher que acusa Neymar de estupro deixa o caso.** Veiculado em 03/06/2016. Disponível em <https://glo.bo/341ocHA>

⁹⁵ Uma possível solução, neste âmbito, seria ampliar para todas as vítimas de estupro, independentemente da idade, o que é proposto hoje pela Lei n.º 13.431/2017, que em seus artigos 7 a 12 trata da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual. Na esfera processual, a lei buscou assegurar um atendimento especializado e diferenciado às crianças e adolescentes, estabelecendo uma série de direitos e diretrizes destinadas os mesmos sejam tratados como meros “instrumentos de produção de prova” e/ou tenham de ser ouvidas repetidas vezes por agentes que não possuem

Outras ações envolvem, a título de exemplo, instituir núcleos especializados no tema dentro das instituições do sistema de justiça criminal e esclarecer a vítima a respeito do funcionamento do processamento do crime de estupro, inclusive a respeito da possibilidade de que a sentença não corresponda aos seus anseios, mesmo quando há a condenação do agressor, ou quando o mesmo é absolvido por falta de provas.

5.3. Impactos nos Serviços de Aborto Legal

Em 1989, quando se institui o primeiro serviço de aborto legal do país, na cidade de São Paulo, no Hospital Municipal Artur Ribeiro de Saboya, conhecido como Hospital do Jabaquara, não havia ainda uma normativa a direcionar profissionais de saúde a respeito de como realizar o procedimento.

Naquele momento, a Portaria de n.º 692, de 26/04/1989, determinava que seria exigido da mulher o registro – via Boletim de Ocorrência - da agressão na delegacia de polícia, com data de até 15 dias após o ocorrido, assim como laudo do Instituto Médico Legal comprovando a violência sexual⁹⁶. A mulher seria também atendida pela equipe multidisciplinar formada por médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais e advogados, os quais seriam responsáveis por dar a palavra final sobre o procedimento, ou seja, os responsáveis por inquirir a mulher, atestar que a mesma foi vítima de violência e então permitir que o abortamento fosse realizado.

As condicionantes impostas às mulheres que buscavam o serviço de aborto legal, que lhes permitiriam, em tese, comprovar a violência sexual sofrida, posicionavam à margem do sistema as mulheres que se viam impedidas de registrar o B.O. ou obter um laudo comprovativo da violência, respectivamente por receio de sofrerem retaliações por parte do agressor, em grande parte dos

a devida qualificação técnica para tanto, muito tempo após a ocorrência do fato, gerando a chamada “revitimização” operada de forma institucional. Para mais informações, ver DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Estado do Paraná. **Comentários à Lei 13.431/2017**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2018, p. 5. Disponível em <https://bit.ly/33XDCwH>

⁹⁶ TALIB, Rosângela Aparecida, CITELI, Maria Teresa. **Serviços de aborto legal em hospitais públicos brasileiros (1989-2004)**. Dossiê. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir; 2005, p. 14. Disponível em: <https://bit.ly/2WaA9YO>

casos um conhecido da vítima, ou porque não apresentavam vestígios físicos da violência, cometida sob ameaça.

Em 1997, o Conselho Nacional de Saúde (CNS), por meio de sua Resolução 258, de 6 de novembro do mesmo ano, com base em proposta da Comissão Intersetorial de Saúde da Mulher (CISMU), determinou que o Ministério da Saúde regulamentasse o aborto legal no âmbito do Sistema Único de Saúde. Em 1999, foi editada e publicada a Norma Técnica “Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes”.

De forma semelhante à Portaria n.º 692 da cidade paulista, a norma também exigia da vítima a apresentação do B.O. ao serviço de aborto legal. Pela primeira vez, uma norma federal regulamentava o tema e expressamente trazia a exigência do registro do B.O. na unidade policial.

O documento também determinava que fosse garantida a autorização da gestante, ou de seu representante legal, em caso de incapacidade; que fosse informado à mulher que ela poderia ser responsabilizada criminalmente se as declarações constantes no B.O. fossem falsas; e que fossem registrados no prontuário médico as consultas realizadas, a decisão adotada pela equipe multidisciplinar e os resultados dos exames clínicos e laboratoriais. Após a publicação da norma, grupos feministas e gestores em saúde se manifestaram contrários à exigência, o que levou à revisão e ampliação da Norma Técnica em 2005, responsável por dispensar a exigência do B.O.

A Norma Técnica para “Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes” esclarece que o artigo 128, inciso II, do Código Penal, prevê exclusivamente a exigência do consentimento da mulher ou seu representante legal, lembrando que, depois de sofrer violência, a mulher não tem o dever legal de noticiar o fato à polícia e, portanto, o atendimento não pode ser negado, embora deva ser orientada pelos profissionais de saúde a fazer o BO. Além disso, orienta para que todas as cautelas sejam tomadas pelos serviços de saúde de modo que, em caso de inverdade da alegação, somente a gestante responda criminalmente.⁹⁷

Na nova revisão, ocorrida em 2012, foi mantido o entendimento a respeito da não-obrigatoriedade de apresentação do B.O. para o acesso ao serviço de

⁹⁷ Ibidem, p. 26.

aborto legal. Neste mesmo período, outras normativas, defendidas por uns e rechaçadas por outros enquanto documento com força de lei, foram editadas pelo Ministério da Saúde com vistas a regulamentar o procedimento.

Ainda em 2005, é publicada a Portaria n.º 1.508, de 1.º de setembro de 2005, que “Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”. Tal portaria, tendo como base a não obrigatoriedade de registro do B.O. defendida também pela 2.ª Norma Técnica de 2005, com vistas a garantir a legalidade do procedimento, preconiza cinco documentos que substituirão o registro em delegacia de polícia.

A portaria lista os documentos que devem ser apresentados pela gestante ou seu representante legal para que então seja realizada a análise de seu caso pela equipe multiprofissional do serviço de aborto legal em questão, além de outros documentos que devem ser elaborados pela supracitada equipe a partir da coleta de informações a respeito da violência e da gestação: o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido; o Termo de Responsabilidade; o Termo de Relato Circunstanciado; Parecer Técnico da Equipe Multidisciplinar; e o Termo de Aprovação de Procedimento de Interrupção de Gravidez.

Em 2011, foi publicada uma edição revisada e ampliada de outra normativa, a “Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento”. O objetivo deste documento é orientar tais profissionais a respeito de como proceder em relação ao pedido de abortamento feito pelas mulheres que buscam o serviço e, em caso de acolhimento deste pedido, estabelecer os protocolos éticos, de saúde, jurídicos e psicossociais que devem nortear este processo, antes, durante e após o procedimento do abortamento, o termo técnico para se referir à interrupção da gravidez.

Ali, também se reitera o entendimento de que o registro do B.O. não deve ser exigido, mas incentivado:

A realização do abortamento não se condiciona à decisão judicial que sentencie e decida se ocorreu estupro ou violência sexual. A lei penal brasileira também não exige alvará ou autorização judicial para a realização do abortamento em casos de gravidez decorrente de violência sexual. O mesmo cabe para o Boletim de Ocorrência Policial e para o laudo do Exame de Corpo de Delito e Conjunção Carnal, do Instituto Médico Legal. Embora esses documentos possam ser desejáveis em algumas circunstâncias, a realização do abortamento

*não está condicionada a apresentação dos mesmos. Não há sustentação legal para que os serviços de saúde neguem o procedimento caso a mulher não possa apresentá-los. (grifo nosso)*⁹⁸

A partir da publicação de tais normativas, em paralelo à instituição dos serviços de aborto legal, e, especialmente, em períodos de eleição presidencial⁹⁹, assim como durante a expedição de portarias e resoluções sobre o assunto, amplia-se o debate a respeito do tema do aborto e, neste contexto, variam as posições dos serviços de aborto legal a respeito de quais documentos exigir para a comprovação do crime de estupro.¹⁰⁰

Do ponto de vista do convencimento da classe médica, o que se costuma argumentar era que o Boletim de Ocorrência não deveria ser exigido, apenas incentivado, porque o mesmo é apenas um instrumento de comunicação do crime, incapaz de comprovar a violência, e que ele, por si só, não possuía a condição de ensejar a instauração de inquérito policial. O que corretamente se informava era que o estupro era crime processado mediante ação penal pública condicionada à representação, e que não haveria motivos para se exigir o registro de uma ocorrência que, de qualquer forma, necessitava da representação para começar a ser investigada.

No entanto, de outra monta, muitas mulheres, por vezes, para ter acesso ao aborto sem que houvesse atritos com a equipe médica e para que o acesso ao procedimento fosse o mais célere possível, embora não fossem obrigadas legalmente a isso, se submetiam ao registro do crime na delegacia de polícia,

⁹⁸ BRASIL. **Norma Técnica - Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes**. Brasília: Ministério da Saúde, 2011, p. 71. Disponível em: <https://bit.ly/2pSCV8W>

⁹⁹ Sobre como o tema do aborto dominou o debate presidencial de 2010 e a forma pela qual os meios de comunicação cobriram o tema, ver, respectivamente, MIGUEL, Luís Felipe. **O direito ao aborto como questão política**; MANTOVANI, Denise. **O aborto e as eleições e 2010: o papel do Jornalismo na definição dos discursos conservadores**. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (org.) *Aborto e Democracia*. São Paulo: Alameda, 2016.

¹⁰⁰ Após a mudança de perspectiva sobre o tema pelo Ministério da Saúde, a partir da dispensa do registro do B.O., e com a criação de hospitais de referência preparados para realizar o procedimento, pesquisas sobre o tema demonstram que a prática ainda é realizada por alguns dos serviços. A pesquisa “Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional”, publicada em 2016, identificou 37 serviços de referência ativos; destes, 14% exigiam o registro do B.O. pela mulher como condição para acessar o procedimento. Em 8% dos casos, exigiu-se alvará judicial. Em outros 8%, exigiu-se laudo do IML; em 11% dos serviços, foi solicitado parecer do Comitê de Ética Interinstitucional e, em 8% dos serviços, despacho do Ministério Público. Os documentos em questão podem ter sido exigidos de forma exclusiva ou em conjunto com outros. MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Débora. **Serviços de Aborto Legal no Brasil – um estudo nacional**. Revista Ciência e Saúde coletiva, Rio de Janeiro, 21(2), jan-fev 2016, p. 556. Disponível em: <https://bit.ly/32Lja1R>

respaldadas pelo fato de que, de toda forma, sem o termo de representação, o B.O. serviria apenas para a coleta de estatísticas, sem o condão de ensejar instauração de inquérito policial sem o seu consentimento.

Tal argumentação, no entanto, agora resta comprometida. A mudança trazida pela Lei n.º 13.718/2018, no entanto, permite que a polícia, com base no registro do B.O., instaure o inquérito policial para a investigação do crime sem o consentimento da mulher, já que a ação passa a ser de natureza pública incondicionada à representação da ofendida. O que se questiona é: com receio de registrarem o B.O, por conta da possibilidade da instauração de uma investigação policial que não é de seu interesse, deixarão as mulheres de comunicar o fato à polícia?

E, ainda: sem o registro do B.O., que ainda é exigido (embora de forma irregular) pelos serviços de aborto legal, será dificultado ainda mais o acesso das mulheres ao aborto legal, mesmo para aquelas em situação prevista em lei (gravidez decorrente de estupro)? Qual é o impacto de tal cenário para as já altas taxas de aborto clandestino e inseguro no país? E para as taxas de mortalidade ou de agravos em saúde?

Em tal cenário, faz-se urgente a adoção de campanhas junto aos profissionais atuantes nos serviços de aborto legal quanto à importância de se fortalecer e respeitar o preconizado pela Portaria n.º 1.508/2005, uma vez que é direito da mulher não comunicar o fato à polícia quando este não é do seu interesse imediato.

Ainda, é preciso que o médico também seja informado a respeito de seus direitos, e que seja esclarecido de que não há razões para que os profissionais da saúde tenham consequências jurídicas decorrentes da prática do abortamento legal com base em declaração falsa (algo raro, diga-se de passagem) da mulher que o procura, pois o Código Penal lhes garante proteção neste sentido: caso a vítima apresente relato falso sobre a gravidez ser decorrente de estupro, o profissional resta protegido juridicamente nos termos do art. 20, § 1.º do referido diploma legal que dispõe ser “isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima”¹⁰¹.

¹⁰¹ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal Brasileiro). Exposição de motivos. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Tal é o entendimento do

5.4. Comunicação obrigatória ao sistema de justiça criminal?

A transformação operada pela lei n.º 13.718/2018 poderá impactar na esfera da saúde, vindo a modificar os protocolos de atendimento, uma vez que os profissionais de saúde – enfermeiros, médicos, assistentes sociais, psicólogos – poderiam, em tese, comunicar a polícia a respeito da ocorrência de um crime de estupro do qual tomarem ciência, já que a ação é incondicionada e qualquer pessoa poderia fazê-lo¹⁰².

Ainda, adentrando um aspecto mais técnico, tal discussão pode se encaminhar para que o profissional de saúde seja obrigado a comunicar tal fato à polícia, algo semelhante ao que hoje ocorre no âmbito da violência contra a criança e o adolescente e contra idosos e pessoas com deficiência no âmbito da Lei n.º 10.788/2003 e outras leis especializadas (Estatuto do Idoso e Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), algo que será detalhado em seguida.

É preciso, antes, distinguir entre a comunicação do fato ao sistema de justiça criminal e a notificação compulsória ao Ministério da Saúde dos agravos em saúde decorrentes de violência. Além disso, também é preciso discutir as implicações entre a possibilidade de um profissional de saúde vir a comunicar um crime à polícia – quando seu paciente é vítima, e não o agressor – e a problemática do sigilo médico, uma garantia constitucional (presente no artigo 5.º, inciso XIV da Constituição Federal de 1988) que protege tanto o profissional de saúde quanto – e principalmente – o paciente.

De acordo com o Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode comunicar às autoridades competentes um crime cuja ação é de natureza pública incondicionada. Ao ser notificada, tal autoridade – em geral, a Polícia

Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que pode ser constatado em uma cartilha publicada em parceria com o Ministério Público do Rio Grande do Sul, com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e a prefeitura de Porto Alegre. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL *et al.* **Violência sexual e o direito à interrupção da gravidez nos casos previstos em lei**. Porto Alegre: Ministério Público Federal, 28 de março de 2018, p. 8-9. Disponível em: <https://bit.ly/2BKfulc>

¹⁰² BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941** (Código de Processo Penal Brasileiro). Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1941. Artigo 5.º, § 3º - Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Civil ou o Ministério Público – deve, respectivamente no que tange aos dois órgãos citados, proceder à investigação por meio da abertura de um inquérito policial (IP) ou a uma requisição para que seja realizada a abertura; a Polícia Civil, ao tomar conhecimento, deve instaurar um inquérito policial mediante portaria e o Ministério Público, por meio de requisição à Polícia Civil para que instaure o IP.¹⁰³

Já a notificação compulsória dos agravos em saúde decorrentes de violência doméstica (que inclui a violência sexual nas relações de intimidade, doméstica e familiar) e a notificação compulsória imediata dos casos de violência sexual, feita ao Ministério da Saúde, já ocorre, respectivamente, desde 2003 e 2014. A notificação compulsória no caso específico da violência doméstica foi estabelecida pela Lei Federal n.º 10.778 de 24 de novembro de 2003, e a notificação compulsória e imediata dos casos de violência sexual foi estabelecida pela Portaria GM/MS n.º 1.271/2014.

A notificação compulsória consiste no preenchimento de uma ficha pelo profissional de saúde responsável visando à coleta de estatísticas que mais tarde venham a referendar a criação e aperfeiçoamento de políticas públicas. A ficha consiste de quadro laudas idênticas, sendo que uma será encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, outra à Secretaria Estadual de Saúde, uma ao SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação, na esfera federal) e outra que será retida pela unidade de atendimento responsável pela notificação.

Como afirma o Portal do Ministério da Saúde na internet:

A notificação compulsória de violências interpessoais e autoprovocadas no âmbito da Saúde **não é denúncia, mas sim um instrumento de garantia de direitos**. Após as etapas de acolhimento, atendimento e notificação, deve-se proceder ao seguimento na rede de proteção social. A notificação compulsória é, na realidade, um registro sistemático e organizado feito em formulário próprio, utilizado em casos de conhecimento, suspeita ou comprovação de violência contra a mulher. Não é necessário conhecer o agressor, mas é obrigatório o preenchimento deste documento por parte do profissional de saúde. (MINISTÉRIO DA SAÚDE; grifo nosso).¹⁰⁴

¹⁰³ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941** (Código de Processo Penal Brasileiro). Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1941. Art. 5.º, II - Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

¹⁰⁴ BRASIL. **Orientações para Notificação e Atendimento**. Publicado em 16/05/2018, atualizado em 19/07/2019. Disponível em <https://bit.ly/31NzOMS>

Assim sendo, o encaminhamento a outros órgãos, como a uma delegacia de polícia, ao Ministério Público, à Polícia Militar, ao Conselho Tutelar ou a outros conselhos de direitos, não se confunde com a notificação compulsória ao Ministério da Saúde. Em alguns casos, no entanto, esse encaminhamento é obrigatório, como é a situação que envolve violência contra crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Os casos suspeitos ou confirmados de violência contra crianças, adolescentes e também contra pessoas idosas devem ser notificados no SINAN e, além disso, é obrigatória a comunicação ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público (no caso de crianças e adolescentes) e ao Conselho Municipal do Idoso e/ou Ministério Público no caso de pessoas idosas.

O Conselho Tutelar e o Ministério Público têm como atribuição verificar a situação da criança, adolescente ou da pessoa idosa e acionar a Autoridade Policial e/ou a Justiça, quando houver necessidade.¹⁰⁵

“Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.”¹⁰⁶

No caso específico de violência contra a mulher, a Lei n.º 10.778 estabelece que há exceções, ocasiões em que o serviço de saúde pode comunicar o caso às autoridades criminais: em caso de risco à comunidade ou à vítima; a juízo da autoridade sanitária; e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável. Apesar de a lei possuir contornos de discricionariedade quando afirma que a comunicação pode depender do “juízo da autoridade sanitária”, na prática, o entendimento é de que as esferas são comunicáveis.

Em resumo, uma vez que qualquer pessoa poderá, agora, proceder à comunicação do crime às autoridades criminais, a discussão pode se encaminhar no sentido de que o atendimento de casos desta natureza no âmbito da área da saúde deve gerar uma comunicação ao Estado, para que este proceda à investigação do crime e à responsabilização do criminoso.

¹⁰⁵ Ibidem.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei n.º 13.146 de 6 de julho de 2015** (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

Tal possibilidade, caso se concretize, gera consequências para a vítima, para os profissionais de saúde e para a rede de assistência integral às mulheres vítimas de violência.

Embora haja discussão sobre se proceder à comunicação do crime é uma discricionariedade ou uma obrigação do profissional de saúde que toma conhecimento do fato, apoiadores da mudança afirmam que tais profissionais se tornam aliados no combate à violência sexual quando tomam o ônus da denúncia para si e podem comunicar institucionalmente o fato à polícia ou ao Ministério Público – principalmente quando a vítima demonstra desejo de denunciar, mas se encontra impossibilitada de fazê-lo – e que é preciso haver uma formação destes profissionais para que possam saber como proceder, resguardados os direitos das vítimas.

Por um lado, autoridades que trabalham com a persecução penal do agressor destacam a relevância do trabalho realizado pelos profissionais de saúde nesta seara, uma vez que os hospitais costumam ser a primeira e por vezes a única porta de entrada, no sistema, da mulher que é vítima de estupro. Neste sentido, defende-se que tais profissionais devem trabalhar em parceria com o Ministério Público e as delegacias da Mulher para que, caso o crime chegue ao conhecimento do Estado, seja iniciada uma investigação para que se chegue ao autor do delito e assim novos casos – envolvendo a mesma vítima ou diferentes vítimas – sejam evitados por meio da responsabilização penal do agressor.

Por outro lado, profissionais de saúde demonstram receio diante da possibilidade de que, ao tomarem conhecimento de que seu caso será levado às autoridades policiais ou ao Ministério Público, as vítimas optem por não procurar o serviço de saúde visando a tratar de agravos decorrentes da violência, como uma possível gravidez, infecções sexualmente transmissíveis, lesões físicas (em especial, do sistema reprodutivo) e problemas de natureza psicológica e emocional.

A ausência de comunicação entre a esfera policial e os serviços de saúde é reputada como uma separação necessária e indispensável para evitar que cidadãos e cidadãs deixem de acessar a rede de saúde por conta do receio de serem criminalizados ou de serem obrigados a acionar o sistema de justiça criminal contra sua vontade.

Já para a vítima, ou as vítimas, e para a garantia do exercício, pelas mulheres, de seus direitos sexuais e reprodutivos, a nova lei pode tanto representar um mecanismo à disposição daquelas que desejam denunciar o crime, mas se encontram impossibilitadas de fazê-lo pessoalmente, quanto um mecanismo que as obriga a servir como meio de prova em um processo penal que elas podem querer evitar ou postergar naquele referido momento.

Tal mudança pode tanto ser uma medida de política criminal que tem como objetivo o acionamento do direito penal simbólico como forma de conferir ao crime de estupro a mesma gravidade social e política de outros crimes cometidos com violência e/ou grave ameaça (como homicídio, roubo, sequestro, tortura) quanto retirar da vítima a autonomia de decidir se deseja passar por um procedimento vitimizador, de origem e estruturação androcêntrica, que ainda causa grande estigmatização social e cujo tratamento, dado pelo sistema de justiça criminal, ainda é reputado como falho, violento e pouco reflexivo.

A decisão por tratar tal crime como sendo não apenas um crime contra a vítima, mas também contra todo um conjunto de pessoas – no caso, as mulheres, 9 em cada 10 vítimas desta violação – pode conferir à problemática um status social e político mais elevado, ou seja, dar-lhe o status de violação dos direitos humanos das mulheres. Por outro lado, pode igualmente desestimular a denúncia por parte das mulheres, dificultando o acesso do Estado – que supostamente busca proteger – a essas mulheres, o que pode implicar no aumento de agravos em saúde e do número de abortos clandestinos e inseguros, com possíveis vítimas fatais.

Sobre o tema, há estudos que demonstram que a comunicação obrigatória ao sistema de justiça criminal não tem o condão de contribuir para o combate à violência contra a mulher, mas pode ter um efeito negativo sobre as vítimas, que deixam de procurar o atendimento em saúde, além de outros efeitos ressaltados pela literatura especializada:

Survivors of domestic violence often need medical care and information (assurances that they are not at fault for the battering); alternatives to returning home; an assessment of the dangers posed by their situation; and referrals for counseling, shelter, and legal services. Many survivors of domestic violence believe that calling the police is not a safe or preferred response to their situation. If they fear that reporting will place them and their children in greater danger, survivors may not seek needed medical care or may not tell their providers about the abuse.

Undocumented immigrant battered women are made particularly vulnerable by mandatory reporting and may refrain from seeking care, fearing a call to the police will result in their deportation. The increased anxiety when seeking care and decreased candor with the provider may serve only to jeopardize further the health and safety of survivors and prevent them from obtaining necessary care and information. Furthermore, the goal of holding perpetrators accountable will not be met if survivors refrain from seeking care or being candid with their providers because of the law.¹⁰⁷

Ainda, a autora afirma que não há evidências de que a obrigação de comunicar aumenta a sensibilidade dos profissionais de saúde em relação ao tema; e que há riscos de que, assim como no caso de comunicação obrigatória ao sistema de justiça quando há violência contra a criança, se opere a seletividade do profissional de saúde, com maior comunicação nos casos em que vítima e agressor pertencem a famílias de baixa renda e à etnia negra.¹⁰⁸

5.4.1 A discussão sobre o PL 2.538/2019

Tal discussão, como se verá, finalmente chegou às portas da sociedade civil organizada, do movimento feminista e de mulheres, do Congresso Nacional e do sistema de justiça criminal: isso se deu a partir da proposição do Projeto de Lei n.º 3.837/2015 (que no Senado foi numerado como Projeto de Lei da Câmara n.º 61/2017) e posterior aprovação da Lei n.º 2.538/2019, a qual determinou que os profissionais de saúde comunicassem em até 24 horas os indícios ou casos confirmados de violência contra a mulher (entre eles, a violência sexual) à Polícia Civil dos estados para a adoção de providências.

¹⁰⁷ Tradução livre: “Sobreviventes de violência doméstica frequentemente necessitam de cuidado médico e informação (a certeza de que elas não são culpadas da agressão_; alternativas ao retorno para casa; um diagnóstico dos riscos existentes nesta situação; e referências para aconselhamento, abrigo e serviços legais. Muitas sobreviventes de violência doméstica acreditam que chamar a polícia não é uma resposta segura ou preferível para a sua situação. Se elas temerem que uma comunicação [ao sistema de justiça criminal) colocará a elas e aos seus filhos em um perigo maior, não irão procurar cuidados médicos ou podem não contar aos provedores de cuidados sobre o abuso. Imigrantes sem documentação [em situação ilegal no país] que foram agredidas se tornam particularmente vulnerabilizadas com a comunicação obrigatória e podem se abster de procurar cuidados [em saúde], por temerem que uma ligação à polícia irá resultar na sua deportação. A ansiedade crescente quando da procura por cuidados e a sinceridade diminuída em relação ao cuidador podem servir apenas para minar a saúde e a segurança das sobreviventes e para impedi-las de obter o cuidados e a informação necessários. Além disso, o objetivo de responsabilizar os agressor não será alcançado se as sobreviventes se absterem de procurar cuidados ou não forem sinceras com seus cuidadores por receio da lei”. HYMAN, Ariella. *Mandatory Reporting of domestic violence by health care providers – A policy paper*. San Francisco: Family Violence Prevention Fund, 1997, p. 1. Disponível em: <https://bit.ly/2MI12Ae>.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 3-4

Logo em seguida, o PL foi objeto de veto presidencial¹⁰⁹, o que gerou celeuma entre a população, com defensores e detratores do veto a escrever artigos de opinião a respeito, por um lado, de uma suposta tentativa do governo federal de esconder estatísticas sobre a violência contra a mulher no Brasil e, de outro, do bom senso da medida, que foi entendida como sinal de respeito ao consentimento da mulher e ao seu prontuário médico.¹¹⁰

Aqui, é preciso reiterar que a discussão diz respeito aos casos que chegariam ao conhecimento do sistema de justiça criminal via atendimento na área da saúde, e não de casos que venham a ser investigados a partir da lavratura de B.O. ou comunicação do fato ao Ministério Público, sendo esta última uma situação que se assemelha à discussão ocorrida quando do julgamento da ADPF n.º 4424, que trata dos crimes de lesão corporal leve no âmbito da Lei Maria da Penha.

Embora não seja possível atestar de forma científica maior ou menor aprovação ao veto presidencial por parte dos envolvidos com o tema, uma rápida análise do assunto nas redes sociais e nos meios de comunicação demonstrou que organizações representativas dos direitos das mulheres na área da saúde e também jurídica tendem a se colocar a favor do veto e contra o PL 2.538/2019.

Em nota divulgada no Facebook, a Rede Feminista de Ginecologistas e Obstetras colocou-se contrária ao PL e a favor do veto, acionando o conceito de autonomia logo no início da nota, e afirmando que tal medida prejudica a relação médico-paciente e culmina no “afastamento da mulher dos espaços de acolhimento, tratamento e orientação”. Para a Rede, a obrigatoriedade da

¹⁰⁹ Em mensagem que acompanha o veto presidencial, lê-se: “A propositura legislativa altera a vigente notificação compulsória de violência contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado, que atualmente tem por objetivo fornecer dados epidemiológicos, somente efetivando-se a identificação da vítima fora do âmbito da saúde em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, sempre com o seu consentimento”. De acordo com o Palácio do Planalto, a opção pelo veto deu-se após a Presidência da República ouvir a posição dos ministérios da Saúde e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. AGÊNCIA SENADO. **Bolsonaro veta notificação de casos de suspeita de violência contra a mulher**. Publicado em 10/10/2019. Disponível em: <https://bit.ly/31GCqfr>

¹¹⁰ A autora do projeto de lei, deputada Renata Abreu (PODEMOS-SP), assim como outras políticas, como a deputada Manuela D’Ávila (PC do B-RS), questionaram o veto, enquanto que especialistas na área da violência contra a mulher ouvidas por meios de comunicação apoiaram o veto. FORTUNA, Deborah. **Entenda a discussão sobre o veto de Bolsonaro à lei de violência doméstica**. Correio Braziliense. Publicado em 19/10/2019. Disponível em: <https://bit.ly/31AcrGq>

comunicação coloca a mulher em risco e “tem pouco ou nenhum efeito na condenação do autor do crime¹¹¹”.

A Rede Nacional de Defensoras e Defensores Públicos do Brasil (ANADEP) também se manifestou favorável ao veto presidencial e igualmente acionou o argumento de autonomia, entre outros:

Ao impor que o profissional de saúde provoque a autoridade policial para perseguição do responsável pela violência, o PL 2538/2019 viola o direito da mulher ao sigilo médico, instituto milenar, que encontra suas raízes no juramento de Hipócrates e foi acolhido pelo ordenamento jurídico pátrio sob o status de direito fundamental, decorrente do primado da dignidade da pessoa humana, dos direitos à intimidade e à vida privada. É preciso que a rede de atendimento às mulheres constitua espaço de confiança e acolhimento, possibilitando que estas apresentem suas demandas de forma livre e segura, o que ganha ainda maior relevância quando se trata da busca por tratamento médico-hospitalar. A norma em questão gerará o alarmante risco de que, cientes da obrigatoriedade de notificação por parte do profissional de saúde, as mulheres deixem de procurar seus serviços, ficando expostas a uma desproteção ainda maior à sua integridade psicofísica. A proposta também expõe a mulher à necessidade de adoção de procedimentos possivelmente não desejados, violando sua **autonomia** e sua livre manifestação de vontade. Em termos outros, nessas condições, à mulher seria negada a condição de sujeito de direitos, apta a decidir sobre a melhor estratégia de enfrentamento à violência diante de seu contexto particular, passando a ser tratada, pelos sistemas de saúde e de justiça, como mero instrumento para a perseguição penal de seu ofensor (grifo nosso).¹¹²

Em artigo no The Intercept Brasil, a jornalista Bruna de Lara relatou sua opinião em relação ao PL enquanto sobrevivente de violência doméstica e sexual:

Veja, a saída de um relacionamento abusivo é o momento de maior risco à vida de uma mulher em situação de violência. Tanto o rompimento quanto uma possível denúncia criminal precisam ser planejados com cuidado e, preferencialmente, com a ajuda de profissionais de órgãos como o Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher e os Centros Especializados de Atendimento à Mulher.

Vou ser clara: uma vítima que não teve tempo para refletir sobre a denúncia – e, portanto, sobre as medidas que precisa tomar para se proteger quando a investigação chegar aos ouvidos de seu agressor

¹¹¹ Rede Feminista de Ginecologistas e Obstetras. Nota pública de apoio ao veto ao PL 2.538/2019. Publicada na integralidade e com fontes das afirmações feitas no perfil pessoal da presidente da Rede, Melania Amorim, no dia 11 de outubro de 2019, às 7:02. Disponível em <https://bit.ly/31ywLZ0>

¹¹² Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP. **Nota Pública: Comissão dos direitos da mulher da ANADEP manifesta-se sobre projeto de lei que obriga notificação de indícios de violência sem anuência da mulher.** Brasília: ANADEP, publicado em outubro de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2MYQ9co>

– é uma mulher em risco de vida. Fazer uma denúncia sem autorização ou sequer conhecimento da vítima não a protege. É, na verdade, a forma mais fácil de colocá-la em perigo iminente.

Mesmo quando a possibilidade de retaliação não é uma preocupação, há outros fatores a serem considerados. Processos ligados à violência contra a mulher são penosos e podem se arrastar por anos. Nesse percurso, é comum que a vítima tenha de repetir sua história diversas vezes, revivendo o momento traumático, e que a defesa do réu recorra a táticas machistas para manchar a reputação da mulher. Preparar-se para realizar uma denúncia não envolve apenas cuidados com a segurança física da vítima, mas também com sua saúde mental. Jogar uma mulher em um processo penal sem que ela esteja pronta para enfrentá-lo – ou sem que deseje fazer isso – é cometer contra ela uma nova violência.

Se eu soubesse que conversar com meus médicos sobre a situação de violência que sofri poderia me colocar, contra minha vontade, em um processo penal, eu teria duas opções: deixar de ir a consultas médicas ou esconder dos profissionais de saúde a minha história – um dado valioso para que eles possam fazer diagnósticos corretos e oferecer tratamentos eficazes. E posso imaginar milhares de sobreviventes fazendo a mesma coisa. Afinal, mesmo sem esse perigo, as mulheres raramente dividem seus relatos de abuso com médicos.¹¹³

O jornal paulista Folha de SP manifestou-se em editorial, intitulado “A vítima decide”, de forma favorável ao veto presidencial, e afirmou que, ao invés de o Congresso se unir para derrubar o veto, deveria se reunir para pensar em “alternativas mais eficazes e menos perigosas”. Também afirmou que as vítimas não devem ter “sua **autonomia**, dignidade e intimidade violadas em nome do combate ao crime” (grifo nosso).¹¹⁴

Para os que se colocam contrários ao PL, a denúncia à polícia deve ser incentivada (e não imposta) pela equipe de saúde, que deve orientar a paciente sobre qual órgão procurar e o que relatar, assim como o seu prontuário médico, caso seja de interesse da mulher, pode vir a servir como prova da violência. Neste sentido, a solução passa por um melhor treinamento da equipe de saúde sobre como identificar sinais de violência, apreender e explicar à paciente o que diz a lei e realizar este encaminhamento ao sistema de justiça criminal.

De outro lado, envolve igualmente conscientizar tais equipes sobre a importância de um olhar especializado sobre a violência contra a mulher e do papel do atendimento em saúde para a coleta de estatísticas que alimentarão

¹¹³ LARA, Bruna de. **Bolsonaro acertou: aviso obrigatório de violência contra a mulher à polícia seria desastroso**. The Intercept Brasil. Publicado em 11/10/2019. Disponível em <https://bit.ly/2Bvia5Q>

¹¹⁴ FOLHA DE SP. **A vítima decide**. Publicado em 20/10/2019. Disponível em: <https://bit.ly/2pQBJmN>

políticas públicas no futuro, já que pesquisas demonstram que muitos casos não são notificados ao Ministério da Saúde uma vez que parte dos profissionais ainda entende essa problemática como somente um caso de polícia, e não como um problema de saúde pública.¹¹⁵

Ainda, há o receio de que, sob a mentalidade chancelada pelo PL, mulheres não apenas sejam obrigadas a enfrentar um processo criminal no qual não possuem interesse enquanto vítimas. O receio é de que venham, no futuro, a ser criminalizadas quando procurem o hospital para tratar de um aborto clandestino e malfeito. Teme-se que, ao relatarem que cometeram o aborto autoprovocado porque foram vítimas de violência sexual, mas na impossibilidade de provarem o crime quando o caso chega às autoridades policiais, acabem sendo presas por não comprovarem que seu caso se encontra dentro do permissivo legal.

Para profissionais do Direito que trabalham na defesa de mulheres denunciadas por aborto a partir de uma denúncia feita por um profissional de saúde, como é o caso de defensoras públicas, a comunicação entre a esfera penal e a esfera da saúde demonstra-se problemática, pois, a princípio, mesmo pensada com o objetivo de proteger as mulheres, pode acabar por se voltar contra elas.

O atendimento adequado exige que se relate exatamente o que aconteceu. Jamais o fará a paciente que correr o risco de ser presa pelas mãos do médico; pior, temerá a própria procura de auxílio, o que geraria um sério problema de saúde pública. O compromisso do médico é com a saúde da mulher, assim ele jurou. Médico não é --e não pode querer ser-- agente de segurança pública. [...] Pensar o contrário seria atingir o âmago do sigilo médico, sua razão de ser. Ele existe especialmente para que aqueles que estejam em delicada situação --seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico-- não deixem de procurar assistência à saúde por receio de perseguição pelo Estado. A que tipo de sociedade interessa que a perseguição prevaleça sobre a vida e a saúde de seus integrantes? Não se duvida que o sigilo médico tenha como objetivo resguardar um interesse público maior. Sendo o abortamento inseguro a quinta causa de mortalidade materna no país, obstaculizar o acesso da mulher à

¹¹⁵ Pesquisa realizada em 19 serviços de atenção básica da cidade de São Paulo revelou que 76% das mulheres haviam sofrido algum tipo de violência (A violência física e/ou sexual por parceiro íntimo na vida foi de 45,3% e por outros que não o parceiro foi de 25,7%), mas que o registro da violência aparecia em 3,8% dos prontuários. SCHRAIBER, Lilia Brimer *et al.* **Violência contra mulheres entre usuárias de serviços públicos de saúde da Grande São Paulo**. Revista Saúde Pública, 2007, 41 (3), p. 365. Disponível em: <https://bit.ly/32LPwcX>

assistência à saúde, pelo medo de que o hospital se transforme em prisão, significaria acumular mais e mais cadáveres.¹¹⁶

No caso específico do aborto, a ausência de uma posição sedimentada em relação à importância da não comunicação entre a esfera criminal e a esfera de saúde tem feito com que profissionais de saúde, diante de um possível caso de aborto, talvez com receio de serem responsabilizados, talvez por questões morais e religiosas, denunciem as pacientes à polícia¹¹⁷. É de se indagar a influência da aprovação/manutenção¹¹⁸ do PL em casos desta natureza.

Houve, porém, aparentemente em menor número, especialistas que apoiaram o projeto ou então problematizaram o conceito de autonomia acionado na defesa do veto, com preferência por outros termos e formas de se defender a incomunicabilidade entre a esfera da saúde e a esfera criminal, como foi o caso da psicóloga Letícia Gonçalves, integrante do Grupo de Estudo sobre o Aborto (GEA) da Universidade de São Paulo, em entrevista ao Jornal carioca O Globo:

A gente não pode falar de **autonomia** plena quando se trata de pessoas que sofrem violências. Elas não estão em condição de saber, sozinhas, o que as protegerá mais. Por isso que, de fato, profissionais de saúde têm que se colocar numa posição ativa para colaborar com essa mulher violentada. **Não adoto o argumento da autonomia porque, em certo sentido, isso atribui responsabilidade quase integral à mulher, como se fosse fácil ela sair sozinha da situação de violência.** [...]O que eu acho mais adequado é usarmos a ideia não de autonomia, mas de protagonismo. Diferentemente da notificação compulsória à polícia, o ideal seria ofertar à mulher um espaço de escuta qualificado para que ela possa decidir, entre as possibilidades que o profissional de saúde apresentar, a mais adequada para o seu momento de vida (grifos nossos).¹¹⁹

A autora do projeto, deputada Renata Abreu (PODEMOS-SP), afirmou em entrevista a O Globo que a sua proposta reforça a legislação de notificação

¹¹⁶ BELLOQUE, Juliana; REZENDE, Guilherme Madi. **Médico ou carcereiro?** Folha de S. Paulo. Publicado em 28/02/2015. Disponível em: <https://bit.ly/2BAH1Fr>

¹¹⁷ Uma pesquisa realizada pelo Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no bojo e 50 processos criminais por aborto no estado de São Paulo apontou que em 70% dos casos a notícia do crime surgiu de uma violação do dever legal e ético do profissional de saúde, que denunciou a mulher à polícia ou ao Ministério Público. FOLEGO, Thais. **Mulheres processadas por aborto: não há como provar que houve crime, diz defensora pública.** Revista AZmina. Publicado em 01/10/2019. Disponível em: <https://bit.ly/35RF3OY>

¹¹⁸ Este trabalho foi concluído antes de o Congresso decidir se mantinha o veto presidencial ou se o derrubava, possibilitando que a lei entrasse em vigor.

¹¹⁹ COSTA, Giulia. **Entenda por que veto de Bolsonaro a projeto de lei sobre violência doméstica tem apoio de feministas.** Jornal O Globo. Publicado em 16/10/2019. Disponível em <https://glo.bo/2W29e1b>

compulsória (ao Ministério da Saúde); que a notificação em até 24 horas é importante, uma vez que os indícios de estupro “somem em poucos dias”; e que “não há relatos de que a vítima foi exposta durante qualquer investigação policial”. Afirmou a deputada:

Se um vizinho percebe que uma mulher está apanhando do marido, ele pode fazer a denúncia às autoridades policiais, e, se a agressão for identificada, há uma ação penal pública incondicionada. Qualquer pessoa pode tomar essa atitude, independentemente de a vítima querer ou não.¹²⁰

Outra política, a deputada federal Dorinha Rezende (DEM-TO), líder da bancada feminina na Câmara dos Deputados, se colocou contrária ao argumento de autonomia acionado pelos críticos ao PL, e em entrevista ao jornal Folha de SP expressou a seguinte opinião:

Essa história de autonomia permitiu à sociedade por muito tempo ignorar a violência contra a mulher no sentido de, em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher. Precisamos respeitar a autonomia, mas sabemos como são construídas as relações de poder numa situação extremamente desigual.”¹²¹

A procurado de Justiça aposentada do Ministério Público do Estado de São Paulo Luiza Nagib Eluf, que militou em favor das mudanças operadas pela Lei n.º 13.718/2018, apoiou o projeto que prevê a comunicação compulsória à polícia civil, conforme entrevista dada por ela para a mesma reportagem, na Folha de SP:

De 1940 a 2009, o estupro era um crime de natureza privada. O Estado não podia processar, a não ser que a mulher autorizasse. Foi uma luta para que virasse crime de ação penal pública. A vítima tinha que pagar advogado para processar o estupro. Agora, vemos o mesmo papo furado de que não pode avisar a polícia para proteger a mulher. O Estado precisa saber que tem um marido espancando a mulher. Se ela vai para o hospital, é porque está arrebitada.¹²²

Quando da finalização deste trabalho, o Congresso ainda não havia se posicionado a respeito da manutenção ou derrubada do veto. O debate poderá

¹²⁰ Ibidem.

¹²¹ CANCIAN, Natália. **Veto a notificação de violência doméstica opõe Executivo e Congresso**. Folha de SP. Publicado em 19/10/2019. Disponível em <https://bit.ly/2pDIqti>

¹²² Ibidem.

continuar vigente nos meios de comunicação, no Congresso, nos movimentos sociais e entre os operadores do Direito, ou pode arrefecer.

Um argumento que poderia ser discutido com maior profundidade é o apresentado pela psicóloga Letícia Gonçalves, quando afirma que a defesa da não comunicação entre a esfera da saúde e a esfera criminal deve ter como ponto central o conceito de protagonismo, e não de autonomia. Embora a especialista se posicione favorável ao veto, em sua concepção, os termos e conceitos acionados durante o debate importam.

Será essa mudança de chave suficiente para dar à discussão um novo direcionamento, mais próximo de uma possível solução para o embate histórico que se desenvolve no âmbito da epistemologia feminista e da militância a respeito de qual posicionamento privilegiar? A solução passaria pela superação do conceito de autonomia, porém, com a aposta no protagonismo da mulher em oposição à tutela estatal? São questões que se colocam, de forma urgente, no momento mesmo em que nos encontramos.

5.5. Aprimoramento dos serviços voltados à vítima de estupro

Partindo-se de uma comparação entre o crime de estupro e o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, no que diz respeito à natureza da ação penal para processar tais ilícitos penais, é possível trazer para a discussão questões que também tiveram de ser enfrentadas por quem defendia um e outro posicionamento quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4424 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2012.¹²³

Naquele momento, também se discutia o conceito de autonomia versus maior proteção estatal a grupos historicamente vulneráveis. Os defensores da natureza condicionada da ação penal pública para tais crimes também traziam para o debate a importância de se levar em conta o estigma imposto à mulher que sofre violência de seu companheiro ou ex-companheiro (inclusive, sendo culpabilizada tanto pela violência em si quanto por não denunciar e não abandonar o autor da violência). Ainda, mencionavam o fato de que relações de afeto e de dependência em relação ao agressor tornavam a questão por demais

¹²³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4424**. Publicado em 09/02/2012. Votos dos ministros disponíveis em: <https://bit.ly/2p3TOOe>

complexa para que o Estado pudesse se imiscuir na relação e decidir em nome da mulher. Ainda, temiam que tal mudança pudesse dificultar a denúncia da vítima, com receio de que depois ela não pudesse desistir de ver o agressor processado.

Tais temores foram exemplificados no voto do ministro Cezar Peluso, o único a votar pela natureza condicionada da ação. Em matéria jornalística que resumiu os votos dos ministros no Portal do STF na internet, lê-se:

Quanto ao entendimento majoritário que permitirá o início da ação penal mesmo que a vítima não tenha a iniciativa de denunciar o companheiro-agressor, o ministro Peluso advertiu que, se o caráter condicionado da ação foi inserido na lei, houve motivos justificados para isso. “Não posso supor que o legislador tenha sido leviano ao estabelecer o caráter condicionado da ação penal. Ele deve ter levado em consideração, com certeza, elementos trazidos por pessoas da área da sociologia e das relações humanas, inclusive por meio de audiências públicas, que apresentaram dados capazes de justificar essa concepção da ação penal”, disse. Ao analisar os efeitos práticos da decisão, o presidente do STF afirmou que é preciso respeitar o direito das mulheres que optam por não apresentar queixas contra seus companheiros quando sofrem algum tipo de agressão. “Isso significa o exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, que é a responsabilidade do ser humano pelo seu destino. O cidadão é o sujeito de sua história, é dele a capacidade de se decidir por um caminho, e isso me parece que transpareceu nessa norma agora contestada”, salientou. O ministro citou como exemplo a circunstância em que a ação penal tenha se iniciado e o casal, depois de feitas as pazes, seja surpreendido por uma condenação penal.¹²⁴

Naquele momento, afirmava-se que o Direito Penal não seria o instrumental mais adequado para solucionar um problema estrutural e secular, e que apoiar tal medida era agir de forma contrária ao desejo das mulheres, uma vez que havia muitos casos em que a mulher apresentava retratação da representação ou então renunciava ao direito de representar.

O fato de haver denúncia e recebimento da denúncia sem a sua anuência seria uma nova forma de violência institucional, que obrigaria a mulher a reviver traumas, testemunhar em juízo contra a sua vontade e até mesmo se ver alienada de suas relações afetivas, familiares e sociais em decorrência não apenas do estigma de ser uma vítima de violência doméstica, mas também por

¹²⁴ PORTAL DE NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo julga procedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha.** Publicado em 13/02/2013. Disponível em <https://bit.ly/2JaAfup>

ser vista como uma possível alçoz de um homem que ela mesma afirmara ter perdoado.

Do outro lado, mencionou-se que as mulheres se retratavam da representação ou renunciavam ao direito de ação por conta da mesma violência institucional que se materializava através do mau atendimento nas delegacias de polícia, da demora no deferimento de medidas protetivas (e intimação do agressor), da ausência de casas-abrigo, da estigmatização reforçada pela mídia e pelos operadores de justiça, entre outros gargalos na rede de proteção e atendimento.

Após sete anos do julgamento da referida ADPF, não há estudos que comprovem que a mudança causou impactos negativos no processo de denúncia, já que, a cada ano, tem se observado um aumento no número de comunicação de ocorrências via Disque 180 e boletins de ocorrência registrados nas delegacias especializadas e comuns¹²⁵.

No entanto, uma vez que ainda há gargalos na rede de atendimento e acolhimento das vítimas, e uma vez que o encarceramento do agressor não tem o condão de, sozinho, mudar a violência sistêmica enfrentada pelas mulheres brasileiras no ambiente privado, pesquisas também demonstram a insatisfação das vítimas e o fato de que muitas gostariam de não seguir adiante com o processamento penal do agressor¹²⁶.

Em linhas gerais, no entanto, pode-se dizer que a discussão, hoje, parece priorizar a questão do mau atendimento prestado às mulheres nos equipamentos públicos (como delegacias de polícia, IML, casas-abrigo, hospitais) e a falta de efetividade da Lei Maria da Penha, com a superação do debate a respeito da natureza da ação penal pública, ao menos no âmbito da sociedade. Nos casos em que a ação penal é pública e condicionada à

¹²⁵ De acordo com o Balanço Anual do Disque 180, divulgado no dia 6/08/2019, nos primeiros seis meses de 2019 o canal recebeu 46.510 denúncias, um aumento de 10,93% em relação ao mesmo período do ano anterior. Os dados foram registrados pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS. **Balanço anual: Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres**. Publicado em 6/08/2019. Disponível em: <https://bit.ly/2KvaYuO> Sobre esse crescimento há duas principais e possíveis explicações: uma é a de que a violência contra a mulher aumentou, por inúmeros fatores discutidos em bibliografia especializada. A outra é de que a notificação aumentou, uma vez que a Lei se torna cada vez mais conhecida da população.

¹²⁶ Sobre este aspecto, ver MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

representação, a lei exige que a mulher seja ouvida em Juízo, quando será possível, em tese, averiguar se a mesma sofre pressão para se retratar da representação.

Os crimes de natureza pública condicionada à representação, ou de natureza privada, também impõem desafios aos operadores do Direito, uma vez que, do ponto de vista legal, são categorizados como violência moral, psicológica e patrimonial, tidos como de natureza menos grave quando comparados à violência física e sexual. Estudos demonstram que as vítimas enfrentam desafios para registrar tais crimes nas delegacias de polícia (em especial, a violência psicológica)¹²⁷, embora a prática de tais condutas seja vista por estudiosos das relações de gênero como um fator de risco que pode levar, no futuro, a um acirramento da violência, resultando num possível feminicídio.

Após sete anos do julgamento da ADPF, diante da inexistência de projetos de lei ou de ações em trâmite no Supremo Tribunal Federal que visem a questionar a decisão imposta em 2012, o desafio parece se resumir, portanto, na necessidade de se aprimorar o atendimento prestado às vítimas – isso, em todos os crimes, seja qual for a natureza da propositura da ação.

Em relação ao cenário que se avizinha por meio das mudanças trazidas pela Lei 13.718/2018, é necessário apontar para o fato de que a discussão que envolveu a aprovação da Lei Maria da Penha não foi observada no caso da lei em comento. O dispositivo que torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual foi aprovado junto a diversos outros dispositivos, sendo que determinados temas foram mais debatidos na mídia do que outros.

No todo, a lei altera o Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo, além de revogar dispositivo da Lei das Contravenções

¹²⁷ Sobre o tema e a dificuldade de se identificar e fazer o registro da violência psicológica no âmbito da Lei Maria da Penha, ver MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. A tese que deu origem ao livro pode ser acessada em <https://bit.ly/2J9lQyG>

Penais. Ou seja, além de operar essa mudança, cria tipos penais, estabelece causas de aumento de pena e revoga dispositivo da lei de contravenções penais.

A lei, portanto, ao mesmo tempo em que opera várias mudanças, não prevê a instituição ou fortalecimento de serviços de atendimento a vítimas de estupro, ou seja, não obriga o Estado, que aqui busca aumentar o seu poder punitivo, a voltar seu olhar também para a vítima, por meio de políticas de assistência; para a sociedade, por meio da educação a respeito do tema; ou até para o próprio agressor, como é o caso da Lei Maria da Penha (grupos de reflexão de agressores, campanhas de conscientização, responsabilização da mídia etc.).

Uma proposta para tentar suprir as lacunas deixadas por essa omissão seria uma leitura da Lei n.º 13.718 em conjunto com legislações, portarias do Ministério da Saúde e demais dispositivos que tratem do tema do estupro desde um ponto de vista da assistência social e do atendimento em saúde. Neste sentido, faz-se urgente fortalecer a Lei n.º 12.845/2013, a chamada Lei do Minuto Seguinte, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual de forma mais célere possível, daí o nome.

A lei, sancionada em 2013, tem esse nome por conta da necessidade do atendimento à vítima ser realizado logo após a agressão. O serviço é imprescindível nas primeiras 72 horas para que a pessoa tome os medicamentos necessários contra as Infecções Sexualmente Transmissíveis, tétano e anticoncepção de emergência. Ela também assegura coleta de material para realização do exame de HIV, além de acompanhamento psicológico, cirurgias plásticas reparadoras, em casos que forem necessários, e assistência social.

A lei também garante para as vítimas o tratamento fora do hospital, pois as atendidas ainda precisam tomar remédios pela via oral por cerca de um mês e voltar ao médico para novas consultas. Em casos de gravidez em decorrência do estupro, a mulher já deve ser encaminhada para os serviços de aborto legal.

Em 2018, o Ministério Público Federal, com base em uma avaliação que observou o desconhecimento da população em relação à lei, lançou a campanha “Lei do Minuto Seguinte – Sua Palavra é Lei”¹²⁸, em que buscava tanto fazer conhecer os serviços disponíveis às vítimas nas esferas de saúde e assistencial

¹²⁸ Visando a divulgar a lei e tirar dúvidas a respeito do tema, o Ministério Público Federal criou um hotsite que pode ser acessado no endereço <https://bit.ly/2peJWRx>

quanto disseminar a informação de que a mulher não é obrigada a registrar B.O., apresentar laudo médico ou autorização estatal de qualquer natureza para ter acesso aos serviços, inclusive ao aborto legal.

Embora não haja pesquisas que demonstrem a capilaridade da Lei do Minuto Seguinte entre a população, a hipótese é de que esta lei não é do amplo conhecimento da sociedade, embora esteja a completar seis anos em 2019. Tal cenário demonstra que, ao contrário da Lei Maria da Penha, as mudanças trazidas pela Lei 13.718/2018 possuem um caráter mais fragmentário e de natureza majoritariamente penal/processual penal, sem promover uma visão integralizada, analítica, intersetorial e sistemática a respeito do tema da violência sexual.

Assim, se, de um lado, as mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha, no que se refere à natureza da ação penal para os crimes de lesão corporal leve, não se mostraram capazes de causar uma queda no número de denúncias, por outro lado, mesmo com deficiências já constatadas por vários estudos, a legislação de 2006 buscou prever atendimento multidisciplinar e integral voltado à vítima. A Lei 13.718/2018, no entanto, de caráter sintético e voltada para a persecução penal do crime, não buscou seguir o mesmo caminho.

Para o futuro, é urgente a adoção de políticas públicas que visem a aprimorar o acolhimento da mulher vítima de estupro nos serviços de saúde, de assistência social e no âmbito do sistema de justiça criminal, a partir de um cenário em que a decisão sobre o processamento de tal delito deixa de ser da ofendida e passa a ser do Estado, com vistas a reduzir os danos da vitimização causada pelo processo penal.

6. CONCLUSÃO

As mudanças trazidas pela Lei 13.718/2018 no que se refere à natureza da ação penal para o processamento do crime de estupro completou um ano em setembro de 2019. Embora ainda não haja dados consolidados em pesquisas a respeito dos seus efeitos na política criminal e nos serviços voltados às vítimas de estupro, uma vez que se trata de um problema de saúde pública, de índices epidêmicos, é razoável afirmar que tais efeitos já começam a se concretizar.

Uma vez que se optou por este cenário, faz-se urgente a adoção de políticas públicas que busquem dar maior amparo à mulher que é estuprada. Uma vez que não caberá mais a ela a decisão de ver seu agressor processado, será necessário aprimorar o atendimento jurídico hoje ofertado às ofendidas. Devem ser adotados protocolos que esclareçam essa mulher sobre como o sistema de justiça criminal é operacionalizado nos casos de crime de estupro; qual é a participação da vítima nesse processo; quais são seus direitos; de que forma a sua palavra poderá moldar o processo e como se dará a instrução probatória, em especial, no que se refere a casos em que o crime não deixou vestígios físicos.

O Estado, que, com as mudanças proporcionadas pela lei, passa a apostar no aumento do seu poder punitivo, deve, de outro lado, aprimorar a assistência prestada às vítimas no âmbito do SUS; deve garantir atendimento rápido, integral, sigiloso e humanizado às mulheres; deve garantir o direito da mulher ao aborto legal em caso de gravidez decorrente desta violência; ainda, deve também garantir atendimento psicológico, social, assistencial e demais áreas afetas à problemática.

Por meio de campanhas, deverá esclarecer a população a respeito das mudanças advindas da nova lei, instruindo potenciais vítimas a respeito da Lei do Minuto Seguinte; também deve capacitar os agentes do sistema de justiça criminal e de outras áreas afins para que atendam a mulher de forma humanizada e efetiva; e, uma vez que se trata de crime com forte marcador de gênero, será preciso investir em protocolos que busquem investigar, processar e julgar os crimes desta natureza com viés de gênero, de forma semelhante aos protocolos que começam a ser estabelecidos no tratamento de crimes de gênero,

como é o caso da violência doméstica e familiar contra a mulher e do feminicídio¹²⁹.

Ainda, deverá enfrentar discussões tais como: o possível impacto no atendimento a mulheres que se enquadram no permissivo legal para os casos de aborto, uma vez que grande parte dos serviços legais ainda exigem o registro do crime na delegacia de polícia e muitas mulheres podem vir a desistir de realizar tal comunicação ao serem informadas de que o inquérito policial poderá vir a ser instaurado sem o seu consentimento. A discussão, portanto, envolve o risco do aumento dos casos de abortos ilegais e inseguros, e seu impacto nas cifras de mortes e de agravos em saúde.

Uma vez que o objetivo declarado da lei é retirar da vítima o ônus de denunciar o agressor, impondo tal ônus a terceiros, e uma vez que a porta de entrada de muitas mulheres na rede de atendimento se dá via hospitais e unidades básicas de saúde, é preciso abordar se os profissionais do SUS poderão ou deverão comunicar o crime à polícia ou ao Ministério Público - indo além da notificação dos agravos em saúde ao Ministério da Saúde. Neste sentido, deve haver uma discussão franca e séria a respeito dos efeitos da Lei n.º 2.538/2019, caso o veto presidencial seja derrubado.

Igualmente, já que à mulher não mais caberá a decisão de decidir a respeito do encaminhamento que será dado ao seu caso, é indispensável que se trate da questão do direito da vítima ao sigilo do processo. Embora o direito seja assegurado em lei, o gargalo está justamente no tratamento dado ao tema pelos profissionais que atuam no sistema de justiça criminal.

No que tange à possibilidade de se voltar ao estágio anterior, em que a ação penal era pública e condicionada à representação da ofendida, o debate que impor-se-á será o do prazo decadencial, que até a Lei 13.718/18 era visto como incompatível com as dinâmicas presentes nos crimes de estupro – e que demonstra o caráter androcêntrico do Direito por trás da defesa da neutralidade e generalidade de seus dispositivos.

¹²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS MULHERES. **Diretrizes Nacionais – Feminicídio. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/35XceAC> _____. **Modelo de Protocolo Latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razão de gênero (femicídio/feminicídio).** Brasília: ONU Mulheres, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2MLHGuj>

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Bolsonaro veta notificação de casos de suspeita de violência contra a mulher.** Publicado em 10/10/2019. Disponível em <https://bit.ly/31GCqfr>. Acesso em 15/10/2019.

ALEMANY, Carme. **Assédio Sexual.** In: HIRATA, Helena *et al* (org.) *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora da Unesp, 2009.

ALTMAN, Gustavo. **Com nova lei, denúncia de crime sexual não precisa de consentimento da vítima.** Jota. Publicado em 02/10/2018. Disponível em <https://bit.ly/2qJ4wKo>. Acesso em 02/10/2018.

ALVAREZ, Marcos César (org.). **O papel da vítima no processo penal.** Série Pensando o Direito. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em <https://bit.ly/2PqnPF6>. Acesso em 15/01/2019.

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **Perspectivas feministas em Criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM; Revista dos Tribunais, n. 146, ago. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2BKJpta>. Acesso em 12/01/2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual contra a Mulher.** In: Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos, n.º 5. Florianópolis: Editora UFSC, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/2PIFBXt>. Acesso em 10/01/2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual e a nova Lei 13.718/2018.** Empório do Direito. Publicado em 27/09/2018. Disponível em <https://bit.ly/35Syk7s>. Acesso em 18/01/2019.

ASSIS, Carolina de; SILVA, Vitória Régia da. **Exceção nos estados, delegacia da Mulher aberta 24 horas não garante atendimento humanizado.** Gênero e Número. Publicado em 01/02/2019. Disponível em <https://bit.ly/2BFt6xV>. Acesso em 02/02/2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. **Nota Pública: Comissão dos direitos da mulher da ANADEP manifesta-se sobre projeto de lei que obriga notificação de indícios de violência sem anuência da mulher.** Brasília: ANADEP, publicado em outubro de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2MYQ9co>. Acesso em 31/10/2019.

AUGUSTO, Cristiane Brandão. **In dubio pro stereotype.** Revista Eletrônica da OABRJ, v. 29. Rio de Janeiro: OAB-RJ, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2MMxG3O>. Acesso em 14/01/2019.

AVANSINI, Carolina. **Vítimas de estupro e violência doméstica têm atendimento precário no IML de Londrina.** Folha de Londrina. Publicado em 05/11/2016. Disponível em: <https://bit.ly/31ITx0q>. Acesso em 15/01/2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BELLOQUE, Juliana; REZENDE, Guilherme Madi. **Médico ou carcereiro?** Folha de S. Paulo. Publicado em 28/02/2015. Disponível em: <https://bit.ly/2BAH1Fr> Acesso em 15/01/2019.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana S. CHAKINA, Silvia. **Crimes contra mulheres – Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

BIROLI, Flávia. **Autonomia, Dominação e Opressão**. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política*. São Paulo: Editora Boitempo, 2014.

_____. **O público e o privado**. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política*. São Paulo: Editora Boitempo, 2014.

BIROLI, Flávia. MIGUEL, Luis Felipe. **Aborto e Democracia**. São Paulo: Alameda, 2016.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal Volume 4 – Crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública – 12.^a edição**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira**, 1988. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal Brasileiro). Exposição de motivos. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940.

_____. **Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941** (Código de Processo Penal Brasileiro). Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1941.

_____. **Lei n.º 13.146 de 6 de julho de 2015** (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Brasília: Diário Oficial da União, 2015.

_____. **Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha). Brasília: Diário Oficial da União, 2006.

_____. **Norma Técnica - Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes**. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/2pSCV8W> Acesso em 15/01/2019.

_____. **Orientações para Notificação e Atendimento**. Brasília: Ministério da Saúde, publicado em 16/05/2018, atualizado em 19/07/2019. Disponível em <https://bit.ly/31NzOMS> Acesso em 15/08/2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. **A inquisição sob um olhar feminino**. Porto Alegre: PUCRS, 1995; in: BUGLIONE, Samantha. *A mulher enquanto metáfora do*

Direito Penal. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, ano 5, n.º 9, 2000, p. 203-220. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br> Acesso em 17/01/2019.

_____. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a Criminologia Feminista e a Criminologia Crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172. Disponível em: <https://bit.ly/2Jl527M> Acesso em 15/01/2019.

CANCIAN, Natália. **Veto a notificação de violência doméstica opõe Executivo e Congresso**. Folha de SP. Publicado em 19/10/2019. Disponível em <https://bit.ly/2pDlqti> Acesso em 19/10/2019

CANELA, Kelly Cristina. **O estupro no Direito Romano**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2ofY64u> Acesso em 15/01/2019

CASTRO, Francisco José Viveiros de. **Os delitos contra a honra da mulher**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra – Moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1990

COSTA, Giulia. **Entenda por que veto de Bolsonaro a projeto de lei sobre violência doméstica tem apoio de feministas**. Jornal O Globo. Publicado em 16/10/2019. Disponível em <https://glo.bo/2W29e1b> Acesso em 16/10/2019.

COULOURIS, Daniela Georges. **A Desconfiança em relação à Palavra da Vítima e o Sentido da Punição em Processos Judiciais de Estupro**. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/2qlqRrn> Acesso em 18/01/2019.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. **Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”**, Cadernos Pagu, nº 29, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/31Km6KH> Acesso em 18/01/2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: DEPEN, junho de 2016. Disponível em <https://bit.ly/2BDk4Bw> Acesso em 15/01/2019.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação do Ministério Público do Estado do Paraná. **Comentários à Lei 13.431/2017**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2018. Disponível em <https://bit.ly/33XDCwH> Acesso em 15/01/2019.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FEDERICI, Silva. **Calibã e a bruxa**. São Paulo: Editora Elefante, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/32J0OyA> Acesso em 21/01/2019

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FOLEGO, Thais. **Mulheres processadas por aborto: não há como provar que houve crime, diz defensora pública**. Revista AZmina. Publicado em 01/10/2019. Disponível em <https://bit.ly/35RF3OY> Acesso em 01/10/2019.

FOLHA DE SP. **A vítima decide**. Publicado em 20/10/2019. Disponível em: <https://bit.ly/2pQBjMn> Acesso em 20/10/2019.

FORTUNA, Deborah. **Entenda a discussão sobre o veto de Bolsonaro à lei de violência doméstica**. Correio Braziliense. Publicado em 19/10/2019. Disponível em <https://bit.ly/31AcrGq> Acesso em 19/10/2019

GOMES, Luiz Flávio. **Estupro com lesão corporal grave ou morte: a ação penal pública incondicionada**. Publicado em 28/09/2009. Disponível em <https://bit.ly/2BhLA7A> Acesso em 15/01/2019.

HARDING, Sandra. *The Science Question in Feminism*. New York: Cornell University, 1986.

HYMAN, Ariella. *Mandatory Reporting of domestic violence by health care providers – A policy paper*. San Francisco: Family Violence Prevention Fund, 1997. Disponível em: <https://bit.ly/2MI12Ae> Acesso em 30/10/2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2Jlpjdq> Acesso em 15/01/2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2018**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2pdDZnV> Acesso em 15/01/2019.

_____. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2014. Disponível em <https://bit.ly/31M2fuJ>. Acesso em 15/01/2019.

JORNAL NACIONAL. **Advogado de mulher que acusa Neymar de estupro deixa o caso**. Veiculado em 03/06/2019. Disponível em <https://glo.bo/341ocHA> Acesso em 04/06/2019

KARAM, Maria Lucia. **A Esquerda Punitiva**. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, n.º 1. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1.º semestre de 1996.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Preface: **feminist keys for understanding femicide**. In: BEJARANO, Cynthia; FREGOSO, Rosa-Linda. *Terrorizing women: femicide in the Americas*. Durham: Duke University Press, 2010.

LAMOUREUX, Diane. **Público/privado**. In: HIRATA, Helena *et al* (org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Editora da Unesp, 2009.

LARA, Bruna de. **Bolsonaro acertou: aviso obrigatório de violência contra a mulher à polícia seria desastroso**. The Intercept Brasil. Publicado em 11/10/2019. Disponível em <https://bit.ly/2Bvia5Q> Acesso em 12/10/2019

LESSA, Andréa R. da Silva. **Moças Abusadas: concepções de honra e conflitos amorosos em Santo Antônio de Jesus – Bahia (1890-1940)**. Santo Antônio de Jesus: UNEB, 2007.

LIMA, Juliana Domingues de. **O caso Roberto Caldas. E como o estupro no casamento é tratado no Brasil**. Nexo Jornal. Publicado em 15/05/2018. Disponível em <https://bit.ly/2Pi71xj> Acesso em 21/01/2019.

MACHADO, Isadora Vier. **Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. A tese que deu origem ao livro pode ser acessada em <https://bit.ly/2J9IQyG> Acesso em 30/01/2019

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis *et al*. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2qKFLxt> Acesso em 30/01/2019

MACKINNON, Catharine A. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Débora. **Serviços de Aborto Legal no Brasil – um estudo nacional**. Revista Ciência e Saúde coletiva, Rio de Janeiro, 21(2), jan-fev 2016. Disponível em: <https://bit.ly/32Lja1R> Acesso em 16/01/2019

MENA, Fernanda. **Um terço dos brasileiros culpa mulheres por estupros sofridos**. Folha de SP. Publicada em 21/09/2016. Disponível em <https://bit.ly/2PhcCnN> Acesso em 17/01/2019

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS. **Balanço anual: Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres**.

Brasília: Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, publicado em 6/08/2019. Disponível em <https://bit.ly/2KvaYuO> Acesso em 08/08/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Lei do Minuto Seguinte** (hotsite). Disponível em: <https://bit.ly/2peJWRx> Acesso em 20/01/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL *et al.* **Violência sexual e o direito à interrupção da gravidez nos casos previstos em lei**. Porto Alegre: Ministério Público Federal, março de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2BKfulc> Acesso em 22/01/2019.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual - comentários à lei 12.015 de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Nova York: ONU, 1979. Disponível em: <https://bit.ly/340PjT9> Acesso em 23/01/2019.

_____. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim: ONU, 1995. Disponível em: <https://bit.ly/2Ph8Fzt> Acesso em 23/01/2019

_____. **Declaração e Programa de Ação de Viena – Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. Viena, 14-25 de junho de 1993. Disponível em <https://bit.ly/31LYCoB> Acesso em 23/01/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS MULHERES. **Diretrizes Nacionais – Femicídio. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/35XceAC> Acesso em 23/01/2019.

_____. **Modelo de Protocolo Latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razão de gênero (femicídio/feminicídio)**. Brasília: ONU Mulheres, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/2MLHGuj> Acesso em 23/01/2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Punir, prevenir e Erradicar a Violência contra Mulher**. Washington: OEA, 1994. Disponível em <https://bit.ly/2pOkol6> Acesso em 23/01/2019.

_____. **Relatório n.º 54/2001. Caso 12.051 – Caso Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil**. Washington: OEA, 2001. Disponível em: <https://bit.ly/32LYfMa> Acesso em 23/01/2019.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo Editora Paz e Terra, 1993.

- PERROT, Michele. **Minha História das Mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.
- PIMENTEL, Sílvia, SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P., PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou "cortesia"? Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1998.
- PITANGUY, 1987, II *apud* COULOURIS, Daniela Georges. **Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro**. Marília: Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista, 2004. Disponível em <https://bit.ly/35Yov85> Acesso em 15/01/2019.
- RIBEIRO, Aline. **Família de jovem que acusou Neymar de estupro se diz surpresa com caso e denúncia**. Jornal O Globo. Publicado em 02/06/2019. Disponível em <https://glo.bo/2pe13Tx> Acesso em 02/06/2019.
- ROHDEN, Fabíola. **A arte de enganar a natureza – contracepção, aborto e infanticídio no início do século XX**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2003.
- ROSSI, Amanda. **João de Deus: por que a lei pode dificultar processos em casos ocorridos há mais de seis meses**. BBC News Brasil. Publicado em 18/12/2018. Disponível em: <https://bbc.in/2BT2M3H> Acesso em 15/01/2019.
- SAFNER, CADU. **Ao vivo, Datena quebra sigilo policial e dá nome de jovem que acusa Neymar de estupro**. Observatório da televisão. Publicado em 01/06/2019. Disponível em <https://bit.ly/32GHIch> Acesso em 02/06/2019
- SALGUEIRO, Angela dos Anjos Aguiar *et al.* **Ordenações Filipinas Online**. Setembro de 1998. Trabalho baseado na obra “Ordenações Filipinas, vols. 1 a 5”. Rio de Janeiro: Edição de Cândido Mendes de Almeida, 1870. Disponível no site: <https://bit.ly/2pOiH0c> Acesso em 17/01/2019
- SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. **Novos crimes sexuais, a Lei 13.718/2018 e a questão de gênero na aplicação do Direito**. Consultor Jurídico. Publicado em 04/10/2018. Disponível em <https://bit.ly/2Wi5Lfd> Acesso em 04/10/2018.
- SCHRAIBER, Lilia Brimer *et al.* **Violência contra mulheres entre usuárias de serviços públicos de saúde da Grande São Paulo**. Revista Saúde Pública, 2007, 41 (3). Disponível em: <https://bit.ly/32LPwcX> Acesso em 15/01/2019.
- SEGATO, Rita. **Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez**. In: Revista de Estudos Feministas. Florianópolis, n.13, v.2, mai.-ago., 2005.
- SOLNIT, Rebecca. **Os homens explicam tudo para mim**. São Paulo: Cultrix, 2017.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4424**. Publicado em 09/02/2012. Votos dos ministros disponíveis em <https://bit.ly/31KUJ3p> Acesso em 15/01/2019.

TALIB, Rosângela Aparecida, CITELI, Maria Teresa. **Serviços de aborto legal em hospitais públicos brasileiros (1989-2004)**. Dossiê. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir; 2005. Disponível em <https://bit.ly/2WaA9YO> Acesso em 16/01/2019

VILELA, Carolina; CHARÃO, Cristina. **Violência contra a mulher é considerada “pandemia mundial”**. Portal R7. Publicado em 25/11/2018. Disponível em <https://bit.ly/2JkrJZP> Acesso em 15/01/2019.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2015 – Homicídio de mulheres**. Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2BlsmIs> Acesso em 15/01/2019.

WALKLATE, Sandra. **Thinking about the victim of crime**. In: WALKLATE, Sandra. *Criminology: the Basics*. Nova York: Routledge, 2006.